



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de abril de 2016

nº 1125 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 27

>>Avisos Pág. 28

SESSÕES

>>Atas Pág. 30

>>Pautas Pág. 39

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 40

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00845/1991

UNIDADE: Hospital de Base Ary Pinheiro.

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1990

RESPONSÁVEIS: Genival Queiroga Júnior - Diretor-Geral – Período: 1º.1 a 25.1.1990 - CPF nº 133.219.944-53

Fernando Rodrigues da Silva - Diretor-Geral – Período: 13.3 a 31.12.1990 - CPF nº 052.986.012-00

João Henrique Lima – ex-Diretor Administrativo - CPF nº 066.592.682-00

Herbert Rodrigues Lopes – ex-Chefe de Finanças - CPF nº 191.322.982-34

Valentin Heil Filho – ex-Diretor de Imprensa Oficial do Estado - CPF nº 432.932.719-87

Sebastião Ferreira dos Santos – ex-Membro da Comissão Geral de Compras - CPF nº 000.775.182-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00088/16

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO. CONTAS JULGADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTAS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA JUDICIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO QUANTO À EXECUÇÃO DOS DÉBITOS REMANESCENTES.

1. A sentença judicial que reconhece a prescrição de título executivo originário de multa aplicada em acórdão proferido pela Corte de Contas determina a baixa de responsabilidade, desde que o trânsito em julgado ocorra em razão de a Procuradoria ter verificado que não há fundamentos para recorrer.

[/.../]

11. Destarte, diante das ponderações acima expostas, de ofício e monocraticamente DECIDO no seguinte sentido:

I – Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Herbert Rodrigues Lopes quanto à multa que lhe foi cominada no item X do Acórdão nº 378/97 tendo em vista a sentença judicial transitada em julgado apontada à fl. 3016, que extinguiu o processo da Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra o Responsável (Processo nº 0063531-30.2007.8.22.0001) com fundamento no artigo 174, caput, do CTN e artigo 269, IV, do CPC (artigo 487, II, do CPC/2015), ao reconhecer a incidência da prescrição;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta decisão, devendo os autos serem encaminhados ao Departamento do Pleno para adoção das medidas pertinentes, incluindo ciência ao Responsável, e, finalmente, ao Departamento de Acompanhamento de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Decisão para arquivamento temporário, aguardando o desfecho das demais ações ajuizadas com base nas cominações do Acórdão nº 378/97.

Porto Velho, 8 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3637/2008
INTERESSADO: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARÃO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 141/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, c/c no art. 50, IV, Alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002, c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para Reserva Remunerada do Senhor Manoel Edilson de Oliveira Lamarão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Manoel Edilson de Oliveira Lamarão, CB PM RE 04516-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria no 85/DP-6, de 16 de julho de 2008 (fl. 33), publicado no Diário Oficial do Estado no 1.055, de 8.8.2008 (fl. 35), com fundamento no art. 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 28, da Lei nº 1063/2002, de 10 de abril de 2002, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 165/IPERON/PM-RO (fl. 99), de 23.11.2015, publicado no Diário Oficial do Estado no 2.835, de 3.12.2015 (fl. 100), nos termos do art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, §1º; 8º e 27, da Lei nº 1.063/2002, c/c a Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO: 1170/11 – TCE-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 297/PGE – 2005
UNIDADE: Secretaria de Estado e Planejamento e Coordenação Geral – Seplan
RESPONSÁVEL: Juscelino de Matos Cunha – Presidente da Asproviu – CPF n. 162.414.872-72
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. Convênio nº 297/PGE-2005. Estado de Rondônia e Associação dos Pequenos Produtores Rurais Vitória da União – ASPROVIU. Impropriedade formal. Remessa intempestiva da prestação de contas do Convênio. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO N. 152/2016-2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio n. 297/PGE-2005 da Secretaria de Estado e Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, deflagrada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – Seplan, de responsabilidade do Senhor. Juscelino de Matos Cunha, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vitória da União – Asproviu, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno. A ressalva se justifica pela infringência formal consubstanciada no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do Convênio;

II – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, que comprove perante esta Corte, no prazo de 90 dias, as providências adotadas a fim de conferir uma destinação pública à subestação de 10 kva, que se encontra ociosa e sob os cuidados da Asproviu, à luz, preferencialmente, dos motivos que ensejaram o presente ajuste;

III - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, bem como, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, ficando registrado que o seu inteiro teor e o do Parecer Ministerial

encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2326/2010-TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria-Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria Nilce França Coelho- CPF 113.433.462-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO N.66/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria Voluntária, da senhora Maria Nilce França Coelho, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência Salarial 02, matrícula 300003336, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da CF, c/c artigo 3º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em 15.02.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 10/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria Voluntária, da servidora Maria Nilce França Coelho, para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c artigo 2º da EC nº 47/05;

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial, com as devidas retificações.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON carrou aos autos o Ofício de nº 663/GAB/IPERON, que requereu dilação de prazo para cumprimento integral do decism.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo, justificando o pedido, em razão das demais tramitações nos setores envolvidos para o cumprimento da decisão, à demanda de serviços e reduzido número de servidores.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, defiro o pedido de dilação de prazo, em 30 (trinta) dias, a contar de 22.03.2016, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "c" e art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 1º de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2320/2013 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria- Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Maria Augusta de Moura Batista – CPF 103.079.822-20
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 69/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Por Invalidez. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Augusta de Moura Batista, CPF 103.079.822-20, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, referência Salarial 05, matrícula 300028401, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e isenção do Imposto de Renda com fundamento no art. 6º da Lei Federal nº 8451/1992, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em 29.02.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 19/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza das doenças que invalidou a Senhora Maria Augusta de Moura Batista, CPF 103.079.822-20, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do § 9º do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

b) retifique o Ato Concessório de aposentadoria por invalidez nº 088/IPERON/GOV-RO, de 26.7.2012, publicado no DOE n. 2032, de 8.8.2012, para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que pelo menos uma das doenças diagnosticadas se enquadra dentre aquelas constantes do rol legal;

c) retifique o Ato Concessório de aposentadoria por invalidez nº 088/IPERON/GOV-RO, de 26.7.2012, publicado no DOE n. 2032, de 8.8.2012, para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que as doenças diagnosticadas não se enquadram dentre aquelas constantes do rol legal;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O Iperon carrou aos autos o Ofício de nº 797/GAB/IPERON/2016, que requereu dilação de prazo para cumprimento integral do decism.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo, justificando o pedido, em razão das demais tramitações nos setores envolvidos para o cumprimento da decisão.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, defiro o pedido de dilação de prazo, em 30 (trinta) dias, a contar de 04.04.2016, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "c" e art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 07 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2290/1998
INTERESSADO : Centrais Elétricas de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1997
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Prestação de Contas – exercício de 1997. Acórdão proferido. Item III, do Acórdão n. 154/00-Pleno. Imputação de multa a Antônio Carlos Mendonça Rodrigues. CDA n. 20080200003140. Processo tramitando há mais de dezoito anos. Prescrição da multa. Arquivamento temporário.

DM-GCBAA-TC 00123/16

Versam os autos acerca da Prestação de Contas, exercício de 1997, das Centrais Elétricas de Rondônia, a qual fora julgada por esta Corte na Sessão Plenária de 6.7.2000.

2. Na oportunidade, fora proferido o Acórdão 154/00-Pleno, julgando irregulares as Contas do referido órgão, bem assim, dentre outras imputações, cominou multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor de Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, CPF n. 098.966.787-15.

3. Assim, vieram os autos para deliberação.

4. A princípio, extrai-se da Justificativa n. 362/2016/PGE/PGTCE, da lavra do Procurador de Estado Fábio de Sousa Santos, que a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, objetivando recuperar crédito advindo de aplicação de multa pecuniária, foi extinta com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, que reconheceu a prescrição da CDA 20080200003140, no processo de execução n. 0027759-69.2008.8.22.0001.

5. É o necessário relato, passo ao exame da matéria.

6. Como visto, ficou evidenciado que não houve, em tempo, a execução da dívida inscrita, relativa à imputação de multa em nome de Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, CPF n. 098.966.787-15, estando sujeita à prescrição, enquanto que o débito é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º da Constituição Federal.

7. Considerando que o julgamento das contas ocorreu em 6.7.2000 e que o referido acórdão transitou em julgado em 3.4.2002, restou incontroverso que não houve, em tempo, a execução da dívida, pelo fato de que foi inscrita em 16.4.2008, relativa à pena de multa, estando sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que de forma muito clara já demonstra a possibilidade e, até mesmo, a necessidade de se extinguir o feito, no tocante a este item.

8. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio do Acórdão n. 83/2013-Pleno, in verbis:

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade

9. Nesse sentido, verifica-se que, de fato, a multa aplicada no item III, do Acórdão n. 154/2000-Pleno, em desfavor de Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, foi atingida pelo instituto da prescrição, consoante decisão judicial, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

10. Assim, consubstanciado o presente pedido em decisão judicial transitada em julgado no que diz respeito à multa consignada no item III, do Acórdão n. 154/2000-Pleno, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade de Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, CPF n. 098.966.787-15, relativa à pena de multa consignada no item III, do Acórdão n. 154/2000-Pleno, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado no processo de execução de n. 0027759-69.2008.8.22.0001, que decretou a prescrição da pena de multa imposta.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação da decisão, após, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento adotar as providências de sua alçada.

III - DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, da Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho, 7 de abril de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTOS: 11755 e 13238/15/TCE-RO [e].
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO, PROFERIDA NO DOCUMENTO Nº 08274/15/TCE-RO.
RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO;
DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARIQUEMES/RO.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00058/16

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS AUTOMOTORES DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM POSTOS DE TRABALHO A SEREM OCUPADOS POR MOTORISTAS COM CNH CATEGORIA "D". DISPENSA DE LICITAÇÃO CANCELADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DEFLAGRAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2015 PARA AQUISIÇÃO DO MESMO OBJETO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AJUSTES NO EDITAL, COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA E ADEQUAÇÃO DO OBJETO. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. SANEAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS E INSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL; E, AINDA, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 255 DO REGIMENTO INTERNO. VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata a presente Decisão acerca dos Documentos nºs 11755 e 13238/15/TCE-RO, decorrem dos termos da Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO, proferida quando da análise do Documento nº 08274/15/TCE/RO, no qual foi aferido que município de Ariquemes/RO "cancelou" o processo de Dispensa de Licitação - para contratar empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de condução de veículos oficiais automotores de transporte escolar, com postos de trabalho a serem ocupados por motoristas com CNH, categoria "D" - deflagrando, para os mesmos fins, o edital de Pregão Eletrônico nº 119/2015.

Considerando a necessidade de adequação no edital de Pregão Eletrônico nº 119/2015 e Termo de Referência, bem como de que fosse comprovada a extinção do cargo de motorista do quadro de servidores do município de Ariquemes; e, ainda, em face doutros ajustes no edital apontados pela Unidade Técnica, na Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO foram realizadas as seguintes determinações, extrato:

DECISÃO Nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO

[...] I. Determinar aos Senhores (as) LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito de Ariquemes/RO; e, DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA – Secretária Municipal de Educação, que somente efetivem a deflagração do certame licitatório e a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de condução de veículos oficiais automotores de transporte escolar, com postos de trabalho a serem ocupados por motoristas com CNH Categoria "D", após efetivar os ajustes descritos no relatório técnico parcialmente transcrito nesta Decisão, comprovando, ainda, que o cargo realmente foi extinto por lei ou que ele não existe nos quadros municipais, inserindo justificativas a este respeito no processo da contratação, sob pena de violar o art. 37, II, da Constituição Federal (contratação por Concurso Público), uma vez que, em verdade, a Lei Municipal nº 1929/2015 não tratou, nominalmente, da extinção do cargo de motorista, somente dispondo sobre o cargo de "Agente de Transporte Escolar", sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar ao Controle Interno do município de Ariquemes/RO que acompanhe a contratação da empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de condução de veículos oficiais automotores de transporte escolar, com postos de trabalho a serem ocupados por motoristas com CNH Categoria "D", comunicando eventual irregularidade a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46, IV, da Constituição Federal, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Encaminhar cópias do relatório instrutivo aos responsáveis, com o fim de orientá-los quanto aos ajustes necessárias no processo licitatório, inclusive quanto à adequação do objeto, e.g., contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de condução de veículos oficiais automotores de transporte escolar, com (...) postos de trabalho a serem ocupados por motoristas com CNH Categoria "D", com execução indireta, mediante o regime de empreitada por preço global, com fornecimento de mão-de-obra fixa em jornada de (...) horas semanais, com duração de (...) horas diárias, visando atender à demanda do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da comprovação da inexistência ou da extinção deste Cargo nos quadros do município de Ariquemes/RO;

IV. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que acompanhe o Pregão Eletrônico que está sendo deflagrado pelo município de Ariquemes/RO, visando à contratação descrita no item III, observando as medidas dispostas no relatório originário de instrução e nesta Decisão; [...].

V. Adotem-se medidas para o cumprimento do disposto nesta Decisão, com posterior arquivamento dos documentos, objeto do Protocolo nº 08274/15;

VI. Publique-se a presente Decisão. [...] [negritamos].

Após o conhecimento dos termos da decisão transcrita, os jurisdicionados apresentaram as razões de justificativa na forma destes Documentos (11755 e 13238/15/TCE-RO).

Em aferição aos citados expedientes e efetivadas as consultas pertinentes, o Corpo Técnico concluiu que houve o atendimento das determinações presentes na Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO.

Nestes termos, os Documentos nºs 11755 e 13238/15/TCE-RO vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, primeiro destacamos a análise da Unidade Técnica no sentido do atendimento dos termos da Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO, com consequente arquivamento dos presentes documentos, visto inexistirem razões que justifiquem análises adicionais nestes feitos, conforme o teor do Despacho nº 15/2016. Vejamos:

Despacho nº 15/2016

[...] detendo-se no texto da Lei Municipal nº 1929/2015, nota-se que esse diploma legal, de fato, extinguiu o cargo de Agente de Transporte Escolar, com atribuições afetas exatamente a condução de veículos escolares, com as qualificações e habilitações próprias, ao que consta, o que, objetivamente, autoriza a presumir a legitimidade da contratação da mão-de-obra compatível.

[...] optando a municipalidade pela terceirização do quantitativo que indicou ser necessário, de sorte que não mais pretende realizar concurso público o cargo de Agente de Transporte Escolar, dando a entender que os servidores que ocupam esses cargos permanecerão exercendo suas atividades, conduzindo os demais veículos escolares, todavia, em cargo posto em extinção.

Nesse passo, avalia-se que essas ponderações dispensam que se requisite e examine o procedimento licitatório referido em passagem anterior, a uma porque com a edição do certame restaram superados apontamentos decorrentes do exame do termo de referência concernente à contratação emergencial desfeita; a duas porque os elementos de que se dispõe sinalizam para a procedência da necessidade da contratação, segundo a opção feita pela Administração de terceirizar a mão-de-obra de que necessita; a três porque os responsáveis declararam manifestamente terem acolhido e efetivado os comandos contidos na Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO, não se podendo cogitar por ora de que tenham prestado declaração falsa, o que, inclusive, sugere que a atuação preventiva da Corte de Contas surtiu os efeitos pedagógicos desejados; a quatro porque se desconhece a notícia de irregularidade referente à licitação, aliás, já consumada, o que significa que dizer que, havendo, o TCE-RO pode examinar, futuramente, não só a licitação, mas a contratação dele decorrente.

Isto posto, com esta manifestação, entende-se que se cuidou de atender ao item IV da multicitada Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO, posicionando, de conseguinte, pelo arquivamento dos presentes documentos, visto inexistirem razões que justifiquem análises adicionais, descabendo permanecerem em trâmite. [...] [negritamos, sublinhamos].

Com efeito, assiste razão as conclusões do Corpo Técnico. Nesta esteira, ratifico o teor do Despacho nº 15/2016, adotando-o como fundamentos de decidir neste feito.

Neste viés, em uma análise mais detida à Lei Municipal nº 1929/2015, temos que, de fato, houve a extinção do cargo de Agente de Transporte Escolar, o qual contém exatamente as atribuições afetas à condução de veículos escolares, atendendo-se ao disposto no item I, da Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO.

Em complemento, temos que o edital de Pregão Eletrônico nº 119/2015, ainda que não contenha os exatos termos do objeto descrito no item III da Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO, foi deflagrado e concluído com descrição igualmente adequada ao caso de contratação de serviços terceirizados.

Com isso, resta evidenciado a ausência de prejuízo ao certame, o qual foi concluído, ainda nos idos de novembro de 2015, conforme se extrai do Aviso de Homologação constante do sítio do município de Ariquemes .

No mais, tal como destacou a Unidade Técnica, em atenção ao descrito nos itens II e IV da Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO, até o presente momento não há notícias de ilegalidades no procedimento e no edital de Pregão Eletrônico nº 119/2015 e, caso surjam, nada impede a realização, por esta Corte de Contas, de análise futura na licitação e no contrato dela decorrente.

Diante do exposto, considera-se cumprida a Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO. Neste cenário, monocraticamente, Decide-se:

I. Juntar os Documentos nºs 11755 e 13238/15/TCE-RO, ao Protocolo do Documento de nº 08274/15/TCE-RO, haja vista tratar-se do cumprimento dos termos da Decisão nº 102/2015/GCVCS/TCE-RO, expedida sobre este último, em razão da ausência de notícias de irregularidades no procedimento e no edital de Pregão Eletrônico nº 119/2015, o que não

impede a realização de análises futuras, por esta Corte de Contas, na citada licitação e no contrato dela decorrente - com fulcro nos princípios da eficiência, razoabilidade e celeridade processual; e, ainda, por interpretação analógica ao art. 92 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 255 do Regimento Interno, diante da necessidade de racionalização administrativa e economia processual;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, e ao Ministério Público de Contas;

III. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 07 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO: 1820/1995/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Apuração de Responsabilidade

ASSUNTO: Apuração de Responsabilidade por Contratação Ilegal de Simone Rodrigues Soares – Acórdão n. 768/95-TRT

INTERESSADO: Fazenda Pública Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Janathan Roberto da Igreja – Prefeito Municipal (CPF n. 275.687.339-04)

ADVOGADOS: Edmundo Santiago Chagas – OAB/RO 491-A e Edmundo Santiago Chagas Júnior – OAB/RO 905

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE FALHA PROCESSUAL INSANÁVEL. DECURSO PREJUDICIAL DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Constatada a existência de falha processual insanável em virtude do decurso de tempo prejudicial ao trâmite processual, ex surge a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados.

2. O Tribunal de Contas, ao reconhecer a falha processual e ao comprovar o decurso de tempo em que os autos ficaram arquivados de forma indevida pode, no exercício do Poder de Autotutela promover o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N. 146/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por possível contratação ilegal de servidora da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. EXTINGUIR os presentes autos, sem Resolução de Mérito, com base no que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 29 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em virtude do comprometimento da ampla defesa e do contraditório em face do erro processual verificado nos autos, assim como ao comprometimento da ampla defesa e do contraditório, após decorridos aproximadamente 22 (vinte e dois) anos desde a ocorrência dos fatos identificados;

II. Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas ao Senhor JANATHAN ROBERTO DA IGREJA e aos seus Patronos, informando-lhes que o Voto do Conselheiro Relator, em seu inteiro teor, estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Após o atendimento ao item II deste Acórdão, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02780/2014/TCE-RO.
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAULÂNDIA/RO.
ASSUNTO: RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO DE 2014.
RESPONSÁVEL: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM (CPF Nº 206.707.296-04) -PREFEITO MUNICIPAL;
MAXSUEL FALCÃO METZKER (CPF Nº 498.104.992-72) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00057/16

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAULÂNDIA/RO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Arquivem-se os presentes autos, uma vez que os dados relativos ao Relatório de Controle Interno do exercício de 2014, já exauriu sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde Cacaulândia;

II. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para medidas de registro junto ao Processo nº 1377/2015/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item I;

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1411/2009
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2008
RESPONSÁVEIS : Marcos Roberto de Medeiros Martins Gestor, no período de 1ª.1 a 20.6.2008.
CPF n. 421.222.952-87
Francisco Carlos de Laia Gestor, no período de 21.6 a 31.12.2008
CPF n. 420.424.612-53
Cleomar Henrique Hellmann – Vereador exercício 2008
CPF n. 902153.899-72
Jusceli de Souza Lima Inácio - Vereador exercício 2008
CPF n. 296.721.392-68
Wander Emílio de Oliveira - Vereador exercício 2008
CPF n. 750.270.976-20
Valdecy Fernandes de Souza Gestor, exercício de 2009
CPF n. 351.084.102-63
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Acompanhamento de Gestão. Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia. Prestação de Contas, exercício financeiro de 2008. Condenação em débito e/ou multa. Anistia de multas, juros e/ou correção monetária pelo Ente Municipal. Impossibilidade. Determinações. Encaminhamento ao Departamento de Acompanhamento de Decisões. Acompanhamento.

DM-GCBAA-TC 00122/16

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2008, sob a responsabilidade de Marcos Roberto de Medeiros Martins e Francisco Carlos de Laia, na qualidade de Gestores, nos períodos de 1ª.1 a 20.6 e 21.6 a 31.12.2008, respectivamente.

2. As contas foram julgadas irregulares com imputação de débitos e aplicação de multas, nos termos do Acórdão n. 94/2011 – 1ª Câmara, oportunidade em que foram os responsabilizados devidamente intimados ao pronto pagamento.

3. Observe-se que os Títulos Executivos (débitos/multas), foram devidamente inscritos em “dívida ativa” e se encontram tramitando na Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, em fase de execução.

4. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio do Ofício n. 297/2015/DEAD (fls. 636/636v) solicitou à Procuradoria Geral do Município, informações quanto ao andamento das ações de cobrança dos débitos e multas imputados no Acórdão n. 94/2011 – 1ª Câmara, oportunidade em que o Procurador Geral, para cumprimento ao pedido, solicitou dilação de prazo, o que se fez, por meio do despacho (fls. 648/648v) da lavra do Presidente em Exercício e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

5. Em 29 de março do exercício em curso, a Procuradoria Geral do mencionado Município, por meio do parágrafo primeiro do Ofício n. 026/2016/PGM/jn (fl. 657) informou que o Poder Executivo inscreveu todos os devedores na “Dívida Ativa” Municipal.

6. Observe-se, por oportuno, que o parágrafo segundo do mencionado Ofício, informa a edição de Lei Municipal n. 733/2016, de 21 de março de 2016, que concede anistia de juros e multa aos devedores contribuintes.

7. A informação da edição da referida Lei, anistiando juros e multa aos devedores municipais, chamou-se atenção, em razão do Tribunal Pleno, por meio da Decisão n. 31/2015 – PLENO, de 12.3.2015, de minha relatoria, ter negado executoriedade à Lei Municipal n. 1.343/2009, do Município de Guajará-Mirim.

8. Para melhores esclarecimentos, em pesquisa realizada nesta data, ao site do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, detectei a existência da referida lei, em cujo art. 5º, concede anistia a dívida ativa, cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, bem como títulos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 5º A anistia que trata esta lei contempla, também, a dívida ativa, cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, bem como títulos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (destaquei).

9. Como dito alhures, mais especificamente, nos autos do Processo n. 2048/2005, “o Poder Legislativo Municipal não pode editar Lei anistiando multas, juros e/ou a correção monetária originados de decisões e acórdão prolatados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no exercício da plena competência constitucionalmente conferida pelo Constituição Federal às Cortes de Contas.”

10. In casu, albergado na Decisão n. 31/2015 – PLENO, de 12 de março de 2015 que, com fulcro na Súmula n. 347, do Supremo Tribunal Federal, negou executoriedade à Lei Municipal n. 1.343/2009, do Município de Guajará-Mirim e na esteira do entendimento já esposado por esta Corte, que títulos executivos provenientes de imposição de débitos e/ou multas, com as conseqüentes correções legais, com destaque para os juros moratórios, imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não podem ser objetos de anistia pelo Ente Municipal, sob pena de se admitir a intervenção (inconstitucional) no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida aos Tribunais de Contas, Decido:

I - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que se abstenha de aplicar o art. 5º, da Lei Municipal n. 733/2016, tão somente no que conflita com as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por afronta às disposições insertas nos arts. 31, 71, § 3º e 75, da Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade, bem como o art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a teor da Decisão n. 31/2015 – PLENO, de 12.3.2015 que, com supedâneo na Súmula n. 347, do Supremo Tribunal Federal, negou executoriedade à Lei Municipal n. 1.343/2009, do Município de Guajará-Mirim.

II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que adote providências para cobrança integral dos débitos e multas imputados no Acórdão n. 94/2011 – 1ª Câmara, com as devidas correções legais, inclusive com os juros moratórios, compelindo os devedores ao pagamento, sob pena de tornar-se solidário, bem como sujeito à aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

IV - DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ENCAMINHAR cópia desta Decisão, acompanhada da Decisão n. 31/2015 – PLENO, de 12 de março de 2015, visando subsidiar o Gestor, e alerte que em caso de aplicação do art. 5º, da Lei Municipal n. 733/2016, pertinente às decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, serão negadas as suas quitações, em razão da ausência de correção e atualização monetariamente, na forma da lei, desde o fato gerador até o efetivo pagamento.

VI – APÓS as medidas de praxe, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para o seu acompanhamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: Protocolo n. 02818/2016
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação sobre descumprimento da Lei Orgânica do Município, Regimento Interno do Poder Legislativo e até mesmo Leis Federais, incorrendo em possível abuso de poder, crime de responsabilidade e improbidade administrativa por parte de Rozeli Moreno dos Santos, Chefe do Poder Legislativo de Governador Jorge Teixeira.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Governador Jorge Teixeira
REPRESENTANTE: Dinalva Laia Ribeiro, CPF n. 386.969.402-53
Vereadora do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira

Irani Ribeiro da Silva, CPF. n. 608.650.249-87
Vereadora do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira

REPRESENTADA : Rozeli Moreno Santos, CPF n. 689.396.122-72
Vereadora Presidente do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00124/16-DM-GCBAA-TC

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente da lavra de Dinalva Laia Ribeiro, CPF n.386.969.402-53 e Irani Ribeiro da Silva, CPF. n. 608.650.249-87, Vereadoras do Município de Governador Jorge Teixeira, que encaminha documentos sobre suposta apresentação de Projeto de Lei sem assinatura de todos os membros da Mesa Diretora.

2. Para tanto, encarta a presente Representação cópia do Projeto de Resolução n.001/2016, bem como cópia da Ata da 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária do Poder Legislativo Municipal, na qual foi apresentado o Projeto da citada Resolução.

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

É o breve esboço.

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

4. Perlustrando as peças informativas, vejo que a proemial representativa não preenche os requisitos subjetivos de admissibilidade, conforme estabelecido nos artigos 80 e 82-A, do RITCE/RO , razão pela qual dela não conheço.

5. A sobredita documentação não noticia fatos a autorizar um juízo positivo de admissibilidade, o que obsta a intervenção desta Corte de Contas por meio do seu poder fiscalizatório, vez que os fatos narrados trata-se de descumprimento de Lei interna do Poder Legislativo Municipal, matéria que não enseja a interferência desta Corte de Contas.

6. Nesse diapasão, entendo que os fatos narrados por Dinalva Laia Ribeiro e Irani Ribeiro da Silva são insuficientes a justificar a atuação deste Tribunal, pois, como afirmado, não há evidências de indícios de ilícitos, motivo pelo qual determino o arquivamento da documentação sem análise do mérito, bem como cientifique as representantes da decisão.

7. Diante do exposto, descabida a movimentação da máquina administrativa a fim de dar início a procedimento apuratório, razão pela qual assim Decido:

I - ARQUIVAR, sem exame de mérito, os documentos, protocolados sob o n. 02818/16, que tratam de Representação sobre supostas votações de Projeto de Resolução sem assinatura de todos os membros da Mesa Diretora, em razão de não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do 52-A artigo da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 80 e 82-A, do Regimento Interno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão.

2.2. Dar conhecimento da decisão as interessadas, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 7 de abril de 2016.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0581/95 – (Aposos nº: 1162, 1163, 1454, 1455, 1456, 2280, 2281, 2282, 2283, 2783 e 2784/94; 155 e 304/95)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1994
JURISDICIONADO: Câmara do município de Ji-Paraná/RO
INTERESSADO: Vicente de Souza Lelis – Vereador Presidente CPF n. 224.744.638-87
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1994. CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INÉRCIA DA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL INOBSERVADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A ausência de documentação probante de julgamento relativo à Prestação de Contas, no âmbito do Tribunal de Contas quando passados mais de 20 (vinte) anos, possibilita o reconhecimento da prescrição da atuação administrativa;

2. A todo o processo é forçoso reconhecer a necessidade de se observar os princípios da legalidade, do devido processo legal, da celeridade processual e, principalmente, ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

3. A Segurança Jurídica impede que a Corte de Contas julgue e/ou impute sanções administrativas após 20 (vinte) anos da ocorrência dos fatos, quando se verifica a impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório pelos responsabilizados

ACÓRDÃO N. 147/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 1994 – da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - EXTINGUIR os presentes autos, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, nos termos expostos na fundamentação da presente proposta e conforme dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, assim como pela caracterizada impossibilidade de liquidação das contas (contas ilíquidáveis), em virtude do transcurso de prazo e da impossibilidade de obtenção de dados passados mais de 20 (vinte) anos da ocorrência dos fatos, impossibilitando assim o exercício constitucional do contraditório e da mais ampla defesa;

II - REMETER cópia deste Acórdão à Corregedoria-Geral desta e. Corte de Contas, em estrito atendimento à Decisão nº 157/2015, prolatada pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, fls. 633/635-v;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - APÓS o atendimento da determinação contida no item II, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04038/2015 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.
ASSUNTO: Processo nº 01608/2009, Acórdão nº 75/2015 – Pleno.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF nº 645.741.052-91.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00087/16

Parcelamento de Débito. Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho. Pagamento da Multa aplicada no item III do Acórdão nº 75/2015 – Pleno. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012. Apensamento ao Processo nº 01608/2009/TCE-RO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00288/15, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa imputada ao Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira – ex-Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano

de Porto Velho - EMDUR, através do item III do Acórdão nº 75/2015 – Pleno, prolatado no Processo nº 01608/2009/TCE-RO.

2. O Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira encaminhou a este Tribunal, através dos requerimentos protocolizados sob os nos 14121/2015, 14573/2015, 00593/2016 e 02512/2016, cópia dos comprovantes de recolhimento da multa, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 27, 33, 36 e 39 dos autos.

3. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 46/47, que constatou que a multa foi recolhida a menor em R\$83,62 (oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação da multa consignada no item III do Acórdão nº 75/2015 – Pleno, ao Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, em observância ao art. 35, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira encaminhou comprovantes de pagamentos que totalizam R\$1.656,95 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa a ele imputada através do item III do Acórdão nº 75/2015 – Pleno.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$83,62, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena montante, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nº 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF nº 645.741.052-91, ex-Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, da multa imputada no item III do Acórdão nº 75/2015 – Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos nº 01608/2009/TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N. : 4.695/2015 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Pregão Eletrônico n. 30 de 2015 - SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor Gilson Nazif Rasul, Secretário Municipal de Obras, CPF n. 619.701.077-15;

Senhor Mário Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração, CPF n. 090.955.352-15;

Senhora Alessandra Cristiane Ribeiro, Pregoeira do Edital n. 030 de 2015, CPF n. 607.801.772-15;

Senhor Raimundo Aurélio Tavares Vieira, Chefe da Assessoria Técnica da SEMOB, CPF n. 068.058.762-49;

Senhor Erdeson Veiga de Almeida, Membro da Comissão de Cotação, CPF n. 615.374.892-91;

Senhor Francisco Allan Bayma Rocha, Presidente da Comissão de Cotação, CPF n. 817.974.862-68;

Senhora Christiane Ribeiro Gonçalves, Chefe da Divisão de Suprimentos, CPF n. 648.966.762-20

INTERESSADOS : Senhor Boris Alexandre Gonçalves de Souza – CPF n. 135.750.072-68 - Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO

Senhor Luiz Mário de Freitas Santiago, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO em exercício

Dr. Mirton Moraes de Souza, Procurador-Geral do Município de Porto Velho

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

EMENTA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. INSTRUÇÃO PRELIMINAR EFETIVADA. INCONFORMIDADES EVIDENCIADAS. DECISÃO CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. AUTOTUTELA. NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEFLAGRADO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA CONEXÃO. APENSAMENTO DESTES AUTOS AO NOVEL PROCESSO FISCALIZATÓRIO INSTAURADO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. Tendo em vista que, in casu, em 15 de janeiro 2016, a Municipalidade deflagrou novo procedimento licitatório, agora, por intermédio do Pregão Eletrônico n. 006/2016, cujo objeto é o mesmo destes autos (Aquisição de Tubos Estruturados de PVC bobinado helicoidalmente), o qual está sendo sindicado, todavia, nos autos do processo n. 116/2016/TCE-RO, o apensamento deste feito àquele processo é medida juridicamente recomendável, visto que aquela fiscalização afigura-se como desdobramento lógico dos achados detectados no vertente feito; além disso, busca-se com tal medida evitar a dualidade de decisões antagônicas ou conflitantes e, por consequência, prestigiar o instituto da conexão.

3. O perecimento do objeto da Decisão Cautelar, com a anulação da licitação concretizada pela Municipalidade, impõe o cessamento dos seus efeitos jurídicos irradiados.

ACÓRDÃO N. 155/2016-2ªCâmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos do Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 da Secretaria Municipal de Obras, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – APENSAR os presentes autos ao Processo n. 116/2016/TCE-RO, tendo em vista que a licitação levada a efeito pela Municipalidade, via edital de Pregão Eletrônico n. 006/2016, objeto daquele feito (autos n. 116/2016/TCE-RO), é desdobramento da fiscalização exercida nestes autos, visando-se evitar, com isso, a dualidade de decisões antagônicas ou conflitantes e, por consequência, prestigiar o instituto da conexão;

II – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de dilação do prazo fixado no item IV, letra “b”, do Acórdão n. 362/2015-2ª Câmara, às fls. n. 1.696 a 1.700, para que a Controladoria-Geral do Município apresentasse relatório circunstanciado conclusivo, acerca do Processo Administrativo n. 07.02474/2015, atinente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015, SRP n. 21/2015, realizado pelo Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador – Geral do Município de Porto Velho (ID 245154), reiterado pelo Senhor Luiz Mário de Freitas Santiago, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, em exercício (ID 249973), primeiramente, em razão de que o objeto daquela determinação pereceu com anulação da licitação concretizada pela Municipalidade e, segundo, pelo fato de que tal determinação foi renovada, por ocasião da Tutela Antecipatória Inibitória n. 002/2016/GCWCSC, da chancela do eminente Conselheiro Substituto, Dr. Francisco Júnior Ferreira da Silva, prolatada no bojo dos autos n. 116/2016/TCE-RO;

III – CESSAR os efeitos jurídicos irradiadores da Decisão Cautelar Colegiada, consubstanciada no Acórdão n. 362/2015-2ª Câmara, às fls. n. 1.696 a 1.700, por meio da qual se suspendeu o certame em voga, tendo em vista o perecimento do seu objeto, consistente na aludida anulação da licitação de que se cuida, como restou demonstrando no corpo do Voto;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, a saber:

a) Senhor Gilson Nazif Rasul, Secretário Municipal de Obras, CPF n. 619.701.077-15;

b) Senhor Mário Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração, CPF n. 090.955.352-15;

c) Senhora Alessandra Cristiane Ribeiro, Pregoeira do Edital n. 030 de 2015, CPF n. 607.801.772-15;

d) Senhor Raimundo Aurélio Tavares Vieira, Chefe da Assessoria Técnica da SEMOB, CPF n. 068.058.762-49;

e) Senhor Erdeson Veiga de Almeida, Membro da Comissão de Cotação, CPF n. 615.374.892-91;

f) Senhor Francisco Allan Bayma Rocha, Presidente da Comissão de Cotação, CPF n. 817.974.862-8;

g) Senhora Christiane Ribeiro Gonçalves, Chefe da Divisão de Suprimentos, CPF n. 648.966.762-20;

h) Senhor Boris Alexandre Gonçalves de Souza – CPF n. 135.750.072-68 - Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO;

i) Senhor Luiz Mário de Freitas Santiago, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO em exercício;

j) À Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, na pessoa do seu Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o Dr. Mirton Moraes de Souza, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei.

V – PUBLICAR na forma regimental;

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N. : 1.090/1997/TCE-RO (Apenso n. 2.858/95, 990/96, 991/96, 1.734/96, 1.735/96, 3.221/96, 3.559/96, 3.621/96, 44/97, 149/97, 540/97, 779/97, 780/97, 781/97, 782/97 e 1.090/97).

ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1996.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho-RO (Fima).

RESPONSÁVEIS : Senhor Djalma Xavier de Lacerda, Ex-Presidente da Fima, CPF n. 051.507.524-87;

Senhor Antônio Alves da Silva Marrocos, Ex-Presidente da Fima, CPF n. 229.919.307-30.

INTERESSADOS : Senhora Rosa Libaneza Cury de Lacerda, CPF n. 079.881.332-68, cônjuge supérstite do Senhor Djalma Xavier de Lacerda.

ADVOGADO : Rafael Oliveira Claros, OAB/RO n. 3672.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016.

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. ACÓRDÃO PROFERIDO. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXARADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução processual deficiente, in casu, revelada pelo fato de ter transpassados aproximadamente 20 (vinte) anos da prática do ato reputado como danoso e 10 (dez) anos, desde o trânsito em julgado do Acórdão n. 48/2005, demonstra a inexistência de interesse de agir no seu prosseguimento, por parte desta Corte.

2. A prática tem revelado que o decurso do tempo no processo torna penoso ou completamente inexecutável o exercício do direito de defesa – efeito indesejado, a ser combatido, por gerar o malbaratamento da segurança jurídica e do devido processo legal.

3. Diante da forte probabilidade dos custos com a referida persecução se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade de esta Corte eleger prioridades, viável a extinção do feito, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 48/2005, mantendo-se a responsabilidade quanto ao ressarcimento ao erário.

4. Restando devidamente comprovado nos autos o óbito do agente sancionado, a baixa da responsabilidade, a título de multa, a si irrogada é

medida juridicamente recomendada, visto o caráter personalíssimo de que se reveste tal sanção, não sendo, destarte, possível transferir tal obrigação a terceiros ou herdeiro, em homenagem ao preceptivo entabulado no inciso XLV, do art. 5º, da CF/88 (Precedente: Acórdão n. 51/2012-Pleno, prolatado no bojo do Processo n. 3.969/2004/TCE-RO).

5. Por possuírem caráter punitivo, as multas impostas aos responsáveis por intermédio dos itens III e IV, do Acórdão n. 48/2005, sujeitam-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto n. 20.910 de 1932, e consideração fruição de tal prazo, o reconhecimento da prescrição de tais penas é medida que se impõe.

Processo extinto, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle. (Precedentes: Proc. n. 1240/1993/TCER e Proc. n. 1202/2001/TCER - Relator Conselheiro Paulo Curi Neto-, Proc. n. 0837/1990/TCER e 0457/1996/TCER- Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva -, Proc. n. 1302/1998/TCER, Proc. n. 1643/1991/TCER, Proc. n. 995/1992/TCER, Proc. n. 0628/1993/TCER, Proc. n. 1091/1998/TCER, 1954/1995/TCER e 1821/1995/TCER, todos de minha relatoria.).

ACÓRDÃO N. 159/2016-2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Fundação Instituto do Meio Ambiente – exercício de 1996, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o presente processo, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 48/2005, às fls. n. 227 a 229, em razão do longo tempo decorrido (aproximados vinte anos da prática do ato reputado como danoso e dez anos desde o trânsito em julgado do Acórdão n. 48/2005), sem que este Tribunal de Contas tenha adotado as medidas afetas às suas atribuições constitucionais tendentes ao ajuizamento da pertinente ação executiva, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, efetividade e seletividade;

II – DECLARAR a prescrição da pretensão executória das multas imposta aos Responsáveis, Senhor Djalma Xavier de Lacerda, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e ao Senhor Antônio Alves da Silva Marrocos, Ex-Presidente da FIMA, CPF n. 229.919.307-30, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), respectivamente, estabelecidas nos itens III e IV, do Acórdão n. 48/2005, às fls. n. 227 a 229, haja vista que, por possuírem caráter punitivo, sujeitam-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto n. 20.910, de 1932, pelo que, via de consequência, decreta-lhes a baixa de suas responsabilidades;

III – MANTER incólume a obrigação da responsabilidade imposta, por meio do item II do aludido Acórdão n. 48/2005, às fls. n. 227 a 229, ao Senhor Djalma Xavier de Lacerda, Ex-Presidente da FIMA, CPF n. 051.507.524-87, quanto ao dever de reparar os danos causados ao erário, no valor histórico de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem assim da manutenção do registro negativo dos valores impostos a título de débito, nos assentos da Corte de Contas;

IV - DAR CIÊNCIA, deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:

a) Senhor Djalma Xavier de Lacerda, Ex-Presidente da FIMA, CPF n. 051.507.524-87;

b) Senhor Antônio Alves da Silva Marrocos, Ex-Presidente da FIMA, CPF n. 229.919.307-30;

c) Senhora Rosa Libaneza Cury de Lacerda, CPF n. 079.881.332-68, cônjuge supérstite do Senhor Djalma Xavier de Lacerda;

d) Dr. Rafael Oliveira Claros, OAB/RO n. 3672;

V – PUBLICAR, na forma regimental e

VI - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO: 1802/2014.

ASSUNTO: Denúncia.

RESPONSÁVEL: Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal.

DENUNCIANTE: Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, apresentada por seu Presidente, Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 4ª – Plenária Ordinária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES AFETAS À REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELA CORTE DE CONTAS EM AUTOS DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO MUNICIPAL. DENÚNCIA. PRELIMINARMENTE, CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Dispõe o art. 50, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento; restando presentes os pressupostos de admissibilidade inerente à espécie versada, o seu conhecimento é medida que se impõe.

2. Com relação às supostas impropriedades veiculadas na Denúncia, a instrução processual desvendada constatou que, embora alguns relatórios afetos à gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO, atinentes ao exercício financeiro de 2013, tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, tem-se que tais indiligências não prejudicaram a análise daquela gestão fiscal (Processo n. 791/2013/TCE-RO), a qual, sublinhe-se, dada a natureza formal dos apontamentos remanescentes naqueles autos, a exemplo do que veiculado na peça denunciativa de que se cuida, foi considerada consentânea às exigências técnicas e legais atinentes à matéria, nos termos da Decisão n. 160/2014- Pleno.

3. Não se evidenciando qualquer lesividade ao erário municipal a justificar a instauração de Tomada de Contas Especial, ou mesmo outra forma de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal, improcedência da presente denúncia, com consequente arquivamento dos autos, é medida juridicamente recomendada.

4. Denúncia, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO N. 43/2016-PLENO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, em face do Alcaide do Município de Porto Velho, Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA formulada pela Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, representada por seu Presidente, Senhor Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR O MÉRITO DA DENÚNCIA EM TESTILHA IMPROCEDENTE, visto que, malgrado alguns relatórios afetos à gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO, atinentes ao exercício financeiro de 2013, tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, tais indiligências não tiveram o condão de prejudicar a análise daquela gestão fiscal (Processo n. 791/2013/TCE-RO), a qual, dada a natureza formal dos apontamentos remanescentes naqueles autos, a exemplo do veiculado na peça denunciativa de que se cuida, foi considerada consentânea às exigências técnicas e legais atinentes à matéria, nos termos da Decisão n. 160/2014- Pleno, bem como em virtude da ausência de lesividade ao erário municipal para justificar a instauração de Tomada de Contas Especial, ou mesmo outra forma de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

III - NÃO DECRETAR o sigilo da presente Denúncia, uma vez que a matéria veiculada na inicial manejada, consistente em supostas irregularidades na remessa fora do prazo legal a esta egrégia Corte de Contas de documentos relativos à execução da gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2013, não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88 e pelo art. 155, incisos I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação dos atos processuais levados a efeito no bojo deste processo, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, 1996 c/c art. 82, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, representada por seu Presidente, Senhor Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853; via DOeTCE-RO; Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho-RO, Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, via ofício;

V – PUBLICAR na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR os autos em epígrafe, após adoção das providências determinadas e nos itens anteriores e certificado o trânsito em julgado do Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1361/2014-TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria-Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura- Rolim Previ
INTERESSADO: Maria Aparecida Arantes Ribeiro- CPF 321.033.956-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO N.67/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Por Invalidez. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Aparecida Arantes Ribeiro, CPF 321.033.956-20, no cargo de Pedagoga Superior, cadastro 4886, Grupo Ocupacional Nível Superior III, Código NS – III, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12 c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1.831, de 07 de julho de 2010.

2. Em 29.02.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 17/GCSFJFS/2016 , que em seu dispositivo determinou a adoção da seguinte providência:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza das doenças que invalidou a Senhora Maria Aparecida Arantes Ribeiro, CPF 321.033.956-20, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O Rolim Previ carrou aos autos o Ofício de nº 153/Rolim Previ/2016 , que requereu dilação de prazo para cumprimento integral do decism.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo, justificando o pedido, em razão das demais tramitações nos setores envolvidos para o cumprimento da decisão, à demanda de serviços e reduzido número de servidores.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, defiro o pedido de dilação de prazo, em 30 (trinta) dias, a contar de 07.04.2016, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “c” e art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 7 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 199/2015-TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria-Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura- Rolim Previ
INTERESSADO: Zenaide Dias Medrado- CPF 045.812.628-44
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO N.68/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Aposentadoria Por Invalidez. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Zenaide Dias Medrado, CPF 045.812.628-44, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro 236, Grupo Ocupacional Nível Médio, Pessoal de Apoio I, Código NF – PA I, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12 c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1.831, de 07 de julho de 2010.

2. Em 29.02.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 18/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza da doença que invalidou a Senhora Zenaide Dias Medrado, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010;

b) retifique a Portaria nº 017/ROLIM PREVI/2014, de 27.10.2014, publicada no DOM n. 1318, de 31.10.2014, para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e artigos 12, inciso I, e 14 da Lei Municipal nº 1.831/2010, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que a doença diagnosticada se enquadra dentre aquelas constantes do rol legal;

c) retifique a Portaria nº 017/ROLIM PREVI/2014, de 27.10.2014, publicada no DOM n. 1318, de 31.10.2014, para fazer constar o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.831/2010, caso fique comprovado mediante laudo médico pericial de que a doença diagnosticada não se enquadra dentre aquelas constantes do rol legal;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O Rolim Previ carrou aos autos o Ofício de nº 153/Rolim Previ/2016, que requereu dilação de prazo para cumprimento integral do decism.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo, justificando o pedido, em razão das demais tramitações nos setores envolvidos para o cumprimento da decisão, à demanda de serviços e reduzido número de servidores.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, defiro o pedido de dilação de prazo, em 30 (trinta) dias, a contar de 07.04.2016, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "c" e art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 7 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 375/1990 (03 volumes)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1989
RESPONSÁVEL: Valdemir Sebastião Constantino – CPF 062.232.229-04
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1989. IRREGULAR. DÉBITO. IMPRESCRITÍVEL.

DM-GCJEPPM-TC 00100/16

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1989, julgadas irregulares conforme Acórdão n. 039/91 (fls. 197/198), ocasião em que se imputou débito a vários responsáveis, nestes termos:

[...] II – Glosar as importâncias a seguir, pagas a maior, a título de verba de representação, reajustadas irregularmente em pleno congelamento de preços, imputando-se a responsabilidade pela devolução aos Senhores abaixo elencados, cujos recolhimentos aos Cofres do Tesouro Municipal, deverá se dar no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

a) VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO Cr\$ 381.870,14;

b) EZEQUIEL PEREIRA DOS REIS Cr\$ 119.591,63;

c) LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO Cr\$ 119.591,63;

d) JOSÉ LUIZ SANGUANINI Cr\$ 119.591,63;

III – Glosar as importâncias pagas indevidamente, aos Senhores abaixo relacionados, a título de diárias acima do teto estabelecido no artigo 1º da Resolução nº 019/89, devendo ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) ARMANDO MARCELINO Cr\$ 6.415,42;

b) CRISTIANO ANTUNES DE SOUZA..... Cr\$ 4.811,88;

c) DANIEL RODRIGUES DE SOUZA Cr\$ 6.415,42;

d) EZEQUIEL PEREIRA DOS REIS Cr\$ 12.832,10;

e) LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO Cr\$ 14.435,64;

f) JOSÉ LUIZ SANGUANINI..... Cr\$ 11.227,30;

g) FRANCISCO CARLOS SÁTIMO..... Cr\$ 4.811,88;

h) MANOEL PROCÓPIO DE SOUZA Cr\$ 4.811,88;

i) EURÍPES [EURIDES] TEIXEIRA DA SILVA Cr\$ 20.851,05;

j) VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO Cr\$ 40.901,61;

l) MIGUEL AMÂNCIO DE SOUZA Cr\$ 7.218,45;

m) SEBASTIÃO BARROS DE LIMA..... Cr\$ 7.218,45;

n) MARIA DA GRAÇA GIACOMINI..... Cr\$ 1.603,54;

2. Os responsabilizados José Luiz Sanguanini, Sebastião Barros da Silva (de Lima), Armando Marcelino, Cristiano Antunes de Souza, Francisco Carlos Sátimo, Manoel Procópio de Souza, Maria da Graça Giacomini, Miguel Amâncio de Souza, Daniel Rodrigues de Souza e Valdemir Sebastião Constantino (apenas o item III) já receberam a quitação dos débitos conforme Decisão n. 174/92 (fls. 339/340), Decisão n. 34/95 (fls. 429/430), Decisão n. 146/98 (fls. 528/529), Decisão n. 301/99 (fls. 583/584), Acórdão n. 77/2007-Pleno (fls. 689/690) e Acórdão n. 90/2008-Pleno (fls. 775/776).

3. À fl. 913 o Departamento de Acompanhamento de Decisões encaminha a seguinte Certidão:

CERTIFICO e dou fé que, por meio do Ofício n. 004/JUR/2016 (fls. 897/912), protocolado nesta Corte sob o n. 02354/16, o Município de Santa Luzia do Oeste informou o falecimento do Senhor Eurídes Teixeira da Silva;

CERTIFICO, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos o andamento processual das ações anteriormente informadas (fls. 866 e 890), conforme cópias anexas, referentes aos débitos imputados por meio do Acórdão n. 039/1991 (fls. 197/198):

* Ação de Execução Fiscal n. 0015833-40.2008.8.22.0018, em face do Senhor Ezequiel Pereira dos Reis Arquivada provisoriamente;

* Ação de Execução Fiscal n. 0001901-09.2013.8.22.0018, em face do Senhor Eurides Teixeira da Silva Extinto, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

* Ação de Execução Fiscal n. 0015876-74.2008.8.22.0018, em face do Senhor Luiz Vieira do Nascimento Arquivado definitivamente, ante o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo.

4. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Às fls. 897/912, a Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, comunica o óbito de Eurides Teixeira da Silva, conforme certidão de óbito que anexa, constando informação de que o de cujus não deixou bens a inventariar e nem testamento.

8. Com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do falecido, persistindo tão somente no dever de ressarcimento do dano ao erário, o qual será adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança aos herdeiros, pelo responsável.

9. Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XLV), estende-se ao espólio ou sucessores do responsável falecido a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado ao erário, na medida do patrimônio transferido na sucessão.

10. O débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, portanto, sub-roga-se aos herdeiros, e só a estes deve ser cobrado, até o valor de suas respectivas cotas.

11. Isso porque, no caso de falecimento do responsável, o ressarcimento ao erário não estará ultrapassando a pessoa do sucessor e recaindo sobre os herdeiros, mas impactando a herança, limitada a sua exigibilidade às forças do patrimônio transferido.

12. Assim, deve o Município continuar na perseguição do débito imputado, no limite da herança transferida.

13. Observo, também, que as ações propostas pelo Município em face de Ezequiel Pereira dos Reis, Eurides Teixeira da Silva e Luiz Vieira do Nascimento foram arquivadas, sem, contudo, terem sido restituídos os débitos imputados.

14. Importante salientar que, no tocante aos débitos imputados não há a incidência do fenômeno da prescrição, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que considera imprescritível as ações de ressarcimento dos débitos oriundos de atos danosos ao erário.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei)

15. Assim, por expressa previsão constitucional, as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, sendo excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário a fixação de prazo prescricional.

16. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou

entendimento acerca da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. Eis a ementa do julgado:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.”

17. No mesmo sentido, a seguinte decisão:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 608.831-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25.6.10)

18. Há posicionamento desta egrégia Corte sedimentando o entendimento de que os ilícitos que causam dano ao erário são imprescritíveis, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 05/2005 – TCE/RO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão nº 400/95 – Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I – Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto;

a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; (grifei)

b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro.

19. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou recentemente tese de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069, no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, não aplicável, portanto, ao presente caso.

20. A doutrina defende majoritariamente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito administrativo. Nesse sentido, José Afonso da Silva assevera que:

“A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inércia gera a perda de o seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos

praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus no succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (grifei)

21. Como se pode ver e observar há sólida construção jurídica acerca da imprescritibilidade das ações reparatórias de dano ao erário (à exceção de ilícitos civis).

22. À penalidade aplicada no Acórdão n. 039/91 decorrente de pagamento de importâncias a maior, a título de verba de representação e diárias acima do teto estabelecido no artigo 1º da Resolução nº 019/89, causando dano ao erário, é inaplicável o instituto da prescrição conforme disciplina o comando constitucional.

23. Diante de todo exposto e considerando que o ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito é dotado do atributo da imprescritibilidade (à exceção de ilícitos civis), necessária a notificação da advogada do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214, para que preste informações acerca das providências judiciais ou administrativas pertinentes à cobrança dos débitos imputados aos responsáveis Ezequiel Pereira dos Reis, Eurides Teixeira da Silva e Luiz Vieira do Nascimento, através do Acórdão n. 039/91.

24. Verifico, ainda, que sobre os débitos do responsável Valdemir Sebastião Constantino, foi autorizado o parcelamento em 12 vezes mensais, nos termos da Decisão n. 62/96 (fl. 457). No entanto, apesar de no relatório do Conselheiro-Substituto Relator à época, Davi Dantas da Silva, estar evidenciado o recolhimento integral e atualizado do débito consignado no Acórdão (fls. 771/773), somente deu quitação do item III, permanecendo silente quanto aos valores devidos no item II (Acórdão n. 90/2008-Pleno, fls. 775/776).

25. Necessário, portanto, a remessa dos autos ao controle externo para que dirima a dúvida existente quanto à quitação integral dos débitos imputados a Valdemir Sebastião Constantino.

26. Pelo exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, por ofício, mediante mãos próprias, da advogada do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, preste informações e apresente documentos a esta Corte no que se refere às cobranças (judiciais ou administrativas) dos débitos imputados a Ezequiel Pereira dos Reis, Eurides Teixeira da Silva (no limite do patrimônio transferido) e Luiz Vieira do Nascimento, referentes ao Acórdão n. 039/91, alertando-a que a inação injustificada poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

II – Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que esclareça se os débitos imputados a Valdemir Sebastião Constantino foram recolhidos em sua integralidade (como consta no relatório de voto de fls. 772/773 e Parecer n. 0413-0414/PG/TCER-2008, fls. 758/769), ou somente quanto ao item III do Acórdão condenatório (conforme item I do Acórdão n. 90/2008-Pleno).

III – Depois, retornem os autos conclusos para deliberação.

P. R. I. C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 07 de abril de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras**ACÓRDÃO**

PROCESSO: 04220/10 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Auditoria de Gestão deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Legislativo do Município de Seringueiras sob a responsabilidade do senhor Erivelto Santos de Holanda – Convertida em TCE por meio da Decisão n. 21/2011-2ª CM proferida em 16.3.2011.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras

RESPONSÁVEIS: Erivelto Santos Holanda – Vereador Presidente (CPF n. 645.167.502-44)

Claudemir Passarello – Controlador Interno (CPF n. 838.664.772-87)

Deroz Gomes da Silva – Vereador (CPF n. 751.990.842-91)

Adeilton Antônio Bonatto – Vereador (CPF n. 348.647.842-72)

Uéliton Alves Moreira – Assessor Especial (CPF n. 089.015.567-40)

Hérian Conceição dos Santos – Diretora Legislativa (CPF n. 578.669.702-97)

Lucas Cancian – Vereador (CPF n. 756.671.857-68)

Bruno Buge – Diretor Financeiro (CPF n. 946.976.982-15)

José Lino dos Santos – Vereador (CPF n. 325.413.331-53)

Luiz Félix da Silva – Vereador (CPF n. 281.593.739-53)

Elianiir Neves de Souza – Vereador (CPF n. 421.658.902-25)

Glademar Zyger – Vereador (CPF n. 325.587.592-72)

Elem Cristina Felipe dos Anjos – Diretora Legislativa (CPF n. 499.099.322-53)

Flávio Vales do Nascimento – Assessor Especial (CPF n. 878.957.222-04)

Sirlene Aparecida Leandro Pereira Leite – Auxiliar de Serviços Diversos (CPF n. 661.922.852-68)

Joseane Alves Modesto – Controladora Interna (CPF n. 000.355.942-41)

Sônia Boroviec Ferreira – Contadora (CPF n. 790.394.309-00)

Evandro Cancian – Vereador (CPF n. 020.170.987-28)

Gilmar Batista dos Santos – Controlador Interno (CPF n. 631.549.432-34)

Eliene Regina Moreira – Assessora Jurídica (CPF n. 387.081.082-34)

André Luiz Marques – Assessor Jurídico (CPF n. 005.777.929-54)

Simone Scotti Simão Hartvig – Diretora Financeira (CPF n. 623.542.802-20)

ADVOGADOS: Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO 4.204

José Almeida Júnior – OAB/RO 1.370

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2016

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Seringueiras. Irregularidades danosas configuradas. Pagamento indevido de diárias. Falta de liquidação de despesas. Realização de despesas sem finalidade pública. Impropriedades formais remanescentes. Falhas generalizadas no sistema de controle interno da Câmara. Nomeação de servidores despreparados para o cargo de Controlador Interno. Ausência de nomeação dos membros da CPL. Nexos causais entre as condutas dos envolvidos (Vereador Presidente, Vereador, Controladores Internos e Diretores Financeiros) e as irregularidades apontadas pela comissão de TCE. Caracterização de condutas dolosas. Julgamento irregular. Imputação de débitos e aplicação de multa. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO N. 151/2016-2ªCÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial relativa à Auditoria deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades danosas a seguir indicadas:

a) De responsabilidade solidária dos Srs. Erivelto Santos Holanda (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) e Evandro Cancian (Vereador), pela ordenação e recebimento indevido de diárias, que implicou dano no valor de R\$ 1.120,00 (Proc. Administrativos nºs 57/10 e 96/10);

b) De responsabilidade solidária dos Srs. Erivelto Santos Holanda (Vereador Presidente), Claudemir Passarello (Controlador Interno) e Bruno Buge (Diretor Financeiro), pela ordenação de despesas sem finalidade pública, que implicou dano no valor de R\$ 744,04 (Proc. Administrativo Nº 112/10);

c) De responsabilidade solidária dos Srs. Erivelto Santos Holanda (Vereador Presidente), Bruno Buge (Diretor Financeiro) e da Srª Joseane Alves Modesto (Controladora Interna), pela ordenação de despesas sem finalidade pública, que implicou dano no valor de R\$ 882,20 (Proc. Administrativos n. 14/10 e 56/10 – aquisição de pães para o consumo de vereadores);

d) De responsabilidade solidária dos Srs. Evandro Cancian (Vereador Presidente), Bruno Buge (Diretor Financeiro) e da Srª Joseane Alves Modesto (Controladora Interna), pela ordenação de despesas sem a regular liquidação, que implicou dano no valor de R\$ 23.375,00 (Proc. Administrativo n. 56/09 – contratação dos serviços de assessoria técnica e jurídica);

e) De responsabilidade solidária do Sr. Erivelto Santos Holanda (Vereador Presidente) e do Sr. Bruno Buge (Diretor Financeiro), pela ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo, que implicou dano no valor de R\$ 91.011,27 (referentes aos Cheques administrativos listados às fls. 2.156/2.159 dos autos);

f) De responsabilidade solidária do Sr. Erivelto Santos Holanda (Vereador Presidente) e da Srª. Simone Scotti (Diretora Financeira), pela ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo, que implicou dano no valor de R\$ 1.400,00 (referentes aos Cheques administrativos n. 85.437 e 85.438 listados à fl. 2.158 dos autos).

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. Erivelto Santos de Holanda (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente ao Sr. Evandro Cancian (Vereador), o débito no valor de R\$ 1.120,00 (um mil e cento e vinte reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 2.519,06, em razão do pagamento indevido de diárias;

III – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Sr. Erivelto Santos de Holanda (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com os Srs. Claudemir Passarello (Controlador Interno) e Bruno Buge (Diretor Financeiro) o débito no valor de R\$ 744,04 (setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 1.673,47, por terem realizado despesa sem finalidade pública (processo administrativo nº 112/2010 – aquisição de pães para o consumo de vereadores);

IV – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. Erivelto Santos de Holanda (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com o Sr. Bruno Buge (Diretor Financeiro) e a Srª. Joseane Alves Modesto (Controladora Interna) o débito no valor de R\$ 882,20 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 1.984,21, por terem realizado despesa sem finalidade pública (processos administrativos n. 14/10 e 56/10 – aquisição de pães para o consumo de vereadores);

V – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Sr. Erivelto Santos de Holanda (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com o Sr. Bruno Buge (Diretor Financeiro) e a Srª. Joseane Alves Modesto (Controladora Interna) o débito no valor de R\$ 23.375,00 (vinte e três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 52.574,21 , por terem ordenado despesas sem a regular liquidação (processos administrativos n. 112/2010);

VI – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Sr. Erivelto Santos de Holanda (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com o Sr. Bruno Buge (Diretor Financeiro) o débito no valor de R\$ 91.011,27 (noventa e um mil e onze reais e vinte e sete centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 204.699,27 , pela ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo (referentes aos Cheques administrativos listados às fls. 2.156/2.159 dos autos);

VII – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. Erivelto Santos de Holanda (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras) solidariamente com a Srª. Simone Scotti (Diretora Financeira) o débito no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2010 até dezembro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 3.148,83 , pela ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo (Referentes aos Cheques administrativos n. 85.437 e 850.438 listados à fl. 2.158);

VIII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 4.928,83 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), aos Srs. Evando Cancian (Vereador Presidente), Bruno Buge (Diretor Financeiro) e a Srª Joseane Alves Modesto (Controladora Interna), pelo prejuízo ocasionado ao erário municipal decorrente da ordenação de despesas sem a regular liquidação (Proc. Administrativo nº 56/09 – contratação dos serviços de assessoria técnica e jurídica);

IX - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de 15% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 19.190,55 (dezenove mil, cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), aos Srs. Erivelto Santos Holanda (Vereador Presidente) e Bruno Buge (Diretor Financeiro), pelo dano ocasionado ao município decorrente da ordenação de pagamentos sem correspondência a nenhum procedimento administrativo (referentes aos Cheques administrativos listados às fls. 2.156/2.159 dos autos);

X – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. Sônia Boroviec (Contadora à época), Joseane Alves Modesto, Claudemir Passarello e Gilmar Batista dos Santos (todos Controladores Internos à época) em razão de terem atuado de forma negligente ante suas obrigações afetas ao controle, à fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial do legislativo, tudo porque se omitiram quanto ao exame da legalidade dos pagamentos irregulares de despesas não comprovadas (realizadas entre janeiro a novembro de 2010), além de terem contribuído diretamente para a desorganização contábil, patrimonial e financeira encontrada no ente;

XI – Advertir que os débitos (itens II, III, IV, V, VI e VII) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Municipal de Seringueiras e a multas (itens VIII, IX e X) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XIII – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as

cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2008), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIV – Determinar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras que adote as providências necessárias para o saneamento das impropriedades relativas à deficiência de composição do órgão de Controle Interno, em razão da ausência de servidores qualificados, a fim de assegurar a eficiência dos serviços e quanto à ausência de nomeação dos membros da CPL;

XV – Dar ciência deste Acórdão , via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XVI – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XVII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3355/2010

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Termo de Cooperação nº 008/2010 – TCER e Junta Comercial do Estado de Rondônia

DM-GP-TC 00076/16

ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. VIGÊNCIA EXPIRADA. INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE NOVOS AJUSTES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado ter expirado a vigência do Termo de Cooperação e que persiste o interesse deste Tribunal em nova celebração, oportuniza-se ao ente estatal se manifestar quanto ao seu interesse. 2. Caso haja interesse recíproco deverão ser formalizados novos autos de processo. 3. Neste caso, o arquivamento dos presentes autos é a medida necessária, tendo em vista a perda de sua utilidade prática.

Trata-se de Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas – TCE/RO e a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, tendo por objeto permitir a consulta on line pelo TCRO, aos arquivos informatizados e digitalizados dos Atos de Registros Público Mercantil das empresas do Estado de Rondônia constante no banco de dados da JUCER, para a

obtenção de informações bem como a respectiva impressão de documentos tais como: atos constitutivos, alterações sociais e distratos, e todos os demais atos cadastrais, de maneira a que se identifique, com clareza, os responsáveis legais, no decorrer do tempo, pelas empresas, em funcionamento ou já extintas, limitando-se o seu acesso às situações necessárias ao deslinde dos feitos que tramitam perante esse TCRO.

A Assessoria Jurídica, através do despacho n. 154/15 (fl. 51) pontuou, dentre outras considerações, que o termo de cooperação teria sua vigência expirada em 25.11.2015.

Pois bem.

De fato, de acordo com a sua cláusula terceira, o Termo de Cooperação Técnica nº 008/2010/JUCER teria vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Por sua vez, o extrato do Termo de Cooperação foi publicado no DOE-RO nº 1621, em 25.11.2010, logo, o prazo de vigência expirou no dia 25.11.2015.

Por outro giro, registro o manifesto interesse desta Corte de Contas em estabelecer novo ajuste com a Junta Comercial desse Estado, dado a importância do acesso às informações por ela disponibilizadas para o deslinde dos processos de competência deste Tribunal.

Assim, DETERMINO que a Assistência Administrativa/GP expeça, COM URGÊNCIA, ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia solicitando que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse ou não em celebrar novo termo de cooperação e, em caso positivo, que encaminhe a esta Corte, no mesmo prazo, a respectiva minuta para análise dos termos ali dispostos.

DETERMINO ainda o arquivamento do feito, tendo em vista o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 008/2010/JUCER, remetendo-se os autos à Seção de Arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0507/2013

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnico-Operacional – TCE/RO e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia

DM-GP-TC 00077/16

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. VIGÊNCIA EXPIRADA. INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE NOVO AJUSTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado ter expirado a vigência do Acordo de Cooperação e que persiste o interesse deste Tribunal em nova celebração, oportuniza-se ao ente estatal se manifestar quanto ao seu interesse. 2. Caso haja interesse recíproco deverão ser formalizados novos autos de processo. 3. Neste caso, o arquivamento dos presentes autos é a medida necessária, tendo em vista a perda de sua utilidade prática.

Trata-se de Acordo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado entre este Tribunal de Contas – TCE/RO e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia, tendo por objeto a mobilização de um esforço conjunto em torno da construção de um ambiente favorável aos pequenos negócios, propondo a aplicação de ações alternativas capazes de conferir maior efetividade ao trabalho de cada instituição, com foco no direito constitucionalmente previsto de um tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, uma vez que a garantia aos direitos fundamentais e ao desenvolvimento local e territorial estão diretamente atrelados a uma boa gestão pública.

A Assessoria Jurídica, através do despacho n. 147/15 (fl. 34) pontuou, dentre outras considerações, que o termo de cooperação teve sua vigência expirada em 01.03.2015 e que, caso houvesse interesse na prossecução de seu objeto, que fosse autuado novos autos.

Pois bem.

De fato, de acordo com a sua cláusula quinta, o Acordo de Cooperação Técnico-Operacional teria vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, que foi lançada em 01.03.2013. Portanto, o prazo de vigência expirou em 01.03.2015.

Não obstante ter expirado o prazo de vigência da avença, registro o manifesto interesse desta Corte de Contas em estabelecer novo ajuste com o SEBRAE, dado a importância de seu objeto, através do qual se visa conferir um ambiente favorável aos pequenos negócios, sendo certo que o desenvolvimento local e territorial estão diretamente atrelados a uma boa gestão pública.

Assim, DETERMINO que a Assistência Administrativa/GP expeça, COM URGÊNCIA, ofício ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - SEBRAE solicitando que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse ou não em celebrar novo acordo de cooperação e, em caso positivo, que encaminhe a esta Corte, no mesmo prazo, a respectiva minuta para análise dos termos ali dispostos.

DETERMINO ainda o arquivamento do feito, tendo em vista o fim da vigência do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional de fls. 13/18, remetendo-se os autos à Seção de Arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0316/16 - TCE-RO

INTERESSADA: Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato
ASSUNTO : Abono de Permanência

DM-GP-TC 00078/16

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Requerimento subscrito pela servidora Jovelina Noé dos Santos a fim de que lhe seja concedido abono de permanência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos dispostos na legislação que versa sobre o tema. 2. Cumprido os requisitos para aposentação à luz do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Embora a servidora tenha protocolizado seu pedido no dia

15.02.2016, completou as exigências para sua aposentação somente em 06.03.2016, deferindo-se o pedido para concessão do abono de permanência a partir desta última data. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, Auditora de Controle Externo, através do qual informa ter reunido os requisitos para aposentação e fazendo a opção pela permanência em atividade, para fins de concessão do abono de permanência (fl. 02).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 025/Segesp (fls. 11/13), pontuou que a servidora faz jus ao abono de permanência a partir do dia 06.03.2016, sendo esta a data em que implementou os requisitos para aposentadoria (art. 2º, EC 41/03).

Através do despacho n. 052/2016 (fl. 15), a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que, na hipótese, não há dúvida no que diz com o Direito, razão pela qual deixou de emitir parecer sobre o tema.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 025/Segesp – fls. 11/13), a Assessoria Jurídica embora não tenha emitido parecer por entender que não há dúvida no que diz com o Direito, manifestou-se por meio do Despacho nº 52/2016, acostado à fl. 15 dos autos.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico não haver óbice para atendimento do pleito.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade”.

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. Nos mesmos termos: Resp 1277616 - PR .

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispondo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando

requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a Relação das Opções de Benefício (fls. 09/10), verifica-se que, embora tenha protocolizado seu pedido no dia 15.02.2016, a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria somente no dia 06.03.2016, sob a regra instituída no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/03.

Diante disso, faz jus ao benefício somente a partir de 06.03.2016, momento em que implementou os requisitos para a aposentadoria, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar pela regra que lhe for mais benéfica. Inclusive, é o que prescreve o art. 40, § 2º da Lei Complementar n. 432/08:

Art. 40. (...)

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumprir todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese. (...)

Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas”.

Assim, diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido da servidora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 06.03.2016;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as seguintes providências:

a) Conceder à servidora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 06.03.2016;

b) Dar ciência à interessada;

c) Após, arquivar os autos, remetendo-o à Seção de Arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0573/16 - TCE-RO
INTERESSADA: Valdelice dos Santos Nogueira Vieira
ASSUNTO : Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 00079/16

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. OBJETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. CONCESSÃO. 1. Requerimento subscrito pela servidora Valdelice dos Santos Nogueira a fim de que lhe seja concedido abono de permanência, tendo em vista ter cumprido os requisitos para tanto. 2. A base legal pela qual a servidora atingiu os requisitos para aposentação diz respeito ao artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que não prevê a concessão do mencionado benefício. 3. Todavia, é de se conceder o abono de permanência à requerente haja vista os diversos precedentes nesta Corte com posição favorável ao pleito, bem como o posicionamento adotado por órgãos como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Tribunal de Contas da União. 4. Deferimento. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, Auditora de Controle Externo (cadastro n. 194), através do qual informa ter preenchido, em 25.02.2016, os requisitos para obtenção do abono de permanência (fl. 02).

A Secretária de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 023/Segesp (fls. 12/14), pontuou que a servidora faz jus ao abono de permanência a partir do dia 25.02.2016, sendo esta a data em que implementou os requisitos para aposentadoria (art. 3º, EC 47/05).

Através do despacho n. 049/2016 (fl. 16), a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que, na hipótese, não há dúvida no que diz com o Direito, razão pela qual deixou de emitir parecer sobre o tema.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico não haver óbice para atendimento do pleito.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade".

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo". Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR.

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispondo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos

Servidores Cíveis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a Relação das Opções de Benefício (fls. 10/11), verifica-se que a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, na data de 25.02.2016, sendo-lhe garantida vantagem no tocante a sua base de cálculo, que levará em conta a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, "essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas".

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono "é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades".

Some-se, ainda, que a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam

jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sendo abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da EC nº 41, de 2003 e art. 3º da EC nº 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20.09.2013).

Ainda, insta consignar os precedentes desta Corte de Contas em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que a requerente protocolizou seu pedido no dia 29.02.2016, e que completou as exigências para sua aposentação em 25.02.2016, faz jus ao benefício a partir desta data, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que "a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas".

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido da servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 25.02.2016;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as seguintes providências:

a) Conceder à servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 25.02.2016;

b) Dar ciência à interessada.

c) Após, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0039/16 - TCE-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Pagamento referente a horas aulas

DM-GP-TC 00082/16

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 77/TCE-RO/2011 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores ministraram curso de capacitação, é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Lenir do Nascimento Alves e Cleildo Gomes da Silva, instrutores da Ação Educacional "Sistema de Controle de Transporte de Veículos", no período de 22 a 26.02.2016, nos auditórios das Secretarias Regionais de Controle Externo dos municípios de Cacoal e Vilhena.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa, por sua vez, proferiu o Parecer n. 082/2016/CAAD, concluindo:

"[...] nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, da Relação das Ordens Bancárias Externa, bem como da elaboração de folha de pagamento, conforme critério estabelecido para o presente feito" (fl. 70).

Pois bem. Segundo a Resolução n. 77/TCE-RO/2011, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, o curso de capacitação promovido pela Escola de Contas, além da elaboração de material didático relativo às atividades mencionadas.

Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores, no que diz respeito às atividades exercidas.

Isto porque, consoante o Projeto Básico (fls. 15/23), a Certidão de fl. 65 e o Despacho de fl. 66, verifica-se que os servidores efetivamente ministraram o curso.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem eles sido apurados pela Escola de Contas, perfazendo R\$ 1.772,48 para a servidora Lenir do Nascimento Alves e R\$ 1.550,88 para o servidor Cleildo Gomes da Silva (fl. 66). Entretanto, não há nos autos indicação de reserva na dotação orçamentária e financeira.

Desta feita, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 082/2016/CAAD por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se a gratificação por atividade de docência aos servidores Lenir do Nascimento Alves e Cleildo Gomes da Silva em decorrência da atividade de instrutória, calculada conforme o despacho de fl. 66, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência aos interessados;

III – Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1907/2013

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Acordo de Cooperação Técnico-Operacional – TCE/RO e Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia

DM-GP-TC 00080/16

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. VIGÊNCIA EXPIRADA. INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE NOVO AJUSTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado ter expirado a vigência do Acordo de Cooperação e que persiste o interesse deste Tribunal em nova celebração, oportuniza-se ao outro acordante se manifestar quanto ao seu interesse. 2. Caso haja interesse recíproco deverão ser formalizados novos autos de processo. 3. Neste caso, o arquivamento dos presentes autos é a medida necessária, tendo em vista a perda de sua utilidade prática.

Trata-se de Acordo de Cooperação de Cooperação Técnico-Operacional celebrado entre este Tribunal de Contas e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, tendo por objeto conjugar esforços com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidade praticados por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e da OAB/RO, na defesa do patrimônio e do interesse público.

A Assessoria Jurídica, através do despacho n. 146/15 (fl. 24) pontuou, dentre outras considerações, que o termo de cooperação teve sua vigência expirada em 03.06.2015 e que, caso houvesse interesse na prossecução de seu objeto, que fossem atuados novos autos.

Pois bem.

De fato, de acordo com a sua cláusula sexta, o Acordo de Cooperação teria vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, podendo ainda ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência dos acordantes.

Por sua vez, a publicação efetivou-se através do DOeTCE-RO nº 442, em 03.06.2013, logo, o prazo de vigência expirou no dia 03.06.2015.

Por outro giro, registro o manifesto interesse desta Corte de Contas em estabelecer novo ajuste com a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Rondônia, dado a importância em se racionalizar e tornar mais eficaz os procedimentos concernentes ao apuratório de supostas irregularidades cometidas por agentes públicos e terceiros, ampliando ainda as ações destinadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração.

Assim, DETERMINO que a Assistência Administrativa/GP expeça, COM URGÊNCIA, ofício à Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Rondônia solicitando que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse ou não em celebrar novo acordo de cooperação e, em caso positivo, que encaminhe a esta Corte, no mesmo prazo, a respectiva minuta para análise dos termos ali dispostos.

DETERMINO ainda o arquivamento do feito, tendo em vista o fim da vigência do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional de fls. 07/12, remetendo-se os autos à Seção de Arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0533/16 - TCE-RO

INTERESSADA: Marcus Augusto Sobral de Pinho
ASSUNTO : Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 00084/16

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. OBJETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. CONCESSÃO. 1. Requerimento subscrito pelo servidor Marcus Augusto Sobral de Pinho a fim de que lhe seja concedido abono de permanência, tendo em vista ter cumprido os requisitos para tanto. 2. A base legal pela qual o servidor atingiu os requisitos para aposentação diz respeito ao artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que não prevê a concessão do mencionado benefício. 3. Todavia, é de se conceder o abono de permanência ao requerente haja vista os diversos precedentes nesta Corte com posição favorável ao pleito, bem como o posicionamento adotado por órgãos como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Tribunal de Contas da União. 4. Deferimento. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Augusto Sobral de Pinho, Auditor de Controle Externo (cadastro n.236), através do qual informa ter preenchido, em 25.02.2016, os requisitos para obtenção do abono de permanência (fl. 02).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 022/Segesp (fls. 13/15), pontuou que o servidor faz jus ao abono de permanência a partir do dia 25.02.2016, sendo esta a data em que implementou os requisitos para aposentadoria (art. 3º, EC 47/05).

Através do despacho n. 050/2016 (fl. 17), a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que, na hipótese, não há dúvida no que diz com o Direito, razão pela qual deixou de emitir parecer sobre o tema.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico não haver óbice para atendimento do pleito.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade”.

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR .

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispoendo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cíveis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a Relação das Opções de Benefício (fls. 06/07), verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, na data de 25.02.2016, sendo-lhe garantida vantagem no tocante a sua base de cálculo, que levará em conta a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas”.

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Some-se, ainda, que a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sendo abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preenchem os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes desta Corte de Contas em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que o requerente protocolizou seu pedido no dia 26.02.2016, e que completou as exigências para sua aposentação em 25.02.2016, faz jus ao benefício a partir desta data, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, o requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveraram Magadar Rosália Costa Brigue, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas”.

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido do servidor Marcus Augusto Sobral de Pinho, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 25.02.2016;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as seguintes providências:

a) Conceder ao servidor Marcus Augusto Sobral de Pinho o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 25.02.2016;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Após, arquivem-se os autos, remetendo-o à Seção de Arquivo para tanto.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0599/16
INTERESSADO: Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso
ASSUNTO : Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00083/16

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Tendo a servidora comprovado ser beneficiária de plano de saúde adquirido por seu cônjuge é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, cadastro n. 401, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando, na condição de dependente do seu cônjuge, o recebimento de auxílio-saúde condicionado, nos termos da Resolução n. 68/2010/TCE-RO (fl. 02).

Através da Instrução n. 036, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao benefício em questão, devido a partir do dia 03.03.2016, data de seu requerimento (fls. 15/16).

A Assessoria Jurídica, embora não tenha emitido parecer jurídico por entender não haver “dúvida em relação ao Direito”, manifestou-se por meio do Despacho n. 054/2016/PGE/PGTCE (fl. 18), nos seguintes termos:

[...]

Observe, contudo, que na hipótese, não há dúvida no que diz com o Direito, tratando-se apenas de caso de evidente subsunção da hipótese legal à instrução dos autos, razão pela qual entendemos ser despidendo o oferecimento de parecer formal acerca do pedido, devendo ser aplicada as disposições do sobredito diploma legal.

[...]

É o relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifico não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 378, de 06.05.2015, publicada na DOeTCE-RO – n. 983, ano V, de 31.08.2015, qual seja, R\$ 241,04 (duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

Neste ponto, importante destacar que muito embora a requerente não tenha adquirido o plano de saúde diretamente, há nesta Corte precedente no sentido da aplicação de interpretação teleológica das normas para efeito de se considerar que o legislador pretendeu o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que ele não estivesse na condição de contratante titular, devendo, porém, estar comprovada relação de dependência entre os mesmos.

Cito como exemplo a decisão nº 193/14/GP, proferida nos autos administrativos nº 2948/14, tendo como requerente o nobre Conselheiro Paulo Curi Neto. Trago a ementa da mencionada decisão:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o Conselheiro ser beneficiário de plano de saúde adquirido por sua esposa, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Conforme já asseverado na Decisão n. 104/14/GP, prolatada nos autos n. 1495/14, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não seja ele o beneficiário titular. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

No caso dos autos, restou demonstrado que a servidora requerente apresentou documentação pertinente à adesão/contratação do plano de assistência à saúde junto a Unimed, sob titularidade de Danilo Adriano Fontinelle Afonso, que é seu legítimo esposo, conforme declaração de dependência encartada à fl. 06.

Ademais, há nos autos à fl. 13 o comprovante de rendimento do seu cônjuge onde se nota os descontos efetuados a título de assistência médica, documento que possui o condão de demonstrar a regularidade dos pagamentos à operadora do plano de saúde.

Diante desse cenário, comprovada a aquisição direta pelo cônjuge da servidora, de plano de saúde do qual é dependente, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento.

Finalmente, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, a requerente deverá apresentar trimestralmente os respectivos comprovantes de quitação, devendo ainda informar a esta Corte de Contas eventual rescisão de seu contrato.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir do mês de março de 2016.

II – Remetam-se os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração para ciência da requerente do teor da decisão e adoção das providências necessárias, arquivando-se em seguida o processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0867/16 - TCE-RO
INTERESSADO: Márcio Alber Oliveira
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00081/16

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração ad nutum. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento de verbas rescisórias ao servidor Márcio Alber Oliveira, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990603, exonerado em 11.03.2016, conforme Portaria n. 300 (fl. 11).

Consta nos autos informação dos setores deste Tribunal (Biblioteca, Corregedoria-Geral e Registros Funcionais) dando conta da regular situação do servidor perante esta Corte de Contas (fls. 08-10).

Verifica-se às fls. 17/18 a Instrução nº039/Segesp, enumerando as verbas adquiridas pelo servidor, ocasião em que concluiu "não haver óbice ao pagamento dos valores constantes na informação da Folha de Pagamento, às fls. 14".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constato não haver óbice para o pagamento pleiteado.

A exoneração do servidor deu-se por livre vontade desta Administração, expressa por meio do Despacho de fl. 06. Assim, após a verificação da regular situação do requerente perante os setores deste Tribunal, a exoneração foi homologada por meio da Portaria nº 300, de 11 de março de 2016, publicada no DOeTCE-RO nº 1107 – ano VI, de 11.03.2016, conforme se extrai da cópia juntada à fl. 11.

Em relação às verbas rescisórias, como oportunamente consignou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor faz jus ao recebimento de valores decorrentes de 10 dias de saldo de salário referente ao mês de março de 2016, tendo em vista que sua exoneração efetivou-se em 11.03.2016.

No tocante as suas férias, verifico que este não possui período integral ou proporcional pendente, tendo usufruído o período aquisitivo 2015/2016 entre os dias 11.01 a 20.01.2016, e convertido os 10 dias restantes em abono pecuniário, conforme Escala de Férias do Exercício 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1043, - ano V, de 30.11.2015.

Situação diferente ocorre com a Gratificação Natalina, que instituída nos artigos 103 e 105 da Lei Complementar nº 68/92, assim dispõe:

Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

{...}

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Assim, uma vez que o interessado laborou no período de 01.01 a 10.03.2016, faz jus a 2/12 de avos de gratificação natalina.

Por fim, como demonstrado nos autos, é devido a Márcio Alber Oliveira o recebimento de verbas rescisórias conforme demonstrativo de fl. 14.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Márcio Alber Oliveira, conforme demonstrativo de fl. 14.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas;
- b) Após, arquivem-se os autos, remetendo o feito à SEÇÃO DE ARQUIVO para tanto.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 349, 05 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 31/GCPCN-2016, de 1º.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 536, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 350, 05 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 042/2016-GCWCS, de 28.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JENALDO ALVES DE ARAÚJO, cadastro n. 990661, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 990, de 29.8.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 744 ano IV, de 3.9.2014.

Art. 2º Nomear o servidor JENALDO ALVES DE ARAÚJO, cadastro n. 990661, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 351, 05 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 042/2016-GCWCS, de 28.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO, cadastro n. 990646, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO, cadastro n. 990646, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 353, 05 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 31.3.2016, protocolado sob n. 03743/16,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora ANA LAURA NOBRE VILELA, cadastro n. 990686, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 296, de 1º.4.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 885 ano V, de 6.4.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 17/2016
PROCESSO: nº 4035/2014
CONTRATO: nº 25/2012/TCE-RO
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: OI S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, estabelecida na Av. Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, CEP: 76.803-460 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Cobrança indevida de valores a maior nas faturas dos serviços prestados a esta Administração, referentes aos meses de outubro de 2012 a setembro de 2014.

2 – Decisão Administrativa:

“ADVERTÊNCIA, com fundamento no inciso I, do parágrafo segundo, da Cláusula Décima Segunda do contrato, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

MULTA contratual, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas cobradas indevidamente (R\$ 18.703,23), no importe de R\$ 1.870,32 (um mil e oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), retido cautelarmente, com fundamento no inciso III, do parágrafo segundo, da Cláusula Décima Segunda do contrato, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 3.3.2016.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 8 de abril de 2016.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 18/2016
PROCESSO: nº 1323/2015
CONTRATO: nº 39/TCE-RO/2012
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA – ME., inscrita no CNPJ sob o no 09.192.856/0001-80, com sede na Av. México, 3191, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado no pagamento dos salários aos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015. (Descumprimento do prazo estabelecido no art. 459, § 1º da CLT); apresentação de extratos de contas vinculadas de FGTS adulterados; rasuras em documentos originais dos autos da contratação; ausência de registro de demissão de alguns trabalhadores ou transferência para outro tomador de serviços e, por consequência, da não comprovação do pagamento de verbas rescisórias, durante a vigência do contrato; e atraso no pagamento das verbas rescisórias em relação aos trabalhadores que laboravam nas dependências deste Tribunal.

2 – Decisão Administrativa:

“Descumprimento do prazo estabelecido no art. 459, § 1º da CLT, atraso injustificado no pagamento dos salários aos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, aplicou-lhe a seguinte penalidade:

a) Quanto ao atraso de 1 (um) dia referente ao pagamento dos salários dos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal quanto ao mês de janeiro:

- MULTA no percentual de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor da fatura, no importe de R\$ 153,62 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), em razão do descumprimento contratual, com base na Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, inciso II alínea “b” do Contrato nº 39/2012/TCE-RO.

b) Quanto ao atraso de 4 (quatro) dias referente ao pagamento dos salários dos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal quanto ao mês de fevereiro:

- MULTA no percentual de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor da fatura, no importe de R\$ 614,50 (seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos), em razão do descumprimento contratual, com base na Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, inciso II alínea “b” do Contrato nº 39/2012/TCE-RO.

E, 2) Quanto à apresentação de extratos de contas vinculadas de FGTS adulterados em relação às datas de recolhimento, em confronto com os extratos originais emitidos pela Caixa Econômica; 3) Quanto à apresentação, em abril de 2014, de comprovantes de pagamento das GFIPs, referentes às competências de abril/2013 a março/2014, e cuja

autenticidade não foi atestada/validada pelo Banco do Brasil; 4) Quanto à realização de rasuras em documentos originais dos autos da contratação; 5) Quanto à ausência de registro de demissão de alguns trabalhadores ou transferência para outro tomador de serviços e, por consequência, da não comprovação do pagamento de verbas rescisórias, durante a vigência do contrato; e 6) Quanto ao atraso no pagamento das verbas rescisórias em relação aos trabalhadores que laboravam nas dependências deste Tribunal, ao tempo da extinção do contrato, aplicou-lhe a seguinte penalidade:

- IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, c/c o art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária-Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 17.6.2016.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, e a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 8 de abril de 2016.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 19/2016
PROCESSO: nº 1958/2015
CONTRATO: nº 39/TCE-RO/2012
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 09.192.856/0001-80, com sede na Av. México, 3191, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado no pagamento dos salários aos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, referente ao mês de março de 2015. (Descumprimento do prazo estabelecido no art. 459, § 1º da CLT).

2 – Decisão Administrativa:

"Quanto ao atraso de 2 (dois) dias referente ao pagamento dos salários dos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal quanto ao mês de março:

- MULTA no percentual de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) por dia de atraso sobre o valor da fatura, no importe de R\$ 300,65 (trezentos reais e sessenta e cinco centavos), em razão do descumprimento contratual, com base na Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, inciso II alínea "b" do Contrato nº 39/2012/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, "f").

4 – Trânsito em julgado: 21.1.2016.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 8 de abril de 2016.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 20/2016
PROCESSO Nº: 3246/2015
NOTAS DE EMPENHO: nº s 183/2015 e 184/2015
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.384.015/0001-51, localizada na Av. José Maria de Brito, 1357, Jardim Central, CEP: 85863-730 – Foz do Iguçu/PR.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 70 (setenta) dias na execução dos contratos.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 682,38 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do item 15.3.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2014/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, "f").

4 – Trânsito em julgado: 16.12.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 8 de abril de 2016.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 21/2016
PROCESSO Nº: 3841/2015
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 02/2015/TCE-RO – Nota de Empenho nº 1092/2015
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: MULTI-AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.384.015/0001-51, localizada na Av. José Maria de Brito, 1357, Jardim Central, CEP: 85863-730 – Foz do Iguçu/PR.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 70 (setenta) dias na execução dos contratos.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 682,38 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do item 15.3.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2014/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 16.12.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 8 de abril de 2016.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 22/2016

PROCESSO Nº: 3969/2015

NOTA DE EMPENHO: nº 1294/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: MAXIM QUALITTÁ COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.075.962/0001-23, localizada na Rua Inhangapi, 95, Vila Zelina, CEP: 03141-080 – São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 21 (vinte e um) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 325,90 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), correspondente a 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) do valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2015/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 14.12.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 8 de abril de 2016.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 23/2016

PROCESSO Nº: 4036/2015

NOTA DE EMPENHO: nº 1233/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: BUREAUCARDS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.993.492/0001-75, localizada na Rua Guido Mondim, 737, bairro São Geraldo, CEP: 90230-260 – Porto Alegre/RS.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 28 (vinte e oito) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 367,27 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), correspondente a 9,24% (nove vírgula vinte e quatro por cento) do valor empenhado, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do item 15.3.2, do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2014/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 14.12.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 8 de abril de 2016.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Sessões

Atas

ATA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária
Ata n. 2

ATA DA 2ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, o Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e, ainda, o Conselheiros-Substituto Davi Dantas da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária (03.02.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04208/09

Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER, Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp

Assunto: Contrato – n. 0012//2009

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Alceu Ferreira Dias

- CPF n. 775.129.798-00

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Felipe Roberto Pestana - OAB Nº. 5077

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA-

DECISÃO: "Considerar legal o Contrato nº 012/2009/ASJUR/DEOSP-RO, com imputação de multa ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, fixação de prazo e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Observação: Processo com pedido de vista, requerido pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na forma do artigo 147 do Regimento Interno

2 - Processo n. 01820/95

Interessada: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Diversos – Resp. Contrat. Ilegal: Simone Rodrigues Soares – Acórdão

n. 768/95 –TRT

Responsável: Janathan Roberto da Igreja - CPF nº 275.687.339-04

Jurisdicionado: Fazenda Pública Municipal

Advogados: Edmundo Santiago Chagas - OAB Nº. 491/A-RO, Edmundo Santiago

Chagas Junior - OAB Nº. 905

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Extinguir os autos, sem Resolução de Mérito, em virtude do comprometimento da ampla defesa e do contraditório em face do erro processual verificado nos autos, assim como ao comprometimento da ampla defesa e do contraditório após decorridos aproximadamente 22 (vinte e dois) anos desde a ocorrência dos fatos identificados, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se pela extinção dos autos, sem análise de mérito.

3 - Processo n. 00581/95 (Apenso 00155/95, 02783/94, 02283/94, 02282/94, 02281/94, 02280/94, 01456/94, 01455/94, 01454/94, 01163/94, 01162/94, 02784/94)

Interessada: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1994

Responsável: Vicente de Souza Lelis - CPF nº 224.744.638-87

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Extinguir os autos, com resolução de mérito, em razão de aplicação do instituto da prescrição, assim como pela caracterizada impossibilidade de liquidação das contas (contas ilíquidas), em virtude do transcurso de prazo e a impossibilidade de obtenção de dados passados mais de 20 (vinte) anos da ocorrência dos fatos, impossibilitando

assim o exercício constitucional do contraditório e da mais ampla defesa, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se nos seguintes termos: "Acredito que seja caso de liquidação da conta, em vez de extinção, porque tem a propositura na lei que as contas quando não são passíveis, usado como fundamento o tempo, são 20 anos passados, por não se tratar de processo de fiscalização e sim de prestação de contas, talvez seja o caso de considerá-lo ilíquido, para seguir o raciocínio legal da conclusão no sentido de que processos quando as contas não são passíveis de fazer extinção. É uma colocação mais terminológica do que substancial, de qualquer forma o mérito não seria apreciado e haveria, com base na segurança jurídica, a necessidade de dar término a um procedimento que vem se alongado por muito tempo, sem um resultado prático substancial."

4 - Processo n. 04588/12

Interessado: José Rosário Barroso - CPF nº 315.685.722-04

Assunto: Denúncia – Sobre irregularidades referentes à instalação elétrica Responsáveis: Rosimar da Silva - CPF n. 639.213.082-91, Cleu de Souza Dutra – CPF

n. 176.715.829-72,

Edvino Luiz Stelmach - CPF n. 451.394.239-87, Moacir Gritti - CPF n. 220.796.292-04, Henry Hattori - CPF n. 457.013.002-00, Laureci Terezinha dos Santos - CPF n. 349.420.412-87, Ricardo Dalla Valle - CPF n. 615.198.042-53, Irma da Silva - CPF n. 741.432.122-34

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer da representação formulada pelo Senhor José Rosário Barroso, em face do Contrato n. 002/11 e, no mérito, considerá-la improcedente; declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade a Tomada de Preços n. 002/11 e o Contrato n. 002/11, condenando os responsáveis ao pagamento das multas, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 01817/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Assunto: OF. 155/GAB/20015N – Encaminha Edital de Processo Seletivo Temporário

Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2015, por violação ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, I, da CRFB/1988), bem como pela inexistência de lei regulamentadora, nos termos do artigo 37, IX, da CF, na forma do precedente normativo contido na Decisão nº 578/09 - 1ª Câmara, com demais determinações e recomendações, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, se manifestou nos seguintes termos: "Nesse ensejo, o voto de divergência foi no sentido de considerar inconstitucional a norma dando uma conotação terminológica que havia sido questionada a possibilidade jurídica ou não. O MPC nessa oportunidade não consegue vislumbrar nenhuma modificação nos termos do parecer que venha de forma substancial modificar a conclusão do feito, uma vez que não há no caso repercussão na órbita de interesse patrimonial dos interessados no feito e também trata de medidas instrutivas. Penso que a matéria pode ser mais amadurecida para de certa forma conseguir colocar expressões que venham realmente refletir a atuação do Tribunal de Contas no sentido de fazer esse controle dos editais de processos seletivos simplificados. Muitas vezes apresentando terminologias diversas na fase conclusiva. A discussão é fértil e pode enriquecer as conclusões, fazendo com que haja uma uniformidade de jurisprudência sobre a matéria, considerando que em vários casos similares houve terminologias diversas."

Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto divergente, no sentido de considerar ilegal o edital.

6 - Processo n. 01502/08 (Apenso: 01726/07, 00295/08, 00155/08, 03919/07,

03549/07, 03327/07, 03064/07, 02673/07, 02336/07, 01719/07,

01721/07, 01723/07, 01602/11)

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007

Responsáveis: Mirlene Moraes de Souza - CPF n. 220.197.232-04, Maria Augusta

Ramalhães de Souza - CPF n. 115.377.952-87, Maria Isomar Marinho

Lima - CPF n. 586.196.582-04, Flávia Serrano Batista - CPF n.

214.239.138-92, Telemaco Ceriulli - CPF n. 034.057.029-68, Mário Sávio Vieira de Souza - CPF n. 106.849.212-00, Andrea Cristina de Souza Gomes - CPF n. 400.274.812-04, Paulo Moreira de Pádua - CPF n. 211.336.899-49, Silvana Mota Davis Lourenço - CPF n. 051.564.591-53, Fernanda Paula Lopes Carvalho - CPF n. 786.375.202-78 Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB Nº. 1911, Ademir Antonio de Oliveira Alencar - OAB n. 2998, Fernando Waldeir Pacini - OAB n. 6096
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas do senhor Telêmaco Ceriulli, Diretor Geral (período de 01.01 a 21.02.2007), com imputação de débito; Julgar irregulares as contas da senhora Andrea Cristina de Souza Gomes, Gerente Administrativo e Financeiro, com imputação de débito; Julgar irregulares as contas da senhora Fernanda Paula Lopes Carvalho, Gerente Administrativo e Financeiro (2006), com imputação de débito; Julgar irregulares as contas da senhora Maria Isomar Marinho Lima, Agente em Atividade Administrativa, com imputação de débito; Julgar irregulares as contas do senhor Paulo Moreira de Pádua, Diretor Geral; aplicando-se multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo n. 04220/10 (Apensos: 02893/11, 02892/11, 02889/11, 02891/11, 2890/11)

Jurisdição: Câmara Municipal de Seringueiras

Assunto: Tomada de Contas Especial – Apuração de possíveis irregularidades

praticadas na Gestão do Sr. Erivelto Santos de Holanda – Convertida em Decisão n. 021/2011-2ª CM proferida em 16.3.2011.

Responsáveis: Simone Scotti Simão Hartvig - CPF n. 623.542.802-20, Gilmar Batista

dos Santos - CPF n. 631.549.432-34, Joseane Alves Modesto - CPF n. 000.355.942-41, Sirlene Aparecida Leandro Pereira Leite - CPF n. 661.922.852-68, Flávio Vales do Nascimento - CPF n. 878.957.222-04, Elem Cristina Felipe dos Anjos - CPF n. 499.099.322-53, Eliene Regina Moreira - CPF n. 387.081.082-34, Bruno Buge - CPF n. 946.976.982-15, Hérian Conceição dos Santos - CPF n. 578.669.702-97, Ueliton Alves Moreira - CPF n. 089.015.567-40, Claudemir Passarello - CPF n. 838.664.772-87, Erivelton Santos Holanda –

CPF n. 645.167.502-44, Deroz Gomes da Silva - CPF n. 751.990.842-91, Sônia Boroviec Ferreira - CPF n. 790.394.309-00, Glademar Ziger - CPF n. 325.587.592-72, ANDRE LUIZ MARQUES - CPF n. 005.777.929-54, Luiz Félix da Silva - CPF n. 281.593.739-53, Lucas

Cancian - CPF n. 756.671.857-68, José Lino dos Santos - CPF n. 325.413.331-53, Evandro Cancian - CPF n. 020.170.987-28, Elianir Neves de Souza - CPF n. 421.658.902-25, Adeilton Antonio Bonatto - CPF n. 348.647.842-72

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593 - OAB n. 3593, José de Almeida Junior OAB/RO n. 1370 - OAB n. 1370, Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Câmara de Seringueiras, com aplicação de débito e multa aos responsáveis, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo n. 01170/11

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 004/SEPLAN-2010

Responsável: Juscelino de Matos Cunha - CPF n. 162.414.872-72

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, deflagrada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo n. 00467/98 (Apensos: 03486/97)

Jurisdição: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Assunto: Contrato – n. 197/97 - PGE

Responsáveis: Albuquerque Engenharia Ltda - CNPJ n. 34.696.955/0001-47, Boris de

Medeiros Cabral - CPF n. 191.453.574-04, Adelaide Silveira de Albuquerque - CPF n. 197.754.070-87, Helder Cavalcante Silva - CPF n. 707.474.582-00, Isaac Benesby - CPF n. 032.263.792-91, Luiz Sérgio Gomes Tavares - CPF n. 072.971.813-15, Marco Aurélio Ferreira Lima - CPF n. 106.856.852-68, Sérgio Gondim Leite - CPF n. 279.285.781-15, Reth Mary Passos Ayres - CPF n. 420.758.902-34,

João Braga Campos Filho - CPF n. 068.263.262-72, Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91, João Oliveira de Albuquerque - CPF n. 321.862.827-04, Francisco Carlos Ramos Trigueiros - CPF n.

130.492.404-15

Advogados: Gilliard Nobre Rocha - OAB n. 4864, Saulo José Barbosa Mecedo –

OAB n. 2539-E, José Hélio Freire Viana - OAB n. AC 292, Thales Rocha Bordignon - OAB n. AC/2160

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo n. 02895/95 – Denúncia

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC

Assunto: Denúncia – Apuração de responsabilidade por contratação ilegal de

Maria do Socorro Freire (Ação Trabalhista n. 360-95-01)

Responsáveis: Maria Antonieta dos Santos Costa - CPF nº 057.515.861-15
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Extinguir o processo, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 19/2003 – 1ª Câmara, às fls. ns. 160 a 162, em razão do longo tempo decorrido (mais de doze anos da prática do ato em questão), e declarar a prescrição da pretensão executória da multa imposta à senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia, tangente à contratação ilegal da servidora, a senhora Maria do Socorro Freire, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se pela extinção dos autos, sem análise de mérito.

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, não participando da discussão, bem como da votação do referido processo.

11 - Processo n. 04695/15

Interessados: Bóris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68,

Mirton Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Luiz Mário de Freitas – CPF n. 563.387.242-87

Assunto: Pregão Eletrônico nº 030/2015 - Aquisição de tubos estruturados de PVC bobinado helicoidalmente, visando atender às necessidades do Município de Porto Velho

Responsáveis: Erdeson Veiga de Almeida - CPF n. 615.374.892-91, Alessandra Cristiane Ribeiro - CPF n. 607.801.772-15, Francisco Allan Bayma Rocha - CPF n. 817.974.862-68, Gilson Nazif Rasul - CPF n. 619.701.077-15, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Christiane Ribeiro Gonçalves - CPF n. 648.966.762-20, Raimundo Aurélio Tavares Vieira - CPF n. 068.058.762-49

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Apensar os autos ao Processo n. 116/2016/TCE-RO., tendo em vista que a licitação levada a efeito pela Municipalidade, via edital de Pregão Eletrônico n. 006/2016, objeto daquele feito (autos n. 116/2016/TCE-RO.), é desdobramento da fiscalização exercida nestes autos, visando-se a evitar, com isso, a dualidade de decisões antagônicas ou conflitantes e, por consequência, prestigiar o instituto da conexão; bem como Considerar prejudicado o pedido de dilação do prazo fixado no item IV, letra "b", do Acórdão n. 362/2015-2ª Câmara, e Cessar os efeitos jurídicos irradiadores da Decisão Cautelar Colegiada, consubstanciada no Acórdão n. 362/2015-2ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, se manifestou nos seguintes termos: "Nesse processo, houve uma apresentação de documentos novos posterior à manifestação ministerial, no sentido de reconhecer a nulidade do procedimento licitatório. Nesse feito, o MPC em convergência com os fundamentos utilizados pelo Relator, é conveniente o apensamento do feito ao novo processo de licitação que está em curso na Corte de Contas."

12 - Processo n. 02376/14

Interessadas: Luciete Pimenta da Silva - CPF n. 787.728.423-34, Francisca das

Chagas Holanda Xavier – CPF n. 170.349.493-87

Assunto: Edital de Licitação - nº 062/2014 – Proc. Adm. n. 09.00002/2014 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança patrimonial, armada, visando atender a Sec. Mun. de Educação - SEMED

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Considerar, formalmente legal, o Edital de Licitação n. 062/2014, oriundo do Processo Administrativo de n. 09.00002/2014, na modalidade de Pregão Eletrônico, e demais determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, se manifestou nos seguintes termos: "Nesse caso, o parecer do MPC da lavra da Procuradora Yvonete, foi no sentido de considerar ilegal sem pronúncia de nulidade, mais determinações diversas, a proposta do relator foi pela legalidade. Nesse caso, vou me filiar no entendimento de legalidade."

13 - Processo n. 00800/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Assunto: Inspeção Especial – Realizada no Município de Nova Brasilândia do

Oeste, no período de 9 a 20.03.2008

Responsáveis: Aparecida Cozendey Lima Borges - CPF n. 418.976.092-72, Donizete

Pereira Borges - CPF n. 286.153.792-20, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49, Marcos de Farias Nicolette – CPF n. 498.941.532-91, Raissa Consuelo Costa Rodrigues - CPF n. 953.825.344-20, Elias Lopes da Silva - CPF n. 022.919.057-08, Arestides Gomes da Silva Ferreira - CPF n. 418.980.282-49, Adilson Barboza de Castro - CPF n. 085.414.738-13, Arcanjo Moacir Quadros - CPF n. 257.987.402-00, Kátia Lima Barreto - CPF n. 469.594.402-20, Elenai Lima Vidal - CPF n. 191.519.772-49, José Marcos de Souza - CPF n. 328.115.199-04

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do município de Nova Brasilândia do Oeste, com imputação de débito aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo n. 02958/07 – (Apensos: 03229/07, 05295/06, 05294/06, 05293/06,

05292/06, 05291/06, 03236/07, 03235/07, 03234/07, 03233/07,

03232/07, 03231/07, 03230/07, 03227/07, 03226/07, 03225/07,

03228/07, 05327/06)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia

Assunto: Omissão - PC/2006 /BAL/ Junho a DEZ/2006.

Responsáveis: Moacir Caetano de Santana - CPF n. 549.882.928-00, Edney Gonçalves

Ferreira - CPF n. 054.317.038-11, Margarida Maria de Oliveira - CPF n. 312.268.332-68

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Arquivar os autos, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, se manifestou nos seguintes termos: "O MPC, no parecer n. 252/2014 de minha lavra, foi no sentido de expedição de DDR por se tratar de omissão no dever de prestar conta pela Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia. Dessa forma, mantenho o entendimento ministerial constante nos autos."

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, não participando da discussão, bem como da votação do referido processo.

15 - Processo n. 01090/97 (Apensos: 03090/96, 00782/97, 00780/97, 03621/96, 00781/97, 00991/96, 00990/96, 00540/97, 00149/97, 00779/97, 02858/96, 03559/96, 03221/96, 02312/96, 02311/96, 01735/96, 02408/96, 01734/96, 02393/96, 02750/96, 00765/00)

Jurisdicionado: Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996

Responsáveis: Djalma Xavier de Lacerda - CPF n. 051.507.524-87, Rosa Libaneza

Cury de Lacerda - CPF n. 079.881.332-68, Antônio Alves da Silva

Marrocos - CPF n. 229.919.307-30

Advogado: Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Extinguir o presente processo, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 48/2005, em razão do longo tempo decorrido; Declarar a prescrição da pretensão executória das multas imposta aos responsáveis, bem como manter incólume a obrigação da responsabilidade imposta, por meio do item II do aludido Acórdão n. 48/2005, ao Senhor Djalma Xavier de Lacerda, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo n. 03840/10

Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 101/2014 –

2ª CÂMARA, Proferida em 9.4.14 - Contrato n. 056/PGM/2010

Responsáveis: Eudes Souza Fróes - CPF n. 245.785.092-49, Roberto Eduardo

Sobrinho - CPF n.

006.661.088-54, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n.

272.226.322-04, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59

Advogados: Ernande da Silva Segismundo - OAB n. 532, Daniel Gago de

Souza - OAB n. 4155, Fabrício

dos Santos Fernandes - OAB n. 1940

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com aplicação de débito e multa aos responsáveis, por maioria, vencido o Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Ministério Público consignou entendimento pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, haja vista que é caracterizado violação dos artigos 62 e 63 da Lei Complementar n. 4320/64 pela realização de pagamento de despesas sem regular liquidação, também propôs multa com base no art. 54 da Lei n. 154/2006."

Observação: Processo com sustentação oral feita pelo Advogado da parte, Senhor Ernande da Silva Segismundo - OAB n. 532, no qual levantou uma preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Ex-Secretário Municipal de Obras, tendo em vista que assinou o contrato na qualidade de interveniente. Nesse caso, o contrato não estabeleceu nenhuma competência para o Secretário Municipal de Obras. Dessa forma, pediu a exclusão do Senhor Marcelo Raimundo Ferreira Fernandes do polo passivo dessa demanda, quanto ao mérito, que aprove a Prestação de Contas de modo a absolver o Ex-Secretário de Obras de qualquer imputação que possa surgir nesses autos.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, novamente se manifestou: "No tocante a responsabilização do Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, o MPC na lavra do Parecer 306/15 consignou entendimento no sentido de que, em que pese às alegações defensivas empreendidas pelo Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, não merecem prosperar, e a conduta perpetrada pelo jurisdicionado em comento violou os dispositivos legais insculpidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964. como se depreende do art. 39, incisos I e V, da Lei Municipal n. 895, de 1990, compete à Secretaria Municipal de Obras: reparos de Obras Públicas do Município; o controle, o acompanhamento e a avaliação da execução de obras", isto é, restou delimitada competência do Ex-Secretário de Obras do Município de Porto Velho, a qual apontava o dever de agir nas irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico na obra do Centro Integrado da Criança e Adolescente, assim é parte legítima para figurar no polo passivo da presente persecução administrativa."

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto, manifestou-se da seguinte forma: "Tendo em vista que os Senhores Roberto Sobrinho e Marcelo Fernandes não participaram da ordenação da despesa inquinada, que exclua se a responsabilidade deles pela irregularidade danosa. Acompanho o relator pelo julgamento irregular da TCE em relação ao Ex-Prefeito, em razão do cometimento de graves irregularidades formais, inclusive no tocante à aplicação de multa. Julgo regular a TCE em relação ao Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, pois não concorreu para qualquer irregularidade nesse processo. Em relação à Senhora Benedita do Nascimento Pereira, Ex-Secretária da Sema, igualmente afastado a sua responsabilidade pela irregularidade danosa, pois não há incidência de culpa ou dolo em sua conduta, pois se louvou para ordenar as despesas de certificações emitidas pelos fiscais, sem que fosse possível, com o compulsar do processo e sem que substituísse os próprios fiscais, visualizar as patologias na liquidação da despesa. Acompanho, porém, o julgamento irregular da TCE em relação à Senhora Benedita em decorrência de graves irregularidades formas que praticou, assim como no que toca à aplicação de multa fundada no artigo 55, II, da Lei Complementar 154/65. No mais acompanho integralmente o nobre relator" Processo aprovado por maioria de votos, vencido o Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do voto apresentado pelo relator.

17 - Processo n. 01823/11

Interessada: Safira Barbosa - CPF nº 030.569.962-87

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: João Herberto Peixoto dos Reis

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo n. 03192/12
 Interessado: Gideão José de Araujo - CPF n. 034.031.061-87
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de concessório de aposentadoria, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo n. 02534/11 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lourdes Gonçalves Felizardo - CPF n. 192.015.242-34
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo n. 00528/12
 Interessada: Aparecida Lopes Ferreira - CPF n. 576.345.722-68
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo n. 04782/12
 Interessada: Margarida Bernardina dos Santos - CPF n. 308.269.189-72
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Sinval de Sousa Silva
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo n. 02516/11
 Interessada: Luiz Hosanah Pereira Lyra - CPF n. 021.665.182-49
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Manoel Pinto da Silva
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo n. 02945/10
 Interessada: Francisca Brito Sales - CPF n. 191.241.122-91
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: César Licório
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo n. 02181/12
 Interessada: Caroline Lujan de Oliveira - CPF n. 038.621.753-08
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo n. 03166/13
 Interessada: Maria Augusta de Paiva Santos - CPF n. 688.195.282-15
 Assunto: Pensão - Municipal
 Responsável: Rogério Rissato Junior
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo n. 00283/15
 Interessada: Jordina Maria de Oliveira - CPF n. 085.207.202-34
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Universa Lagos

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo n. 03598/13
 Interessado: Domingos dos Santos - CPF n.022.476.172-20
 Assunto: Pensão - Municipal
 Responsável: José Carlos Couri
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo n. 03902/14
 Interessado: Adenilson Carrizo da Silva - CPF n. 631.309.551-00
 Assunto: Pensão - Estadual.
 Responsável: Universa Lagos
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo n. 01422/14
 Interessada: Rosangela Almeida Marques - CPF n. 630.852.592-87
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo n. 01379/13
 Interessado: Luis Carlos Cardoso da Silva - CPF n. 019.747.028-98
 Assunto: Pensão - Municipal
 Responsável: José Carlos Couri
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo n. 01972/14
 Interessada: Josemara Gadelha de Oliveira - CPF n. 630.728.312-20
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo n. 03388/10
 Interessado: Edinei Celestino de Lima - CPF n. 612.681.782-68
 Assunto: Pensão - Municipal
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo n. 04636/12
 Interessado: Pedro Lino Tavares de Andrade - CPF n. 097.559.699-34
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo n. 02431/11

Interessado: José Vasques Prata - CPF n. 239.138.192-15

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Nilton Gonçalves Kisner

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva do policial militar, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator".

35 - Processo n. 02506/10

Interessado: Luiz Carlos Alves de Oliveira - CPF n. 420.191.334-15

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Nilton Gonçalves Kisner

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva do policial militar, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator".

36 - Processo n. 01989/10

Interessada Genoli Maria Kopp - CPF n. 408.597.032-15

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Nilton Gonçalves Kisner

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva do policial militar, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 02234/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Tomada de Contas Especial – Acumulação de cargos públicos pela

servidora Luceni Luiza Silva Basílio – Convertido em Tomada de

Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 32/2012-PLENO, Proferida em 15.3.12

Responsáveis: José Valdemir Jovino - CPF n. 316.784.832-49, Sueli Rosângela Friol de Paiva - CPF n.

419.421.752-72, Ana Lúcia Lima dos Santos - CPF n. 386.508.352-87, Sueli Nicolau de Araújo - CPF n. 517.455.349-20, Geralda de Aquino Rodrigues - CPF n. 220.765.572-53, Iara Aparecida Verdi de Assis - CPF n. 419.285.042-72, Guilherme Rodrigo Naré - CPF n. 203.797.732-87, Arijon Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49, Luceni Luiza da Silva Basílio - CPF n. 207.795.342-04

Advogados: Samara de Aquino Rodrigues - OAB n. 5040, Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB n. 3146, Vera Lúcia Paixão - OAB n. 206, Newton Schramm de Souza - OAB n. 2947, Shanti Correia D'Angio - OAB n. 3971 OAB/RO, Marcelo Longas Guedes de Paiva - OAB n. 211-B OAB/RO, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. 3888 OAB/RO, Ana Rita Côgo - OAB n. 660 OAB RO, Inês da Consolação Côgo - OAB n. 3412 OAB/RO, Antonio Eduardo Schramm de Souza - OAB n. 4001, MARIA Raquel dos Santos - OAB n. 1343

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: processo retirado a pedido do relator

Nada mais havendo, às 11h33, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Presidente da 2ª Câmara

ATA DO PLENO

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h05, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o Memorando nº 54/2016/CG, que encaminha o Despacho n. 38/2016 e Decisão n. 022/2016/GP, no qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra alterou a fruição de sua férias relativas ao período de 2015-1, para gozo nos dias 19 a 28.1.2016 e 4 a 13.7.2016, bem como as férias referentes ao períodos de 2016-1 ficam agendadas para os dias 1º a 30.8.2016, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

Submeteu também o Memorando n. 56/2016/CG que encaminha o Parecer nº 10/2016, no qual o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello solicita a alteração do período de fruição referente ao período remanescente de 2015-1, para os dias 6 a 17.6.2016, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

PROCESSO EM MESA

1 – Processo n. 00165/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Conflito de Competência

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03813/15 (Processo de origem n. 01366/91) - Discussão adiada em 3.3.16

Responsável: Waldirio Teobaldo Grabner - CPF n. 010.382.819-20

Assunto: Acórdão n. 141/2011 - Pleno, Processo n. 01366/91/TCE-RO

Jurisdicionado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Iran da Paixão Tavares Júnior - OAB n. 604-B, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA

Impedido: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Informação: Em face das suspeições dos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello e do impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, a presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, Presidente da 1ª Câmara, conforme dispõe o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno.

Discussão adiada na sessão do dia 3.3.2016.

O Conselheiro Presidente passou a palavra ao Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva para proceder à leitura do relatório.

Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros que se manifestou nos seguintes termos: "O Parecer do MPC é no sentido do não conhecimento do recurso tendo em vista o não atendimento por não cumprir com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96."

Na sequência, foi dada a palavra ao Senhor Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923, representante do Senhor Waldirio Teobaldo Grabner, para fazer a sustentação oral.

Dando prosseguimento, o Conselheiro Presidente em exercício passou a palavra ao Relator que procedeu à leitura da parte dispositiva do voto.

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 00219/16 (Processo de origem n. 02439/15)
 Recorrente: Antônio Marcos de Albuquerque - CPF n. 485.945.472-34
 Assunto: Processo n. 02439/15/TCE-RO, Decisão n. 676/2015-1ª Câmara e Processo n. 04342/15/TCE-RO, Decisão n. 248/2015-1ª Câmara.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Informação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, representante do Senhor Antônio Marcos de Albuquerque, foi feita inversão de pauta.
 O Conselheiro Presidente passou a palavra ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto para proceder à leitura do relatório.
 Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros que se manifestou nos seguintes termos: "Nesse caso, cuida-se de recurso de reconsideração em face de decisão proferida em pedido de reexame e como é cediço à mingua de previsão legal e com base na jurisprudência consolidada deste Tribunal não cabe recurso de decisão proferida em pedido de reexame. O MPC opina pelo não conhecimento do recurso."
 Na sequência, foi dada a palavra ao Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, representante do Senhor Antônio Marcos de Albuquerque, para fazer a sustentação oral.
 Dando prosseguimento, o Conselheiro Presidente em exercício passou a palavra ao Relator que procedeu à leitura da parte dispositiva do voto.
 DECISÃO: 3321.

3 - Processo n. 00068/12
 Interessado: Sinval Fernandes de Araújo - CPF n. 879.590.548-00
 Responsáveis: Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15, Américo Raymundo Pocai Mendes - CPF n. 243.133.789-87, José Juliano da Silva Correia - CPF n. 456.980.822-00, Mickey Yugi Katsuragawa - CPF n. 984.220.818-49
 Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades no município de Espigão do Oeste - Memorando n. 206/2011/SR-Cacoal
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, foi feita inversão de pauta.
 O Conselheiro Presidente passou a palavra ao Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza para proceder à leitura do relatório.
 Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente em exercício passou a palavra ao Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros que se manifestou nos seguintes termos: "Nesse caso, cuida-se de recurso de reconsideração em face de decisão proferida em pedido de reexame e como é cediço à mingua de previsão legal e com base na jurisprudência consolidada deste Tribunal não cabe recurso de decisão proferida em pedido de reexame. O MPC opina pelo não conhecimento do recurso."
 Na sequência, foi dada a palavra ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito do Município de Espigão do Oeste para fazer a sustentação oral.
 Dando prosseguimento, o Conselheiro Presidente a palavra ao Relator que procedeu à leitura da parte dispositiva do voto.
 DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerá-la parcialmente procedente, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 00165/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Conflito de Competência
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Conhecer do presente conflito negativo de competência e declarar a competência do Conselheiro Paulo Curi Neto para apreciar o pedido formulado no Processo n. 3889/2015, em razão de ter sido o relator que proferiu as tutelas de urgência impugnadas; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 04850/15 (Processo de origem n. 04023/14)
 Recorrente: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER
 Responsável: Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53, Presidente da APER
 Assunto: Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Não conhecer dos embargos interpostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 00600/11
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho
 Assunto: Representação acerca de irregularidades nos contratos de propaganda e publicidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Arquivar os autos sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 04644/15
 Interessado: Lucas Bueno Pereira - CPF n. 034.685.322-29
 Responsáveis: Fabio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Alcir da Silva Pereira - CPF n. 737.915.557-15
 Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades na contratação de empresa para prestar fornecimento de refeições
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer da Denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 02191/11
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Elson de Souza - CPF n. 162.128.512-04, Lilia Vieira Montes - CPF n. 523.280.662-91, Romana Leal Pego - CPF n. 997.242.006-04
 Procurador: Fernando Bertuol Pietrobom - Procurador Municipal
 Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Buritis/RO nos exercícios 2009 e 2010
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 02220/15 (Processo de origem n. 03964/10)
 Responsável: Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04
 Assunto: Acórdão n. 143/2014-Pleno, Processo n. 3964/10/TCE-RO
 Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 02236/15 (Processo de origem n. 03964/10)
 Responsável: Dionéia Nogueira da Silva Oliveira
 Assunto: Acórdão n. 143/2014-Pleno, Proc. n. 03964/10/TC-RO
 Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 03093/13
 Responsáveis: Avalone Sossai de Farias - CPF n. 271.739.922-49, Rosiney Sierra Sardanha Sossai de Farias - CPF n. 488.332.909-72, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Intellectus Cursos e Treinamentos Ltda. - CNPJ n. 07.890.913/0001-70, Claudenir de Oliveira Rocha - CPF n. 416.154.760-91
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à Empresa Intellectus Cursos e Treinamento Ltda.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. OAB/RO 603-E, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Rodrigo Peterle - OAB n. 2572, Luciene Peterle - OAB n. 2760, Severino José Peterle Filho - OAB n. 437
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóveis à sociedade empresarial Intellectus Cursos e Treinamentos LTDA, sem realização de licitação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator; e quanto ao item III, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza nos termos da declaração de voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva apresentou declaração de voto nos seguintes termos: "Quando começamos a aplicar multa nos processos de doações realizadas pelo Município de Vilhena, dos quais relatei vários, a multa aplicada era no patamar mínimo. Desse modo, não vejo razoável, neste caso, ser diferente, pois se trata de doação realizada pelo Município de Ariquemes, assim entendo que se deva dar tratamento isonômico a casos semelhantes, portanto, divirjo do Relator pela que seja reduzida o valor da multa do item III aplicada ao Prefeito para R\$ 1.620,00, como fizemos em outros casos. Acompanhamos a divergência os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

12 - Processo n. 03321/12

Interessados: Igor Veloso Ribeiro - CPF n. 621.168.783-49, Emilio Cesar Abelha Ferraz, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Ministério Público do Estado de Rondônia, Paulo da Silva - Procurador Autárquico - OAB/RO n. 4.753 (representando o Deosp), Igor Veloso Ribeiro - Procurador do Estado de Rondônia (representando a Procuradoria-Geral do Estado), Departamento de Obras e Serviços Públicos - Deosp, Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
Responsáveis: Osimar Moura Silva - CPF n. 350.875.792-72, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Hw Engenharia Ltda. - CNPJ n. 40.251.522/0001-80, Emilio Theodoro Filho - CPF n. 578.116.609-20, Williams Pimentel De Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Luciano Zago - CPF n. 279.059.688-39, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Jair Monteiro Silva de Souza - CPF n. 040.408.802-34, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - CPF n. 030.652.942-49, Gustavo de Godoy Nogueira - CPF n. 284.992.268-41, Luiz Gustavo de Almeida Caldeira - CPF n. 955.188.861-87, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15

Assunto: Representação - irregularidades na instalação das UPAs (Unidade de Pronto Atendimento) - Contrato n. 59/2011-PGE

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Advogados: Paulo Henrique O. Rocha Lins - OAB n. RJ 65.997, Paulo Adriano da Silva - OAB n. 4753, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Impedido: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Ratificar a tutela de urgência contida na alínea "a" do item I da Decisão nº 28/2013 - Pleno, determinando ao Secretário de Estado da Saúde que se abstenha provisoriamente, até o provimento final do processo ou até que esta Corte delibere em sentido contrário, de autorizar os pagamentos das etapas remanescentes da execução do Contrato nº. 54/PGE/2011; converter em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Informação: O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Ontem fui surpreendido por e-mail do advogado da empresa, que é ex-conselheiro da Corte, me pedindo cópia do relatório técnico de parecer do Ministério Público de Contas. Respondi dizendo que os documentos são públicos, até imaginava que estariam inclusive no andamento do processo, porque há uma decisão antiga da Corte, no sentido de que todos os relatórios técnicos devem estar disponibilizados no andamento processual. A resposta foi que é praxe do meu gabinete encaminhar documento público para os interessados. Registro isso para emprestar o máximo de transparência a nossa postura. Ainda, faço mais uma vez uma exortação - porque isso confere maior transparência à atuação do Tribunal de Contas e facilita a vida de quem atua nesses feitos, seja o cidadão, o jurisdicionado e os advogados - para que sejam divulgados ativamente esses relatórios. Não teria recebido esse e-mail, se esses documentos que são todos públicos em relação aos quais não há nenhum tipo de censura, de restrição ao acesso se estivessem disponibilizados, pois temos tecnologia para isso, na consulta processual." O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "O erro é da Presidência, houve uma falha da Secretaria de Tecnologia, não sei o que houve, mas comprometo a verificar o que ocorreu. É orientação da Presidente, da Corregedoria que os relatórios sejam disponibilizados, infelizmente isso não aconteceu."

13 - Processo n. 03208/96 (Apenso: 01049/01, 01047/01, 04421/00, 04416/00, 00895/02, 01418/06)

Responsáveis: Amílcar da Silva Lopes - CPF n. 297.056.227-87, Rafael Bariani Filho - CPF n. 161.382.441-68, Murilo Sergio Valente Aguiar - CPF n. 158.134.872-04, José Freitas Atallah - CPF n. 021.629.032-53, Nestor Ângelo D'andrea Mendes - CPF n. 025.955.528-21, José Odair Ferrari - CPF n. 354.362.479-20, Lérida Maria dos Santos Vieira - CPF n. 450.617.344-91, Mário Ricardo Dias Molero - CPF n. 303.269.310-15, Edson Janella - CPF n. 327.219.946-20, Fátima Sankari - CPF n. 553.373.689-15, Leonidia Ferreira da Silva Lopes - CPF n. 314.425.607-20, Maria Sílvia Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 836.667.888-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - convertido em cumprimento ao Acórdão n. 112/2000 Proferida Em 18.5.2000

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogados: Arcelino Leon - OAB n. 991, Cezar Leon Neto - OAB n. 3009, Itagiba Simões Pires - OAB n. 4291, Denis Soares de Oliveira - OAB n. 1074, Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - OAB n. 632-A, José Anastácio Sobrinho - OAB n. 872, Aldo Marinho Serudo Martins Neto - OAB n. 990, Pedro Origa Neto - OAB n. 2-A, Samuel dos Santos Junior - OAB n. 1238, Leonilda Zanardini Dezevecki - OAB n. 915, Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana - OAB n. 287

Impedido: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 01802/14

Unidade: Prefeitura do Município de Porto Velho

Assunto: Denúncia

Denunciante: Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania - ADCC, apresentada por seu Presidente, Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853

Responsável: Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 02089/13 (Apenso: 00381/12, 00380/12, 00379/12, 03309/11, 01157/12)

Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Ângelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 01550/13 (Apenso: 03343/11, 00392/12, 00393/12, 00391/12, 01161/12)

Responsáveis: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Prestação de Contas - exercício/2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes; e emitir Parecer prévio contrário à aprovação das contas, relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

17 - Processo n. 02922/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar inadequado do Portal da Transparência, aplicar multa ao responsável, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

18 - Processo n. 02830/13 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar inadequado do Portal da Transparência, aplicar multa ao responsável, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

19 - Processo n. 00775/13

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 031/2011/FITHA

Responsável: Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Fiscalização de Atos e Contratos, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator.

20 - Processo n. 01551/13 (Apenso: 03321/11, 00396/12, 00394/12, 00395/12, 01162/12, 04863/12)

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Urupá

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2012

Responsáveis: Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Este processo recebeu parecer do MPC em 2013, no sentido da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em razão de duas irregularidades: descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e repasse a menor para a Câmara. Os autos foram baixados em diligência e foram reinstruídos esses dois pontos. O processo voltou à Procuradoria-Geral e concordei com o corpo técnico no sentido de afastar, restou comprovado que não houve o descumprimento ao artigo 21 e ratifiquei o parecer anterior, mas lendo o voto do Relator, retifico meu posicionamento no sentido de emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas."

21 - Processo n. 03471/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Eliziana Caetano de Oliveira - CPF n. 285.776.042-68

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

22 - Processo n. 03472/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Iris Rodrigues Duran - CPF n. 591.691.172-68

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

23 - Processo n. 03473/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Jair Gomes Mendes - CPF n. 517.217.752-34

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

24 - Processo n. 03474/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Raimundo Nonato Bezerra Brandão - CPF n. 183.500.112-20

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

25 - Processo n. 03475/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Amazonina de Paula Mendes - CPF n. 285.697.502-00

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

26 - Processo n. 03476/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Marcelo Alves Rodrigues - CPF n. 389.124.812-15

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

27 - Processo n. 03842/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Adão Quintão - CPF n. 285.707.402-63

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB n. 1339

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

28 - Processo n. 03466/14 (Processo de origem n.01510/05)

Recorrente: Manoel de Lemos Filho - CPF n. 138.928.272-49

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo n. 03433/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Manoel de Lemos Filho - CPF n. 138.928.272-49

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

30 - Processo n. 03446/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Francisco Fábio Carneiro Leal - CPF n. 288.483.064-20

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro - OAB n. 5838

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

31 - Processo n. 03452/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Israel Crispim Ribeiro - CPF n. 629.488.221-49

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

32 - Processo n. 03454/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Janaina das Dores Elias Menacho - CPF n. 349.170.042-68

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

33 - Processo n. 03455/14 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Hesicia Crispim Ribeiro - CPF n. 183.285.802-25

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

34 - Processo n. 03469/14 (Processo de origem n. 01510/05) –
 Recorrente: João Pedro da Santa Cruz Silva - CPF n. 286.709.302-34
 Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

35 - Processo n. 03470/14 (Processo de origem n. 01510/05)
 Recorrente: Francisco Carlos da Silva Nunes - CPF n. 349.400.652-00
 Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

36 - Processo n. 01992/15 (Processo de origem n. 01568/04)
 Recorrente: Marco Aurélio Ferreira Lima - CPF n. 106.856.852-68
 Assunto: Acórdão n. 129/2010-1ª Câmara
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, estender os efeitos do Acórdão n. 124/2014-PLENO, itens II e III, excluindo por consequência a responsabilidade imputada ao recorrente, consignada no item IV do Acórdão n. 129/2010-Pleno, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03064/12
 Responsáveis: Carlos Magno Ramos - CPF n. 365.470.506-53, Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Sorrival de Lima - CPF n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - CPF n. 501.091.389-53, Pedro Oliveira Araújo - CPF n. 288.056.582-00, Francisco Evaldo de Lima - CPF n. 811.056.224-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em Cumprimento à Decisão n. 51/2013-Pleno, de 4.4.13 - supostas irregularidades praticadas pela Seagri e Prefeituras de Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 04259/97 – Contrato (Pedido de vista em 24.11.15 - 1ª CM)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
 Assunto: Contrato n. 085/97-PGE-GERO/ARIPUANA CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA/SEOSP/SEUDC
 Responsáveis: Maria Beza de Souza - CPF n. 035.772.952-87, Solange de Souza Pereira - CPF n. 271.533.472-91, Tomas Guilherme Correia - CPF n. 038.669.121-53, Dirceu Bettiol - CPF n. 279.294.779-91, Sandra Maria Veloso Carrizo Marques - CPF n. 351.164.126-87
 Advogado: Fernando da Silva Maia - OAB n. 452, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator Originário: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado a pedido do Relator.
 Nada mais havendo, às 12h10, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno
 Pauta de Julgamento/Apreciação
 Sessão Ordinária - 006/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 14 de abril de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 00263/16 (Processo de origem n. 02571/10) - Embargos de Declaração
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Assunto: Processo n. 01221/15/TCE-RO, Acórdão n. 216/2015-Pleno
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00261/15 (Processo de origem n. 00100/08) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Modestino Jacondo Crocetta Batista - CPF n. 290.094.729-49
 Assunto: Proc. n. 00100/08/TCE-RO, Acórdão n. 160/2014-Pleno
 Advogada: Carla Rocha da Silva Xinaider - OAB/RO n. 5434
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 02060/15 (Processo de origem n. 05010/06) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Geraldo José Zanotelli - CPF n. 576.014.027-20
 Assunto: Acórdão n. 172/2014-Pleno - Processo n. 05010/06
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01590/13 – Prestação de Contas (Apenso: 03007/12, 02026/12, 00799/12, 00281/13, 00214/13, 05276/12, 05253/12, 04388/12, 03964/12, 03786/12, 03457/12, 02940/12, 02100/12, 02930/12, 00696/13)
 Responsável: Roosevelt Queiroz Costa - CPF n. 032.251.511-49
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2012
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03755/14 – Representação
 Interessado: Empresa Veja Serviços Ltda. – Me - CNPJ n. 11.891.338/0001-05
 Responsáveis: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF n. 523.175.101-44
 Assunto: Representação - impugnação do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública n.015/CPL/PMA/2014, Proc. Adm. n. 7228/SEMA/2014
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 01646/12 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas de Mato Grosso
 Responsável: Jefferson Azevedo Macedo - CPF n. 734.198.262-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo n. 001/2012 - Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 02864/13 – Auditoria (Apenso: 02302/15)
 Responsável: Ailton Gomes - CPF n. 239.871.629-53
 Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 02876/13 – Auditoria
 Responsável: Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15
 Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 00890/15 – Denúncia
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Ângelo Mariano Donadon Júnior - CPF n. 260.749.168-10
 Assunto: Suposto descumprimento à Lei Federal n. 12.527/2011 e à Lei Complementar n. 131/2009 (Lei de Transparência)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 03064/12 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Carlos Magno Ramos - CPF n. 365.470.506-53, Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Sorival de Lima - CPF n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - CPF n. 501.091.389-53, Pedro Oliveira Araújo - CPF n. 288.056.582-00, Francisco Evaldo de Lima - CPF n. 811.056.224-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 51/2013-Pleno, de 4.413 - supostas irregularidades praticadas pela Seagri e Prefeituras de Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 04030/10 – Auditoria
 Responsáveis: Ervin Radwanski - CPF n. 405.897.491-53, Francisco Aparecido Mota - CPF n. 289.551.102-00, Ailton Roque de Sousa - CPF n. 386.489.622-34, Edson Genuino de Souza - CPF n. 162.057.822-00, José Antônio Carneiro Lins - CPF n. 616.116.629-15, Aristeu Fernandes Correia - CPF n. 246.495.462-49, Dirceu Alexandre da Silva - CPF n. 930.585.359-53, Máriton Benedito de Holanda - CPF n. 339.633.123-00
 Assunto: Auditoria - 1º semestre/2010.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 00135/16 – Consulta
 Responsáveis: Desembargador Daniel Lagos, Desembargador Sansão Batista Saldanha
 Assunto: Consulta
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 03360/14 (Processo de origem n. 01531/13) - Recurso de Reconsideração
 Responsável: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00
 Assunto: Recurso de Reconsideração - ref. ao Processo n. 1531/2013/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes - OAB n. 5966
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 03425/14 – Enunciado Sumular (Adiado na sessão de 31.3.16)
 Categoria: Administrativo
 Subcategoria: Enunciado Sumular

Assunto: Proposta de Enunciado de Súmula assentando entendimento sobre o instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 01421/13 – Prestação de Contas (Apenso: 00400/12, 00399/12, 00397/12, 03319/11, 01163/12)
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsáveis: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00, Marizete Inês Bazzi Freitas - CPF n. 386.249.402-06, Ivo Machado - CPF n. 387.063.342-53, Margarete Lúcia Bazzi - CPF n. 312.943.402-04
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 00182/16 (Processo de Origem n. 01768/18) - Recurso de Reconsideração (Adiado na sessão de 31.3.16)
 Categoria: Recurso
 Subcategoria: Recurso de Reconsideração
 Assunto: Acórdão n. 170/2015-Pleno
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
 Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2.013, Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827, Sociedade Nogueira Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 019/2004 (CNPJ n. 07.073.649/0001-81)
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 00026/12 – Representação (Adiado na sessão de 31.3.16)
 Categoria: Denúncia e Representação
 Subcategoria: Representação
 Assunto: Representação - irregularidades no Edital de Concorrência Pública 003/11/CPL/PMPJ/RO
 Interessado: Pontocom Comunicações Ltda-ME - CNPJ n. 09.103.715/0001-44
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
 Responsáveis: Noemi Brisola Ocampos - CPF n. 223.554.729-04, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 04005/15 (Processo de origem n. 01353/08) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53)
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593
 Assunto: Recurso de Reconsideração – Acórdão n. 91/2015-1ª Câmara, proferido no Processo n. 1353/08 (em apenso)
 Unidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam
 Relator (processo principal): Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Porto Velho, 8 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DOS APROVADOS NO VIII PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CORPO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Presidente da Comissão do VIII Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 162/TCE-RO de 2 de fevereiro de 2016, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, HOMOLOGA O RESULTADO FINAL dos candidatos APROVADOS nos cursos de ADMINISTRAÇÃO, BIBLIOTECONOMIA, BIOLOGIA, CIÊNCIAS

CONTÁBEIS, CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM REDES DE COMPUTADORES, CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM SISTEMAS INTERNET, CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, DIREITO, ECONOMIA, ENGENHARIA FLORESTAL, PEDAGOGIA, SERVIÇO SOCIAL, BACHARELADO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E PSICOLOGIA, para atender à Sede da Corte de Contas (PORTO VELHO) e às Secretarias Regionais de Controle Externo de ARIQUEMES, CACOAL e VILHENA, para atender à Sede desta Corte de Contas (PORTO VELHO) e às Secretarias Regionais de Controle Externo de ARIQUEMES, CACOAL e VILHENA, realizado no dia 20 de março do corrente exercício, em conformidade com o item 8.1 do Edital de abertura nº 001/2016, para atender à Sede da Corte de Contas (PORTO VELHO) e às Secretarias Regionais de Controle Externo de ARIQUEMES, CACOAL e VILHENA, realizado no dia 20 de março do corrente exercício, em conformidade com o item 8.1 do Edital de abertura nº 001/2016, a seguir relacionados:

PORTO VELHO - ADMINISTRAÇÃO					
ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	KAROLINA GOMES NUNES	03576759247	12889		CLASSIFICADO
2	CREYCIANE FERREIRA RIBEIRO	82638055204	13096		CLASSIFICADO
3	LUCAS MOREIRA DE SOUZA	02077199261	10463		CLASSIFICADO
4	BIANCA MORET NEUBAUER VASCONCELOS	09587487729	13342		CLASSIFICADO
5	WILLIAM ROGÉRIO SCHELL	40981142249	10127	S	CLASSIFICADO
6	ANA PAULA COSTA DE PAULA	51760231215	13782		CLASSIFICADO
7	RENATA MORAIS RIBEIRO	78151767200	11080		CLASSIFICADO
8	ERNANDA FAUSTINO DOS SANTOS	00230443222	10815		CLASSIFICADO
9	HUGO LUÍS FABISZÁKI CORDEIRO	01389205240	13320		CLASSIFICADO
10	ANA LETÍCIA NEVES DOS SANTOS	00488479258	10592		CLASSIFICADO
11	THAIS NUNES DA SILVA	01534620273	13263		CLASSIFICADO
12	ARMANDO DURANTE NETO	00785233202	11131		CLASSIFICADO
13	REBECA MENDES DE SOUSA	00915623250	14761		CLASSIFICADO
14	BRUNO NISHIGUCHI PETRY	02263282289	11143		CLASSIFICADO
15	NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA	00751088285	13784		CLASSIFICADO
16	ALINE DA COSTA LIMA	00802858210	10582		CLASSIFICADO
17	RHURIOM CHIANCA ANDADRE	01987837282	9857		CLASSIFICADO
18	BRUNO SOUZA DE JESUS	01256232246	13204		CLASSIFICADO
19	TALITA SAMARA DA SILVA PEREIRA	05280589322	12829		CLASSIFICADO
20	MARIA MARIANA CAMPOS	93297068272	9954		CLASSIFICADO
21	CARLA TAYANNE GIRAO DA SILVA	01157738273	14893		CLASSIFICADO
22	TIAGO AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	01815531207	10964		CLASSIFICADO
23	FELIPE WESLEN VARELA CORREA	01531134211	11140		CLASSIFICADO
24	EVELLIN FREITAS NUNES	02125981203	10716		CLASSIFICADO
25	ADILON SIDERVAL DE SOUZA	68219954272	14742		CLASSIFICADO
26	MARIA EMILIA COELHO DINIZ	02228145270	13704		CLASSIFICADO
27	ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA	01996043200	10192		CLASSIFICADO
28	FABIO FERREIRA QUINDERE	01132829232	12473		CLASSIFICADO
29	VANESSA ASSUMPÇÃO MILHOMEM	13295060657	14830		CLASSIFICADO
30	CARLOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA	52813851191	12685		CLASSIFICADO
31	PATRICK MATHEUS DE OLIVEIRA SOLLIS	01482567245	10675		CLASSIFICADO
32	ADRIANA MOREIRA GOMES	00217647278	10406		CLASSIFICADO
33	LILIA OJOPI DA COSTA	01169344259	11260		DESCCLASSIFICADO

34	GISLANE ACIOLE DO CARMO	02126016285	13221	DESCCLASSIFICADO
35	GUILHERME ANASTÁCIO BOSOCLI	01513000209	12947	DESCCLASSIFICADO
37	JONATHAN MORAES DE ARAÚJO	02419187237	12877	DESCCLASSIFICADO
38	SARAH DE OLIVEIRA MARINHO	10742216721	12609	DESCCLASSIFICADO
39	EDUARDO CRISTOFER JESUS DE ALMEIDA	00547898266	10027	DESCCLASSIFICADO
40	YAN POSSIDÔNIO DA SILVA	00140956298	9848	DESCCLASSIFICADO
41	EVELYN MANOELA NUNES DE ALMEIDA	03154356231	10671	DESCCLASSIFICADO
42	DANIELA KETLIN SILVA MACEDO	01915687241	11176	DESCCLASSIFICADO
43	GABRIELA CARVALHO DA SILVA	02578082219	13335	DESCCLASSIFICADO
44	MARIA DO SOCORRO LIMA SOUSA	02718328355	12815	DESCCLASSIFICADO
45	JESSICA CAMPOS BARBOSA	22997786835	14873	DESCCLASSIFICADO
46	NATALIA CAMPOS BERG GUIMARAES	00592972208	13568	DESCCLASSIFICADO
47	NATALIA VASCONCELOS DA SILVA	01129477274	12288	DESCCLASSIFICADO
48	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DE VASCONCELOS RABELO	00596409281	12878	DESCCLASSIFICADO
49	VANESSA SARAIVA NOGUEIRA	01387787284	13528	DESCCLASSIFICADO
50	REGIANE APONTES MACEDO	02259852254	10186	DESCCLASSIFICADO
51	CARLA CAMILLA DE ARAÚJO SILVA	02281789241	12603	DESCCLASSIFICADO
52	REBECA DOS SANTOS OLIVEIRA	01335793283	10225	DESCCLASSIFICADO
53	VALQUIRIA SOARES DE AZEVEDO	76427145215	11300	DESCCLASSIFICADO
54	MARIVANI QUEIROZ CARVALHO	83600558234	10641	DESCCLASSIFICADO
55	JULIEN MARTINS CZELUSNIAK	78223059215	12491	DESCCLASSIFICADO
56	ANTONIO DIEGO DA SILVA	01115060260	12976	DESCCLASSIFICADO
57	ALAN MORAIS GORAYEB	01239653220	10958	DESCCLASSIFICADO
58	ANDERSON ANTONIO SOUZA ARAUJO	01425777236	11110	DESCCLASSIFICADO
59	JAYANNE LIMA DA SILVA	02367960208	12569	DESCCLASSIFICADO
60	ISAU SOARES MONTEIRO	01344761232	12323	DESCCLASSIFICADO
61	FABIANE GARCIA STEELE	78400589220	10471	DESCCLASSIFICADO
62	DÉBORA ALINE MORETTI DURCI	34801858864	13118	DESCCLASSIFICADO
63	BRUNO PEREIRA DE SOUSA	02463607394	13725	DESCCLASSIFICADO
64	FRANCIMARA WIKUES	99967413204	10048	DESCCLASSIFICADO
65	SIMONE XAVIER CALADO	82959200225	10947	DESCCLASSIFICADO
66	GILMAR DA SILVA ARAUJO	67218253253	14779	DESCCLASSIFICADO
67	PATRICIA CANAVERDE FERREIRA	93464983234	13351	DESCCLASSIFICADO
68	THAMARA INGRID VIDAL ALMEIDA	00547515278	13680	DESCCLASSIFICADO
69	ROBSON CARVALHO DA SILVA	01723017264	13340	DESCCLASSIFICADO
70	IZABELA MARIA COSTA BARROS	00961800216	14753	DESCCLASSIFICADO
71	EMERSON SANTOS LIBÓRIO BRASIL	98662244220	12332	DESCCLASSIFICADO
72	CAROLINE SALAZAR DE MELO	03456991223	10520	DESCCLASSIFICADO
73	NASSON MONTEIRO BRAGA NETO	02127472233	13548	DESCCLASSIFICADO
74	VERÔNICA FÉLIX GONÇALVES DA SILVA	02848869208	13576	DESCCLASSIFICADO
75	ELEN LIMA PEREIRA	69279730282	13363	DESCCLASSIFICADO
76	ROZIANE MEIRY MARTINS DA SILVA	65612540230	11342	DESCCLASSIFICADO
77	ALINETE SOARES VIANA	92467539253	12680	DESCCLASSIFICADO

78	THAIS TAVARES GAMA	01436883245	14934	DESCCLASSIFICADO
79	LARISSA CRISTINA DA COSTA LEBRE	01534502238	10128	DESCCLASSIFICADO
80	KEFNE FERREIRA BARBOSA	01892813246	12742	DESCCLASSIFICADO
81	JHONATA PEREIRA DA SILVA	01717441289	13132	DESCCLASSIFICADO
82	HENRIQUE CORREA CRISPIM	00856114251	12561	DESCCLASSIFICADO
83	ANA CAROLINA GÓIS DE MENDONÇA	03142792295	12604	DESCCLASSIFICADO
84	JULIA KEFINE ALCANTARA PINHO DA COSTA	02082700275	12794	DESCCLASSIFICADO
85	CINDI OLIVEIRA LIRA SANTOS	00759756295	10737	DESCCLASSIFICADO
86	CAMILA PEREIRA OLIVEIRA	94743525268	12484	DESCCLASSIFICADO
87	ARÍCIA ADIRA FEITOSA AFONSO	02032874288	11181	DESCCLASSIFICADO
88	ELIANE DE SOUZA MAIA	81450095291	10939	DESCCLASSIFICADO
89	RÁLDINA DILDEANE GOMES BARBOSA	01205723200	12638	DESCCLASSIFICADO
90	ÍTALO DIEGO MENEZES FERREIRA	01006545255	11254	DESCCLASSIFICADO
91	JAQUELINE AMERICA SOUZA BONFIM	00846986248	10685	DESCCLASSIFICADO
92	VANESSA ARAÚJO RAMOS	00194175278	13475	DESCCLASSIFICADO
93	JOSILENE BATISTA GONÇALVES	00813172209	12974	DESCCLASSIFICADO
94	GRIJALVAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO	00117061204	13545	DESCCLASSIFICADO
95	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORREIA	02230760238	12593	DESCCLASSIFICADO
96	JANAÍNA DA SILVA BARROS	00582822203	13446	DESCCLASSIFICADO
97	LUIZA KARINE FLORES ORDONEZ	02562703251	13240	DESCCLASSIFICADO
98	CARINA LEANDRA AIRES DE MORAIS	52874877204	12410	DESCCLASSIFICADO
99	MARIA ADRIANA REIS DE MENEZES	01489552235	11035	DESCCLASSIFICADO
100	MAIARA REIS BARROS	00345459210	10786	DESCCLASSIFICADO
102	FABIOLA CASTRO VIANA	83146946220	11329	DESCCLASSIFICADO
103	FERNANDA LOPES FERRAZ	01798780003	10243	DESCCLASSIFICADO
104	CRISTIANO MACEDO MENDES	00328354260	10336	DESCCLASSIFICADO
105	ÂNDERSON PINHEIRO DE SOUZA	01021762210	10051	DESCCLASSIFICADO
106	LÊIDE DAIANE PAULA DOS SANTOS	01411812220	12820	DESCCLASSIFICADO
107	TATIANE NASCIMENTO RIBEIRO	01831905213	12432	DESCCLASSIFICADO
108	LEANDRO DE SOUZA VARGAS	03011420254	9906	DESCCLASSIFICADO
109	DANIELLI CRISTINI BLACHTEKAK ALMEIDA	02506452206	12911	DESCCLASSIFICADO
110	DENNER RANIELLE MELO DINIZ	01553735285	14901	DESCCLASSIFICADO
111	DOUGLAS CUNHA TORRES	01164677209	13380	DESCCLASSIFICADO
112	GEISE ANNALINE AGUIAR ADÃO	01956649220	13112	DESCCLASSIFICADO
113	RAIANE ROSA DE OLIVEIRA	02186786222	10142	DESCCLASSIFICADO
114	PAULA FERREIRA BEZERRA	02030509248	10850	DESCCLASSIFICADO
115	KÉZIA ELIENAI DOS SANTOS AZEVEDO	02411430205	9990	DESCCLASSIFICADO
116	JANETE BARBOSA GONÇALVES	72750308291	11161	DESCCLASSIFICADO
117	GREICIANE DA SILVA REIS	00904101223	14780	DESCCLASSIFICADO
118	MARINÊS MACHADO SANTOS BLAIA	61210447215	13310	DESCCLASSIFICADO
119	ROSELY LEITE SÁ DE SOUZA	60267160259	11340	DESCCLASSIFICADO
120	JAIRO RONY SALES DE LIMA	67816380259	13284	DESCCLASSIFICADO
121	DANIELA ARAÚJO DE SÁ	89394216200	13628	DESCCLASSIFICADO

122	DIENES FERNANDA ALVES MENEZES	00211517259	14958		DESCCLASSIFICADO
123	RAFAELA MORAES DE CARVALHO	00651983282	12719		DESCCLASSIFICADO
124	FRANCIELE DOS SANTOS MARINHO	96780444200	12682		DESCCLASSIFICADO
125	DIONATAN SILVA FARIAS	00320554201	14855		DESCCLASSIFICADO
126	ALEXANDRE DE ALMEIDA MAIA	00379774232	12658		DESCCLASSIFICADO
127	MARIA DE LOURDES MENDONÇA MARTINS FERREIRA	01915716284	12503		DESCCLASSIFICADO
128	LUANA DE OLIVEIRA MACHADO	01738709299	14866		DESCCLASSIFICADO
129	ANA BRÉCIA TEIXEIRA PASSOS	00891747206	11253		DESCCLASSIFICADO
130	ALISSON HENRIQUE NUNES ALBINO	01592611206	13149		DESCCLASSIFICADO
131	EMANUELE DE MELO OLIVEIRA	00085262226	12724	S	DESCCLASSIFICADO
132	LARISSA DA SILVA FERREIRA	03154565230	13512		DESCCLASSIFICADO
133	LEANDRO CARVALHO DE FERNANDES	03062405210	10856		DESCCLASSIFICADO
134	MARIA ELZA NUNES CARVALHO	79595308234	10441		DESCCLASSIFICADO
135	ANDRESSA DE SOUZA GARCIA	01217282262	13651		DESCCLASSIFICADO
136	TAIS BARBARA FERREIRA DA SILVA	01356821260	12286		DESCCLASSIFICADO
137	DIANA GABRIELA MAMANI ACUNA	54592178220	11345		DESCCLASSIFICADO
138	DANIELE PAIVA SILVA SANTOS	01966417217	11346		DESCCLASSIFICADO
139	SUERDA CORREA DA SILVA	64028933234	11197		DESCCLASSIFICADO
140	LIDIANE NUNES MOUTINHO	78417635220	13701		DESCCLASSIFICADO
141	SHEYLA LOPES DE AMORIM	32451171839	10069		DESCCLASSIFICADO
142	SABRINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	00837213207	9970		DESCCLASSIFICADO
143	LILIAN LIMA POSTIGO	01272207200	10256		DESCCLASSIFICADO
144	MICHELLE IDEAO DE SOUZA	22254033840	14777		DESCCLASSIFICADO
145	ADRIELLE VIEIRA DE SOUZA	01347044280	12472		DESCCLASSIFICADO
146	EDSON FILHO TELES RIBEIRO	01313532258	13346		DESCCLASSIFICADO
147	WELLINGTON MIRANDA DE PAULA	97330981249	13773		DESCCLASSIFICADO
148	DIEGO QUINTELA MODKOVSKI	03444606222	12713		DESCCLASSIFICADO
149	WENDELL FERREIRA RODRIGUES	01307093280	12635		DESCCLASSIFICADO
150	FRANCISCA ALDEIZA BARROS SOARES	92728502234	11327		DESCCLASSIFICADO
151	JOSSILEIA DOS SANTOS JORDAO SILVESTRE	89346084200	13288		DESCCLASSIFICADO
152	GESCIANE FERREIRA PINHEIRO	00073305294	12828		DESCCLASSIFICADO
153	RAIMUNDA MEIRELES DA COSTA	97999873268	13605		DESCCLASSIFICADO
154	MARCELINA RODRIGUES DA SILVA	00531573206	12388		DESCCLASSIFICADO
155	JENEFFER SOARES DE OLIVEIRA	01187876240	10847		DESCCLASSIFICADO
156	NADSON REGIS LIMA ALVES	00514556250	11007		DESCCLASSIFICADO
157	JONATA RODRIGUES DA SILVA	98662287204	9922		DESCCLASSIFICADO
158	RAFAEL SILVEIRA BUCHHOLZ	01337256269	11336		DESCCLASSIFICADO
159	RODE DE SOUZA MOREIRA COLARES	97764868272	14755		DESCCLASSIFICADO
160	LARISSA THAIANA SILVA CUNHA	01221581210	12401		DESCCLASSIFICADO
161	CAMILA OLÍMPIO PEREIRA ALVES	01903596254	10982		DESCCLASSIFICADO
162	TAINA ADRIELE DE OLIVEIRA GUIMARAES	00894853279	10960		DESCCLASSIFICADO
163	KEROLAINE CUNHA XIMENES	02237163243	10552		DESCCLASSIFICADO
164	JUARES SOARES DA SILVA JUNIOR	01674433212	11148		DESCCLASSIFICADO

165	ARIELY KAMILA GAMA MARTINS	02926689292	12904		DESCCLASSIFICADO
166	NADJA CRISTINA TRINDADE SOUTO	01856814254	11129		DESCCLASSIFICADO
167	DAIARA RODRIGUES DA SILVA	02921555220	13542		DESCCLASSIFICADO
168	EVA NERE DA SILVA COSTA	92032516268	11350		DESCCLASSIFICADO
169	JUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	30907306268	13557		DESCCLASSIFICADO
170	SOLANGE DA COSTA MACIEL	40904679268	14882		DESCCLASSIFICADO
171	MARIA CELIA JACO LABORDA	92596088215	13656		DESCCLASSIFICADO
172	ANDERSON SEIXAS CORREA	98785443204	10948		DESCCLASSIFICADO
173	NATALIA CRISSIALINE BRAGA CHACON	00094125228	10384		DESCCLASSIFICADO
174	KARINE SPINOZA COSTA BARBOSA ALMEIDA	01856892212	11310		DESCCLASSIFICADO
175	JENEIVA ALICE REIS DA SILVA	02085495281	12725		DESCCLASSIFICADO
176	CAÍQUE ALCÂNTARA DE QUEIROZ	96731273287	10358		DESCCLASSIFICADO
177	RAIMUNDO NONATO FARIAS DE LIMA	07988540220	14872		DESCCLASSIFICADO
178	ELCIANE REIS REGO	81420340263	13778		DESCCLASSIFICADO
179	NATÁLIA SANTOS FERNANDES	01580877206	10181		DESCCLASSIFICADO
180	ÁTANA CAROLINE AIRES DOS SANTOS	00774195290	12555		DESCCLASSIFICADO
181	KAMILA GOMES ARAUJO	02808751265	11065		DESCCLASSIFICADO
182	JESSICA SOARES FERREIRA	01284110230	13546		DESCCLASSIFICADO
183	MATHEUS ALVES DA CUNHA	02742075240	12319		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	DIEGO BARROS DE OLIVEIRA	03013106298	10528		CLASSIFICADO
2	MAX WILLIAN DE OLIVEIRA BORGES	01852862246	9860		CLASSIFICADO
3	JOSÉ LUCAS DA SILVA COSTA	02452614270	13385		CLASSIFICADO
4	JEOVAN DA SILVA FARIAS	02639209256	9852		CLASSIFICADO
5	MARCIO DE SANTANA	03583491920	12340		CLASSIFICADO
6	HUDSON FERNANDO MENDES DE FRANÇA	96142561253	10019		CLASSIFICADO
7	FRANKLIN SILVA RODRIGUES	01738646270	13052		CLASSIFICADO
8	DANIELE FEITOSA DA SILVA	01148521208	13384		CLASSIFICADO
9	ADRIANO BONAZONI SOL SOL DE OLIVEIRA	84123184200	9902		CLASSIFICADO
10	BRUNO BEZERRA DE CARVALHO	01824063261	10168		CLASSIFICADO
11	THAIS CRISTINA DA COSTA	02648254200	10043		CLASSIFICADO
12	IASNAIA ALVES A SILVA	98331817249	12287		CLASSIFICADO
13	GUILHERME CRUZ AMARANTE ARANTES	36201993886	9937		CLASSIFICADO
14	DIEGO DA SILVA OLIVEIRA	01109559275	9929		CLASSIFICADO
15	HELITON LUIZ DE OLIVEIRA	00074958208	14750		CLASSIFICADO
16	BRENO ARAÚJO DOS SANTOS	01854809261	13382		CLASSIFICADO
17	VANESSA DE SOUZA VELES	01399791230	12445		CLASSIFICADO
18	FELIPE DE OLIVEIRA BATISTA	01570134219	13720		CLASSIFICADO
19	SUED POLICARPO REBOUÇAS FILHO	98863614253	13577	S	DESCCLASSIFICADO
20	WILLIAN HUGO DO CARMO BRAGA	01912934230	12291		DESCCLASSIFICADO
21	ROSÂNGELA SILVA CUNHA	00562192298	12679		DESCCLASSIFICADO

22	SILVIO BRENNER GOMES VIEIRA	02365175201	10549		DESCCLASSIFICADO
23	RONEI COSTA PIRES	85663646272	12929		DESCCLASSIFICADO
24	ELOENAY ELBETH PEREIRA	01789742269	12598		DESCCLASSIFICADO
25	FRANK BENICIO RUIZ DOS SANTOS	00653400276	12612		DESCCLASSIFICADO
26	EDUARDO SOARES CASTRO	01900695200	13731		DESCCLASSIFICADO
27	MATHEUS DE SOUZA MORAES	01372293213	13706		DESCCLASSIFICADO
28	LAUANY LOBO RIBEIRO	01176818228	11063		DESCCLASSIFICADO
29	IGOR VINICIUS DA SILVA SOARES	02454974207	10988		DESCCLASSIFICADO
30	JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ JUNIOR	02496238207	12545		DESCCLASSIFICADO
31	PEDRO HENRIQUE BARBOZA BEZERRA	01156633206	12368		DESCCLASSIFICADO
32	JARDISNO FREIRES DE LIMA	93505280291	13728		DESCCLASSIFICADO
33	THAIANY RAMOS PEREIRA	53225627291	12630		DESCCLASSIFICADO
34	JADSON MAGALHÃES DIAS ALBANO	09192673600	12622		DESCCLASSIFICADO
35	YAGO HENRIQUE CUCATO REBOUÇAS	82121583220	10297		DESCCLASSIFICADO
36	DANIEL NOGUEIRA MANVAILER	03016758210	10267		DESCCLASSIFICADO
37	GABRIEL OLIVEIRA ARAÚJO	02770455257	13043		DESCCLASSIFICADO
38	WESLEY GONÇALVES DE MACEDO	01887104267	10788		DESCCLASSIFICADO
39	HUGO CAIO MORAIS MIRANDA	99663104287	10928		DESCCLASSIFICADO
40	JOÃO CICERO ROMÃO GOMES DE OLIVEIRA	01650778244	10111		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - BIBLIOTECONOMIA

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	UELITON ARAÚJO TRINDADE	94631018291	10417		CLASSIFICADO
2	FRANCIELE ROCHA AGUIAR	01487627270	10031		CLASSIFICADO
3	RIVANDA DA SILVA NEVES	51392666287	13550		CLASSIFICADO
4	UELITON NASCIMENTO TORRES	79739865291	10918		CLASSIFICADO
5	IRISMAR NOGUEIRA DE ARRUDA	26409100272	13472		CLASSIFICADO
6	ROBERTO SPINOZA BARBOSA	20393989291	13534		CLASSIFICADO
7	MARLON GIL MORAES ORNELLAS	96447516200	9983		DESCCLASSIFICADO
8	ELIOENAI NOGUEIRA DE SOUZA	99052237204	13679		DESCCLASSIFICADO
9	BLANCA BASTOS MARTINS DA SILVA	01777163200	11075		DESCCLASSIFICADO
10	ISAC FÁUZI ALBUQUERQUE VIEIRA	00495186236	13336		DESCCLASSIFICADO
11	MARIA FERNANDA MOTA	75426536287	9847		DESCCLASSIFICADO
12	KALINY PEREIRA DE ANDRADE	00348927290	10283		DESCCLASSIFICADO
13	DAIANE OLIVEIRA COSTA	82233942272	12600		DESCCLASSIFICADO
14	JAIRA DA SILVA PEDROSA	86133284234	13325		DESCCLASSIFICADO
15	SOLANGE MARTINS DE OLIVEIRA	01289628289	11047		DESCCLASSIFICADO
16	ZANE DA SILVA DE SOUZA SANTOS	77429036287	10834		DESCCLASSIFICADO
17	ARIANE AMORIM SILVA	02384013246	10734		DESCCLASSIFICADO
18	MARILENE GOMES BEZERRA DE SOUZA	97407968268	14877		DESCCLASSIFICADO
19	HEID CAREN NOGUEIRA DE SOUZA	02181613281	13530		DESCCLASSIFICADO
20	DAMARIA MARTINS DE ANDRADE GOMES	01303030209	14801		DESCCLASSIFICADO

21	WISNEY LEANDRO MARTINS DA SILVA	99873583220	12510		DECLASSIFICADO
22	JENIFER MARTINS GARCIA	01569839239	12785		DECLASSIFICADO
23	GEANE ALMEIDA DA SILVA	02543553231	12765		DECLASSIFICADO
24	JANIELE RIBEIRO CONRADO	01037789261	12577		DECLASSIFICADO
25	LARYSSA GOMES DA SILVA	03392795089	12729		DECLASSIFICADO

PORTO VELHO - BIOLOGIA					
ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	INGRID MENDES SILVA	01036087298	9891		CLASSIFICADO
2	SAMUEL SOARES DA COSTA	01707950202	11311		CLASSIFICADO
3	DAVID BARRETO RUIZ DA SILVA	00866921273	10585		CLASSIFICADO
4	RODRIGO GUTIERREZ DE SOUZA	02048636276	10931		CLASSIFICADO
5	LUCAS DA SILVA GOMES	01125845279	14796		CLASSIFICADO
6	DIEGO MAICON PENHA BATISTA	01123236267	10694		CLASSIFICADO
7	GEÍSA BERBET	02091280208	12590		CLASSIFICADO
8	ARTEMISA NUNES VIRGINIO	75033461249	13332		CLASSIFICADO
9	RAFAELA FERREIRA COROLTCHUC	00398532257	12413		CLASSIFICADO
10	ADRIELE NUNES RODRIGUES SILVA	01131371259	10754		DECLASSIFICADO
11	ALINE MOUSINHO SOUZA	90839269234	12833		DECLASSIFICADO
12	SANI MAIRA DE FARIAS	00748271201	11318		DECLASSIFICADO
13	DANIELE BRITO DE OLIVEIRA	06285158398	12795		DECLASSIFICADO
14	DEYSE CONRADO SILVA	05758456357	10212		DECLASSIFICADO
15	JUCILENE FERNANDES SANTOS DA SILVA	78474485215	12438		DECLASSIFICADO
16	MILKA PEREIRA DA SILVA	06435251304	12457		DECLASSIFICADO
17	DANIELA PICCININ KONZEN	99061678234	10588	S	DECLASSIFICADO
18	BRUNA SIMPLICIO CABRAL DE LIMA	01236963210	10227		DECLASSIFICADO
19	UESLEI MARQUES DE OLIVEIRA SALLES	00379784203	10347		DECLASSIFICADO
20	TAINÁ CARVALHO DE SOUZA	00043596231	11067		DECLASSIFICADO
21	NATANI DA SILVA DE LIMA	00724668209	10236		DECLASSIFICADO
22	KRISHNA FERRI ALENCAR DE SOUZA	01135294224	10922		DECLASSIFICADO
23	AMANDA DA SILVA BRAGA	01975571207	10543		DECLASSIFICADO
24	LUCAS CORREIA BARROS	00714713244	12861		DECLASSIFICADO
25	FLÁVIA CRUZ MENDES	02623649219	10682		DECLASSIFICADO
26	MARIANE PORTUGAL SOUZA	02906930202	13579		DECLASSIFICADO
27	CASSIANE BARROSO DOS ANJOS	03948069212	13312		DECLASSIFICADO
28	FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA	53116968268	10805		DECLASSIFICADO
29	SILVIO JUNIOR NAPIWOSKI	00560215266	10228		DECLASSIFICADO
30	JANAYNE ARAUJO LOPES	01975589254	10445		DECLASSIFICADO
31	ROMÁRIO ALVES DA SILVA	00743918282	12968		DECLASSIFICADO
32	ANA LÍGIA MARTINS RAPCHAN VATELAVIC	88007170200	10394		DECLASSIFICADO
33	IASMIN NASCIMENTO SILVA	00166161209	13541		DECLASSIFICADO
34	LOHANA KEROLINE SILVA DE OLIVEIRA	02261077289	10157		DECLASSIFICADO

35	JOSÉ GONÇALVES CARDOZO FILHO	75640414200	14907		DESCCLASSIFICADO
36	EDIANA VITOR DOS SANTOS	01815421100	10462		DESCCLASSIFICADO
37	GESIANNE DE MOURA MARTINS	94292485291	10392		DESCCLASSIFICADO
38	ADRIANA DE OLIVEIRA BEZERRA	02009191218	13537		DESCCLASSIFICADO
39	FELIPE NEVES MAGI	01480137243	10951		DESCCLASSIFICADO
40	BRUNA RAFAELI MOREIRA	02832543278	10374		DESCCLASSIFICADO
41	LAURO HENRIQUE QUEIROZ DOMICIANO	02655103254	12899		DESCCLASSIFICADO
42	CLÁUBER MUNIZ DE OLIVEIRA	01785884239	10483		DESCCLASSIFICADO
43	ADRIELI JULIANE MARTINS GOMES	02234137209	13772		DESCCLASSIFICADO
44	RAPHAEL BRUM CASTRO	00981960227	10698		DESCCLASSIFICADO
45	AMANDA FERNANDES BORGES	01990476260	13130		DESCCLASSIFICADO
46	ANA BEATRIZ MORAIS PIMENTEL	02837998206	14745		DESCCLASSIFICADO
47	MAGDA ROBERTO PINHEIRO	01167298217	11109		DESCCLASSIFICADO
48	LAURA DE MACEDO CÂMARA	01752428285	14961		DESCCLASSIFICADO
49	CRISTINA MOREIRA DA SILVA	00385701225	13311		DESCCLASSIFICADO
50	JOSÉ DEUSDETE DIAS LOPES DE LIMA	90404742220	10477		DESCCLASSIFICADO
51	RAFAEL BÉLEM DE CARVALHO	98445081268	11257		DESCCLASSIFICADO
52	JOSE AVELINO DA COSTA JUNIOR	31144863805	13739		DESCCLASSIFICADO
53	JAQUELINE BRAVO	02049119232	10287		DESCCLASSIFICADO
54	JÉSSICA SILVA DOS SANTOS	02464492256	12543		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - CONTABILIDADE

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	DIEGO BATISTA SILVA	01918943206	11304		CLASSIFICADO
2	KATERINE FERNANDES COSTA	00979076269	11064		CLASSIFICADO
3	JÉFERSON CASTRO DA SILVA	01539232298	10255		CLASSIFICADO
4	SABRINA ALEXANDRE RESKY	02964774277	10062		CLASSIFICADO
5	FERNANDA SOUSA DE OLIVEIRA	87295555234	10223		CLASSIFICADO
6	RAÍSA GABRIELLE MARQUES DE SOUZA	00406337217	10547		CLASSIFICADO
7	HELVIA DE MELO RIBEIRO	01583546219	9858		CLASSIFICADO
8	RAFAEL DO NASCIMENTO PRESTES	00717243206	13032		CLASSIFICADO
9	RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO	85262480225	11145		CLASSIFICADO
10	INGRIDE SANTANA DOS SANTOS	10824860438	9989		CLASSIFICADO
11	MAIARA REGILENE QUEIROZ DOS SANTOS RORIZ	95068040282	14772		CLASSIFICADO
12	CÁTIA GERUZA MELO CORIOLANO DOS SANTOS STORCH	91543398200	9855		CLASSIFICADO
13	KIMBELY BEATRIZ TEIXEIRA BERNARDINO	01374090280	12298		CLASSIFICADO
14	RAMI LIMA BERTOLESA	85157910215	13471		CLASSIFICADO
15	ALAN NORTE DOS SANTOS	00781066212	12802		CLASSIFICADO
16	EURIMAR DO CARMO CORREA BESSA	11350717215	10895		CLASSIFICADO
17	INEISIANE DE JESUS MORAES OLIVEIRA	00649055276	10068		CLASSIFICADO
18	FABIO BOTELHO CAMELLO	02504424264	10179		CLASSIFICADO
19	RONEI DE ARAUJO MIMO	59995149249	13350		CLASSIFICADO
20	ARISSON CAIQUI GAMA MARTINS	02085181260	12900		CLASSIFICADO

21	JHEMERSON REIS PINHEIRO	00501245286	10042	CLASSIFICADO
22	ADEQUIMAR MORAIS ARANHA	77341937220	13133	CLASSIFICADO
23	RODRIGO RODRIGUES CAVALCANTE	53133927272	10214	CLASSIFICADO
24	AMANDA DÉVILIN PENHA FERREIRA	89579879249	9994	CLASSIFICADO
25	MARIA JOANA PASSOS DO NASCIMENTO	38610299287	12927	CLASSIFICADO
26	AMANDA THAÍS RAMOS DE OLIVEIRA	01547681209	13589	CLASSIFICADO
27	DENNER GUILHERME OLIVEIRA E SILVA	02108468285	11209	CLASSIFICADO
28	DÉBORA OLIVEIRA DA SILVA	88606279234	10748	CLASSIFICADO
29	ANA PAULA COÊLHO SILVA	00326175261	10720	CLASSIFICADO
30	VANESSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	90295625287	13004	CLASSIFICADO
31	LINNYKER LUIS ASSEN FERREIRA	01059650223	12295	CLASSIFICADO
32	MARIA IZABEL CHAGAS DE CARLOS	72924853249	11045	DESCCLASSIFICADO
33	MARIA SOCORRO DA SILVA SANDERS	42096707234	9964	DESCCLASSIFICADO
34	GEISSON RODRIGUES DOS SANTOS	01021731250	14815	DESCCLASSIFICADO
35	ANDERSON PINHEIRO VERAS	01006502289	14813	DESCCLASSIFICADO
36	JULIANA MAYARA FERNANDES	88837262272	10745	DESCCLASSIFICADO
37	ALAN CHARLES BOERI REIS	01046751280	10464	DESCCLASSIFICADO
38	RAFAEL NEVES SOUZA NUNES	02243977290	11303	DESCCLASSIFICADO
39	MARCOS ANDRÉ LEONEL DA SILVA LEMOS	89810759215	13418	DESCCLASSIFICADO
40	GUSTAVO MANSO GOMES	00360480209	13272	DESCCLASSIFICADO
41	TAIRIS GOMES RODRIGUES	01134443200	11019	DESCCLASSIFICADO
42	RONIER SANTOS SOARES	64075125220	13024	DESCCLASSIFICADO
43	EMANUELLE DO NASCIMENTO SILVA	02555079254	12985	DESCCLASSIFICADO
44	ANDERSON DOS SANTOS LOPES	90831080230	10997	DESCCLASSIFICADO
45	DIEGO NEUMANN DAMBROSKI	00449909280	10357	DESCCLASSIFICADO
46	JEAN MARCOS DE OLIVEIRA	03023760209	10447	DESCCLASSIFICADO
47	DANIELA RAINERIO SUBRINHO DE OLIVEIRA	00254895263	13107	DESCCLASSIFICADO
48	CRISLANE BISPO DA SILVA	01273920252	14778	DESCCLASSIFICADO
49	ROSETANIA NEGREIROS RODRIGUES	81462190200	9982	DESCCLASSIFICADO
50	ÉRIQUE DA SILVA CRUZ	99125641204	10817	DESCCLASSIFICADO
51	VINICIUS MARCELO SOUZA MAMEDES	02825494127	13466	DESCCLASSIFICADO
52	MÁIRA MUNIZ LIMA	93880596204	9853	DESCCLASSIFICADO
53	STÉPHANIE RIBEIRO DE OLIVEIRA	01100142274	10159	DESCCLASSIFICADO
54	EDSON NERY DA ROCHA	00370418271	10024	DESCCLASSIFICADO
55	BRUNA CRISTHINE FREITAS DA SILVA	00578549204	10953	DESCCLASSIFICADO
56	CLIVIA DA SILVA SOUSA	02375658205	12760	DESCCLASSIFICADO
57	MARIA RODRIGUES MONTEIRO NETA	01636963226	11182	DESCCLASSIFICADO
58	SUZY EVELY SOUSA MEDEIROS	01680686216	12315	DESCCLASSIFICADO
59	VÂNIA SANTIAGO	40871932253	13727	DESCCLASSIFICADO
60	FRANCISCO DE SOUSA SILVA	02349503313	10260	DESCCLASSIFICADO
61	CARLOS RAFAEL BRAGA DE VASCONCELOS	01178573273	9979	DESCCLASSIFICADO
62	JEAN CARLOS SILVEIRA DA SILVA	01601731248	13080	DESCCLASSIFICADO
63	CHRISLENE AFONSO SOUSA	84306971287	10881	DESCCLASSIFICADO

64	MARÃO JUNIOR OLIVEIRA CASTELO BRANCO	00001500295	14792	DESCCLASSIFICADO
65	UÉLISSON DA SILVA SARMENTO	01896647200	11026	DESCCLASSIFICADO
66	KLÉSSIA ROCHA DE SOUZA	64933210268	13415	DESCCLASSIFICADO
67	LUIZ FELIPE MAIA GOES	88903737253	10262	DESCCLASSIFICADO
68	RENAN CRYSTIAN GOMES GALVÃO	02334953202	10717	DESCCLASSIFICADO
69	RODRIGO AUGUSTO SALLES BRAGA	02191537286	12566	DESCCLASSIFICADO
70	PAMELA YONNE DA SILVA LOPES	01502749203	10902	DESCCLASSIFICADO
71	WASHINGTON EMANUEL RABELO DE ALMEIDA	82582599204	12404	DESCCLASSIFICADO
72	ALEXANDRE JOSE BERTAO	00986391298	11269	DESCCLASSIFICADO
73	MARCOS LUCIAN FERRONATO	88267504249	10512	DESCCLASSIFICADO
74	PAULO HENRIQUE MANFREDI SILVA	01561378283	11115	DESCCLASSIFICADO
75	DARIVANE MEIRELES DE PAIVA	76419487234	10345	DESCCLASSIFICADO
76	EDUARDO RAMOS ARAUJO	01822297265	12673	DESCCLASSIFICADO
77	LETÍCIA OLIVEIRA PEDROZA CALADO	03608367390	10034	DESCCLASSIFICADO
78	LUCILEIA CLARA DA SILVA	01065526270	11255	DESCCLASSIFICADO
79	EDELIZA DIAS NUNES	95068376272	10012	DESCCLASSIFICADO
80	TATIANE FERNANDES ESCOBAR	01569208247	10791	DESCCLASSIFICADO
81	IRACEMA FERREIRA DA SILVA MACIEL	67530583204	10052	DESCCLASSIFICADO
82	AMANDA CRISTINA DANTAS DA SILVA	52763838200	10870	DESCCLASSIFICADO
83	IVAN RIBEIRO DE MELO	96580119268	11291	DESCCLASSIFICADO
84	GLEICI KELE MOTA	00113726210	10756	DESCCLASSIFICADO
85	GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS	00832866245	10759	DESCCLASSIFICADO
86	NEUZA MARIA BELARMINO DOS SANTOS	95833005191	13215	DESCCLASSIFICADO
87	ALEXANDRE REIS DA SILVA	78943248253	12681	DESCCLASSIFICADO
88	VANUSA MACEDO DOS SANTOS	86053060259	10755	DESCCLASSIFICADO
89	ANDERSON EDGAR DE FREITAS MACIEL	00311471277	12684	DESCCLASSIFICADO
90	FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA	52915875200	12686	DESCCLASSIFICADO
91	ANDRE LUIZ VITALINO DOS SANTOS	94025347253	9985	DESCCLASSIFICADO
92	ELAINE GOMES DE ABREU	64906108253	10386	DESCCLASSIFICADO
93	LURI CAMILA DE SOUZA RAMOS	00886965292	12903	DESCCLASSIFICADO
94	HAGDA VITORIA PEREIRA NEVES	02371052256	10645	DESCCLASSIFICADO
95	ALLINE QUEIROZ DA SILVA	11882323475	9941	DESCCLASSIFICADO
96	SIMONE BRASILOTO DA SILVA	00721515282	11088	DESCCLASSIFICADO
97	JÊNIFER DAIANE MARINHO PEGORARO	00875032206	10333	DESCCLASSIFICADO
98	DAMIR APARECIDA SOARES FERREIRA	72544783249	14823	DESCCLASSIFICADO
99	CARLA BASTOS FERNANDES	81450036287	10638	DESCCLASSIFICADO
100	AYLTON QUINONES MENDEZ	00790194201	11286	DESCCLASSIFICADO
101	WALTÉRDILA OLIVEIRA SILVA DA ROCHA	01582531242	10222	DESCCLASSIFICADO
102	FELIPE RACHIDSON DE SOUZA TORRES	02424558248	10203	DESCCLASSIFICADO
103	SARA VANESSA EVELIN DE ALCANTARA	00050589296	10831	DESCCLASSIFICADO
104	ALEXANDRE BRUM GUIMARÃES	01150841265	12544	DESCCLASSIFICADO
105	NIRVIA CARLA FERREIRA DE LIMA	01611226201	10342	DESCCLASSIFICADO
106	CLARA VOITENA GOMES	00565707248	10848	DESCCLASSIFICADO

107	THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA	01180694201	10603		DESCCLASSIFICADO
108	CARMEN RIVERO MORIOBO	96136529220	10054		DESCCLASSIFICADO
109	IGO OLIVEIRA DOS SANTOS	64021807268	12980		DESCCLASSIFICADO
110	ARNON LEVÍ CAVALCANTE SANTOS	02646996292	12692		DESCCLASSIFICADO
111	DANIELE FERNANDA DA SILVA	02898105236	12933		DESCCLASSIFICADO
112	EDNA PEREIRA DE SOUZA	63064677268	13700	S	DESCCLASSIFICADO
113	JESSICA FACANHA SALDANHA G	00699227216	13065		DESCCLASSIFICADO
114	FABIO PASSOS DE LIMA	00026713284	12602		DESCCLASSIFICADO
115	FLAVIA PEREIRA AVELINO	01069597279	10899		DESCCLASSIFICADO
116	JESSICA CARDOSO DOS SANTOS	01392585236	13330		DESCCLASSIFICADO
117	DOUGLAS MORAES BARROS	01901040232	13726		DESCCLASSIFICADO
118	CLÉO CRISTIANE LOPES DA SILVA	02574892232	10560		DESCCLASSIFICADO
119	FRANCINALDO SOUZA DA SILVA	00109457250	10082		DESCCLASSIFICADO
120	GEOVANA CRISTINA SANTOS GALDINO	02430431203	12620		DESCCLASSIFICADO
121	CARLA POLLYANA GOES MOURAO	77062124249	10580		DESCCLASSIFICADO
122	ELANE SILVA ARAUJO	00501262296	10397	S	DESCCLASSIFICADO
123	ROSANE DA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA	01722464232	13508		DESCCLASSIFICADO
124	DANIELE SILVA CAVALCANTE	65987250382	10515		DESCCLASSIFICADO
125	NAIARA LOPES SANTOS	99213400268	13362		DESCCLASSIFICADO
126	DAIANE TAVARES PEREIRA	00556598296	11061		DESCCLASSIFICADO
127	JAILSON FABRICIO DA SILVA	94755558204	13146		DESCCLASSIFICADO
128	ANA BEATRIZ PEREIRA DANTAS	03978157357	10084		DESCCLASSIFICADO
129	IVONE SOARES DA COSTA	76802574268	12950		DESCCLASSIFICADO
130	MARIA ROSINEIDE PACÍFICO SOUZA	49785265234	10776		DESCCLASSIFICADO
131	ANTÔNIO FERNANDES SANTOS DE SOUZA	02763375227	12370		DESCCLASSIFICADO
132	FABIANA GUARATE DE QUEIROZ	84123168272	13625		DESCCLASSIFICADO
133	ANDRESSA AMARAL NOGUEIRA	01129484211	14940		DESCCLASSIFICADO
134	VALDENICE SALES DA COSTA	96075279253	10304		DESCCLASSIFICADO
135	ERIKA MONTEIROS CÔRDOVA	01031113282	12716		DESCCLASSIFICADO
136	ELAINE SILVA CAMPOS	01694833208	14845		DESCCLASSIFICADO
137	CAROLINE RIBEIRO DE MELO	03264942275	11305		DESCCLASSIFICADO
138	RUTHELE PALMEIRA LOPES NORMANDO	99275279268	12848		DESCCLASSIFICADO
139	ERIK ELOAN COSTA DA CRUZ	01479433292	12349		DESCCLASSIFICADO
140	FABRICIO LUIZ DIAS CATINI	01392012112	13487		DESCCLASSIFICADO
141	MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE	89291883204	13148		DESCCLASSIFICADO
142	CHRYSLANE LIMA DAMAZIO	00913151238	11288		DESCCLASSIFICADO
143	HENDERSENN DANILO MENDONCA FERREIRA	74768190200	12752		DESCCLASSIFICADO
144	LUCIANA TEIXEIRA GOUVEIA	81783388234	14744		DESCCLASSIFICADO
145	AMANDA VIANA SIQUEIRA	01942958269	12353		DESCCLASSIFICADO
146	ROBERTA GLAUCIANE NAKAIOSKI ALVES	01772681237	13003		DESCCLASSIFICADO
147	NORMA BARROS LUCENA	71657401200	10722		DESCCLASSIFICADO
148	JEANE LOPES DA SILVA	85323160268	12711		DESCCLASSIFICADO
149	GLEISSON SANTOS RODRIGUES DAS NEVES	00181176270	13037		DESCCLASSIFICADO

150	SHEILIANE SILVA CRUZ	00708111211	11174		DESCCLASSIFICADO
151	GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR	00801710286	10912		DESCCLASSIFICADO
152	GEICIANE PAULA SILVA MENEZES	02329145241	14821		DESCCLASSIFICADO
153	CLEICIANE SILVA DE OLIVEIRA	82080917234	11264		DESCCLASSIFICADO
154	DAYANE BATISTA DE VASCONCELOS	01229378219	10707		DESCCLASSIFICADO
155	HÉLIO DA SILVA OLIVEIRA	53034236204	10251		DESCCLASSIFICADO
156	JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENÇO	70027192202	13659		DESCCLASSIFICADO
157	ANA PAULA CORDEIRO DE MATOS	71876316268	12392		DESCCLASSIFICADO
158	AMANDA DA SILVA MENDES	02534420283	11322		DESCCLASSIFICADO
159	VICTOR HUGO ALVES DO NASCIMENTO	00330128221	10272		DESCCLASSIFICADO
160	ERLEN FERNANDES FIGUEIRA	00166144290	12909		DESCCLASSIFICADO
161	ROSILANDIA DOMINGOS GUIMARÃES	03058973306	12823		DESCCLASSIFICADO
162	EDVANA DA SILVA BARROS	00244182264	10307		DESCCLASSIFICADO
163	CLEVERSON SANTANA DO NASCIMENTO	96229241234	10352		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - DIREITO

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	SUZANA ANDRADE ROBERTO	01736938223	13581		CLASSIFICADO
2	KARELINE STAUT DE AGUIAR	81642660272	12324		CLASSIFICADO
3	JEFFERON BENTO CORTEZ	94060134287	12723		CLASSIFICADO
4	BRUNA MAGALHÃES SANTOS	00848723228	13035		CLASSIFICADO
5	CAIO SOUSA LIMA	88376613200	13407		CLASSIFICADO
6	MARIA CLARA DE ARAÚJO RODRIGUES PEREIRA	01124893202	11015		CLASSIFICADO
7	RAFAELA CARVALHO DE SOUSA	00435313266	9842		CLASSIFICADO
8	MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO	92596746204	13775		CLASSIFICADO
9	GABRIELLE BISIESTO DA SILVA FEDERIGI	02707418285	9969		CLASSIFICADO
10	FLÁVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS	02570693219	9905		CLASSIFICADO
11	ABINADABE MATEUS PAGANI FERREIRA	01196019231	10278		CLASSIFICADO
12	ENDRIO ANUNCIACÃO DA COSTA	02768360228	12296		CLASSIFICADO
13	JÚLIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO	01680699202	13113		CLASSIFICADO
14	JUSSARA GONÇALVES DAS NEVES	02007270285	12601		CLASSIFICADO
15	BRENDA INOCH GORVEIA	02350850226	10758		CLASSIFICADO
16	FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN	01872014208	11095		CLASSIFICADO
17	YURI MENDES CHADDAD	01304772225	10056		CLASSIFICADO
18	LINEKER SOUZA DO AMARAL	00836937260	14986		CLASSIFICADO
19	BRINE BARROS SIQUEIRA	02532911271	9959		CLASSIFICADO
20	FRANCINE DE FREITAS FERNANDE	89500300206	13048		CLASSIFICADO
21	ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA	00474993205	10067		CLASSIFICADO
22	JULIANA FERREIRA BISPO	02191061265	13583		CLASSIFICADO
23	ADRIENE DE SOUZA FONSECA	92181937249	13749		CLASSIFICADO
24	NIELSEN NOBRE DE CARVALHO	02940902232	10926		CLASSIFICADO
25	GABRIELA TEIXEIRA SANTOS	04978434556	13306		CLASSIFICADO
26	JESSICA SABRINA DE ALMEIDA MARINHO	02291052209	9947		CLASSIFICADO

27	PAULO HENRIQUE GOMES GALHARDO	52902447272	10606		CLASSIFICADO
28	POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA	02412998299	10254		CLASSIFICADO
29	NAZARENO BERNARDO DA SILVA	61211079287	10523		CLASSIFICADO
30	PÂMELA FERNANDES BARROZO	00678313202	13182		CLASSIFICADO
31	HANNA GABRIELLY SILVA MOREIRA	00883133288	13047		CLASSIFICADO
32	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	01892737205	10466		CLASSIFICADO
33	LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS	02761622260	10470		CLASSIFICADO
34	MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA	80955126215	12387	S	CLASSIFICADO
35	STÉFFE DAIANA LEÃO PERES	02581539208	13246		CLASSIFICADO
36	EDUARDA RODRIGUES ROSA	00330145231	12775		CLASSIFICADO
37	KARLA CAROLINE PEREIRA DIAS	02967382205	14829		CLASSIFICADO
38	JAMIELY BARBOZA TRINDADE	00959676210	13081		CLASSIFICADO
39	ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO	53013247215	11324		CLASSIFICADO
40	VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA	01834607230	10659		CLASSIFICADO
41	MARIA CATRINI MONTES DE CARVALHO	02239118288	14832		CLASSIFICADO
42	LAÍS BRAGA VASCONCELOS	00864923228	10369		CLASSIFICADO
43	LARISSA YASMIN ARAÚJO SILVA	83488022234	12835		CLASSIFICADO
44	LEONARDO COSTA LIMA	01764989236	10058		CLASSIFICADO
45	JOZILENE COSTA ASSUNÇÃO	90769163220	12584		CLASSIFICADO
46	FÁBIO DUARTE DA SILVA	00328361208	12470		CLASSIFICADO
47	PRISCILA DE FREITAS MALAGUETA	00104378271	12606		CLASSIFICADO
48	ABDIEL NEVES TOLEDO	96245085268	14807		CLASSIFICADO
49	ALBENES TIMÓTEO DA CONCEIÇÃO	86052942215	10288		CLASSIFICADO
50	MARILIS CRISTINA HEIDRICH LANZARIN	58620770900	12371	S	CLASSIFICADO
51	CECILIA BRITO SILVA	79214789215	12897		CLASSIFICADO
52	JOÃO VÍTOR SOLER DOS REIS	02563163250	10091		CLASSIFICADO
53	ARIANE MACEDO BARBOSA	88078604220	10538		CLASSIFICADO
54	EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA	03439826252	12952		CLASSIFICADO
55	ROGÉRIO TELES DA SILVA	90223764272	10095		CLASSIFICADO
56	RAPHAEL TAVARES COUTINHO	02413053220	9934		CLASSIFICADO
57	SARA CRISTINA DA SILVA	00387413260	10820		CLASSIFICADO
58	LUCAS SANTANA MORAES	03175429238	13199		CLASSIFICADO
59	CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JÚNIOR	01866387286	11252		CLASSIFICADO
60	KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA	07688729440	13110		CLASSIFICADO
61	RAFAELA SANTOS CAMARGO	01705054218	10004		CLASSIFICADO
62	ÁGNES CLÍCIA OLIVEIRA CAVALCANTE	01775713229	10833		CLASSIFICADO
63	ALINE DE ARAÚJO GUIMARÃES LEITE	00526389281	10308		CLASSIFICADO
64	LARISSA TACANÃ DUARTE	98777440234	13242		CLASSIFICADO
65	CAMILA DE JESUS CASTRO AGUIAR	00111997259	13421		CLASSIFICADO
66	THAMIRES OLIVEIRA ALEXANDRE DE CAIRES	00599841206	10231		CLASSIFICADO
67	BRUNA GABRIELA SCHOUPINSKI BRILHANTE	02967061247	12406		CLASSIFICADO
68	BRÍGIDA HELEN GOMES MOURA	01711209228	13441		CLASSIFICADO
69	CLEITON HENRIQUE TAVARES	73833460253	11084		CLASSIFICADO

70	CAROLAINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE	01348519274	11126		CLASSIFICADO
71	LAIZA APARECIDA DE ARAUJO CARVALHO	00238067297	10367		CLASSIFICADO
72	MARCEL VINÍCIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA	99393069204	10627		CLASSIFICADO
73	VICTOR DE OLIVEIRA GOMES	93910363253	13187		CLASSIFICADO
74	LINDA INÉS DA SILVA DANTAS	02045399273	13442		CLASSIFICADO
75	ESLEY RODRIGO SOUZA PINTO	01120739217	13406		CLASSIFICADO
76	JENNYFER DE LIMA BARROS LICHEVSKI	92311326287	10879		CLASSIFICADO
77	HENRY SANDRES DE OLIVEIRA	00013207261	11214		CLASSIFICADO
78	ALAN ANDRADE GOVEIA	91737206234	10771		CLASSIFICADO
79	FELIPE SILVA FERREIRA DOS SANTOS	03763011200	10011		CLASSIFICADO
80	CARINA RODRIGUES MOREIRA	02283442206	13201		CLASSIFICADO
81	MARA LÚCIA DA SILVA SENA	22049266200	13029		CLASSIFICADO
82	PAULO ANDRE AZEVEDO TUPA	88446816253	9908		CLASSIFICADO
83	NÁJILA ALVARES RIBEIRO	01624738265	13020		CLASSIFICADO
84	PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR	01048330257	12703	S	CLASSIFICADO
85	ELLEN MARINA FERREIRA SANTOS	03139460279	12784		CLASSIFICADO
86	NATASHIA PAOLA LUZ SALIM	00488474299	11299		CLASSIFICADO
87	ALINE DOS REIS	00941378209	10514		CLASSIFICADO
88	ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA	01352230240	10318		CLASSIFICADO
89	MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO	02461027218	9868		CLASSIFICADO
90	VICTOR SAMUEL SÁ RIBEIRO	01606193279	13243		CLASSIFICADO
91	LORENA MÁRCIA RODRIGUES ALENCAR	02237330247	10310		CLASSIFICADO
92	RENAN DE OLIVEIRA COSTA	00109581261	10327		CLASSIFICADO
93	RITA GALVÃO ZAKALUK	76529975268	13467		CLASSIFICADO
94	ANA CLARA SCHOLZE GUIMARÃES	01580559263	10094		CLASSIFICADO
95	JOAO VITOR CANDEIRA ALVES	99776472249	13547		CLASSIFICADO
96	ADRIANA LOREDOS DA CRUZ	01521941262	10865		CLASSIFICADO
97	ALEF ALMEIDA CARDOSO	01399806289	9888		CLASSIFICADO
98	ANA CAMILA MATEUS	94120064204	14862		CLASSIFICADO
99	FRANCISCA VANESSA DE MELO SOUZA DE OLIVEIRA	86136402220	11097		CLASSIFICADO
100	FELIPE MIRANDA DE CARVALHO	52981576291	13702		CLASSIFICADO
101	FLAVIO ARTHUR DANTAS REGIS	93103204272	12741		CLASSIFICADO
102	JAINARA BARBOSA MAMANI	01869240200	13059		CLASSIFICADO
103	ISABELE FERREIRA PIMENTEL	02206869209	9843		CLASSIFICADO
104	VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA	91994128291	10655		CLASSIFICADO
105	JULIANA CAROLINA DE MIRANDA VENÂNCIO	97706221253	13463		CLASSIFICADO
106	JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE	02531390235	13141		CLASSIFICADO
107	PATRICIA SILVA DOS SANTOS	89120507291	13159		CLASSIFICADO
108	GABRIEL CARVALHO MONTEIRO	02862372293	11298		CLASSIFICADO
109	PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH	00512615292	10182		CLASSIFICADO
110	RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD	00120919281	12970		CLASSIFICADO
111	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA	91923719572	9887		CLASSIFICADO
112	QUESIA CRISTINA DA SILVA	00361670290	14844		CLASSIFICADO

113	JULIANO MENDES	96676329204	9869	CLASSIFICADO
114	KELCILENE VALERIO DOS SANTOS	01714274241	10021	CLASSIFICADO
115	ROBERTO DA ROCHA MATIAS FILHO	00794488285	10220	CLASSIFICADO
116	DIEGO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	88178196204	10965	CLASSIFICADO
117	DIMAS VITOR MORET DO VALE	02431511286	10784	CLASSIFICADO
118	ELIANE DA SILVA ELIAS	01701625245	10064	CLASSIFICADO
119	SIMONE SALES DE ARAÚJO	88739449220	10190	CLASSIFICADO
120	MATHEUS ROSSI BRITO DE JESUS	00948681233	12671	CLASSIFICADO
121	THALES SOUZA ALENCAR	00741843269	13387	CLASSIFICADO
122	YCARO JOSÉ MARTINS LIMA	99460050263	14930	CLASSIFICADO
123	LUCAS RODRIGUES SICHEROLI	03152323239	12504	CLASSIFICADO
124	WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA	01852675217	14897	CLASSIFICADO
125	JOEL JAMES DE ALMEIDA DA SILVA	00030948207	11011	CLASSIFICADO
126	NATÁLIA DE OLIVEIRA BAPTISTA	51147106215	13313	CLASSIFICADO
127	JOÃO ANTONIO DE LIMA AFONSO	00889623260	13158	CLASSIFICADO
128	GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES	01556565208	13023	CLASSIFICADO
129	JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO	01481454269	12920	CLASSIFICADO
130	PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA	86905147249	10104	CLASSIFICADO
131	ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO	52769259253	9949	CLASSIFICADO
132	ALAN VITOR BRAGA DIAS	00121201201	12842	CLASSIFICADO
133	AMANDA SOUZA MÂNICA	03237386219	13509	CLASSIFICADO
134	NEILANY NEVES GOMES	02864545217	14737	CLASSIFICADO
135	AMANDA KELLY COSTA DE SOUZA	02673929231	13394	CLASSIFICADO
136	MATHEUS MARINHO GONÇALVES	01775339270	10224	CLASSIFICADO
137	DALILA OLIVEIRA DE JESUS	01357651295	11224	CLASSIFICADO
138	MIKAELLEN BRASIL BRAGA	01352211297	10150	CLASSIFICADO
139	WALELASOETXEIGE PAITER BANDEIRA SURUI	03148989210	10281	CLASSIFICADO
140	VITÓRIA BOSCO DE FREITAS	02233836278	10749	CLASSIFICADO
141	JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS	97463604268	10666	CLASSIFICADO
142	ADRIANO NUNES MONTEIRO	79818048253	10636	CLASSIFICADO
143	GABRIEL ADANS BARROS DE OLIVEIRA	98332457220	10017	CLASSIFICADO
144	JUSSARA MOREIRA DOS SANTOS	82582572268	9849	CLASSIFICADO
145	JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS	00628384238	11087	CLASSIFICADO
146	ALICE DE OLIVEIRA	00938705237	9940	CLASSIFICADO
147	NILTON DORADO PEEIRA	34940588220	13002	CLASSIFICADO
148	ADRIANE HELEN SANTANNA CAVALCANTE	66895804234	10736	CLASSIFICADO
149	POLIANE ALINE SANTOS LEMOS	06033576950	10018	CLASSIFICADO
150	GABRIELA SABRY AZAR MARQUES	02933572265	10108	CLASSIFICADO
151	ORLEILSON TAVARES MENDES	51806088215	11171	CLASSIFICADO
152	JOSICLEIDE PRAXEDES DA SILVA	96050837287	13322	CLASSIFICADO
153	GEZIÉIA GOMES DA SILVA	02573912230	12330	CLASSIFICADO
154	LILIANE BUGÉ FERREIRA	01208213202	14739	CLASSIFICADO
155	PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES	98539159287	10088	CLASSIFICADO

156	AMANDA ALMEIDA CASARA	86079557215	12527	CLASSIFICADO
157	EFRAIM ELYON JOHNSON	02821012250	9918	CLASSIFICADO
158	DANIEL PEREIRA ROCHA	01569795274	10237	CLASSIFICADO
159	RENATA DOS SANTOS PAIXAO	00832341282	10121	CLASSIFICADO
160	DAMARIS LIMA FAGUNDES	03468262256	12846	CLASSIFICADO
161	BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	92560326272	11267	CLASSIFICADO
162	LORENA MARTINEZ ZANFERRARI	00857775286	10242	CLASSIFICADO
163	SILVIELY PRISCILA CHUMA DURÁN	02099876266	10516	CLASSIFICADO
164	MAÍRA DE MELO LIMA	12665249677	10453	CLASSIFICADO
165	BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI	02149819244	10072	CLASSIFICADO
166	ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	93933142253	13626	CLASSIFICADO
167	FABIANA GOMES DE PAULA	77071379220	10145	CLASSIFICADO
168	QUEROLAINE APARECIDA PAIVA MARTINS	01264130295	9939	CLASSIFICADO
169	JEFERSON DA SILVA SANTOS	01544707240	12751	CLASSIFICADO
170	FERNANDA SANTOS DA COSTA	03134686210	11195	CLASSIFICADO
171	JULLY ANNE CAVALCANTE PEREIRA	03169840274	10132	CLASSIFICADO
172	ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA	87451573249	11158	CLASSIFICADO
173	NEIRIANE PRADO DOS SANTOS	98549065153	10409	CLASSIFICADO
174	ADRIENE TRAJANO DOS SANTOS	01863148256	9878	CLASSIFICADO
175	ALICE REIS BORGES	00529606259	12664	CLASSIFICADO
176	HUGO GUILHERME AFONSO PESSOA	01543402275	10907	CLASSIFICADO
177	JARIO PEREIRA DA SILVA NETO	00892368233	11225	CLASSIFICADO
178	JÉSSICA REBELO SWINKA	00193880202	10000	CLASSIFICADO
179	ADANILDE FERREIRA MENDES	74255690278	12769	CLASSIFICADO
180	ALEXANDRE DE CASTRO SILVA	02530483205	10426	CLASSIFICADO
181	PABLINA BEATRIZ MENDES DA SILVA	90256158215	13067	CLASSIFICADO
182	ANA CAROLINA ALVES DE SOUSA	02897035226	13381	CLASSIFICADO
183	YASMIN GARCIA FURTADO	02090340258	10999	CLASSIFICADO
184	THAYANI FONTES PEREIRA	10964205700	10039	CLASSIFICADO
185	LAIANNE GUIMARAES MORATO	01031109250	10016	CLASSIFICADO
186	PAULO VICTOR CASARA CAVALCANTE DA SILVA	03140168217	12997	CLASSIFICADO
187	ANA PAULA CARVALHO MOREIRA	01214034241	12579	CLASSIFICADO
188	TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO	00789845210	10025	CLASSIFICADO
189	SIMONE LIMA ESTEVES	01964226201	11022	CLASSIFICADO
190	GEYSSON FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	94697736249	10880	CLASSIFICADO
191	JOÃO BATISTA ALVES DA ROCHA JÚNIOR	42075556253	10680	CLASSIFICADO
192	ANDRÉ DE SOUZA MUNHOZ	89291867268	12568	CLASSIFICADO
193	ORLEANE CARNEIRO PORTELA	00818031255	12915	CLASSIFICADO
194	JOSÉ MARIA DOS SANTOS	26890020359	11230	CLASSIFICADO
195	ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE	00263145255	10741	CLASSIFICADO
196	RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO	91759382272	9974	CLASSIFICADO
197	KARYNY GABRIELLY OLIVEIRA POSSIDONIO	53075919268	10079	CLASSIFICADO
198	ALINE FREIRE DA SILVA	54009073268	10086	CLASSIFICADO

199	ESTÉFANE MALTA LIMA	02032409283	10030	CLASSIFICADO
200	JÉSSICA GOMES BESSA	01175860212	10893	CLASSIFICADO
201	MAIARA CAROLINE GARCIA MARTINS	01435561260	10703	CLASSIFICADO
202	FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA	74703005204	12891	CLASSIFICADO
203	FLAVIO GOMIDE DA SILVA	87322986253	11168	CLASSIFICADO
204	ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA	01055353208	14854	CLASSIFICADO
205	ALINE BIANCA DA SILVA BEZERRA	53959531249	9953	CLASSIFICADO
206	FRANCINÉIA FERNANDES MEDEIROS	01402406240	10296	CLASSIFICADO
207	EULLER DA SILVA SANTANA	89733746215	12831	CLASSIFICADO
208	VIRGILIO NOGUEIRA DO AMARAL FILHO	50981170200	13030	DESCCLASSIFICADO
209	DIEGO HENRIQUE LEMOS DE OLIVEIRA	02305741227	13388	DESCCLASSIFICADO
210	HILANDER FREITAS DE ALMEIDA	02547427265	10118	DESCCLASSIFICADO
211	LEONARDO FERNANDES FARIAS DE MORAES	01307128254	11301	DESCCLASSIFICADO
212	ANDREY AFONSO TEIXEIRA	02560803216	10124	DESCCLASSIFICADO
213	RENAN MAIA MOTA	92415318272	10107	DESCCLASSIFICADO
214	LÍDIA EVANGELISTA PEREIRA	92623930244	14775	DESCCLASSIFICADO
215	JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR	01237662141	10276	DESCCLASSIFICADO
216	JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS	98482130234	11098	DESCCLASSIFICADO
217	ELTON RIBEIRO LOPES	00758355254	13376	DESCCLASSIFICADO
218	VERONICA LOBO MARTINS	76323285215	10338	DESCCLASSIFICADO
219	MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA	70843546204	13517	DESCCLASSIFICADO
220	LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO	02177328284	10867	DESCCLASSIFICADO
221	VINÍCIUS BATISTI STRINGHI	02305260202	10093	DESCCLASSIFICADO
222	LANA CAROLINE AMORIM GOMES	02207099202	10164	DESCCLASSIFICADO
223	BRUNO RUBENS FERNANDES KLIEMANN	01349659223	10050	DESCCLASSIFICADO
224	ANTÔNIO FERREIRA SANTIAGO FILHO	00653636202	12494	DESCCLASSIFICADO
225	GIOVANNA MARCIELLE COSTA BERNARDO	03626427293	10768	DESCCLASSIFICADO
226	EDSON YOSHIKI AYOYAMA	01895918200	10915	DESCCLASSIFICADO
227	INGRIDE AIRES DUARTE	88903028287	11289	DESCCLASSIFICADO
228	LUCAS VARNOU DA SILVA	00459663208	9997	DESCCLASSIFICADO
229	VITOR MORAES SANTOS	03623035254	10047	DESCCLASSIFICADO
230	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	92164226291	13049	DESCCLASSIFICADO
231	SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA	01088322280	10488	DESCCLASSIFICADO
232	MARCOS MAURÍCIO NASCIMENTO DA SILVA	02618564219	12364	DESCCLASSIFICADO
233	IURI AMARAL GIBALDI	02103221281	12901	DESCCLASSIFICADO
234	WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA	95286705200	12586	DESCCLASSIFICADO
235	LUANA JACOB BELARMINO DA SILVA	99233851249	11100	DESCCLASSIFICADO
236	MIKELINE NASCIMENTO SOUSA	02951590229	13416	DESCCLASSIFICADO
237	MATHEUS LIMA DE MEDEIROS	92910335291	14826	DESCCLASSIFICADO
238	JÂMISSON DE ARAÚJO CONCEIÇÃO	00118669265	10380	DESCCLASSIFICADO
239	INGRID NASCIMENTO DA FRANCA	00073354236	10201	DESCCLASSIFICADO
240	ISLLA DE SOUZA SQUETINE	76879623204	9883	DESCCLASSIFICADO
241	ELI ALVES DE LIMA	00664890245	10825	DESCCLASSIFICADO



242	INGRID ELOAR SOUZA DE CARVALHO	02134557222	9880	DESCCLASSIFICADO
243	BRUNA LORENA PINHEIRO LEMES	01234774259	14850	DESCCLASSIFICADO
244	BRUNO VINICIUS DE SOUZA FAUSTINO	01586471228	13301	DESCCLASSIFICADO
245	CLEBERSON CLINTON BARBOSA SEVALHO	00804570299	10040	DESCCLASSIFICADO
247	UENDEL RAFAEL DE SOUZA	92275052291	10240	DESCCLASSIFICADO
248	RUAN CARLOS CORREIA DE FREITAS	01471743250	9936	DESCCLASSIFICADO
249	BÁRBARA CAMILLE BARROZO DO CARMO	02253373206	9950	DESCCLASSIFICADO
250	DÉBORA MORAIS DA SILVA	02643903269	10487	DESCCLASSIFICADO
251	DIEGO VICTOR RIBEIRO MENDES	95047077268	13718	DESCCLASSIFICADO
252	INGRID BRITO FREIRE	02334663204	10987	DESCCLASSIFICADO
253	INGRID OLIVEIRA REIS	87474069253	11234	DESCCLASSIFICADO
254	DOUGLAS DIAS DO CARMO	02578724261	10353	DESCCLASSIFICADO
255	ELIANE LINS DE LIMA	87438712249	12989	DESCCLASSIFICADO
256	ÉRICA CAMILA DE CASTRO ASSUNÇÃO	00255600267	9960	DESCCLASSIFICADO
257	IGOR VALÉRIO GOMES FERREIRA	02563373220	11218	DESCCLASSIFICADO
258	GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA	05045216406	12824	DESCCLASSIFICADO
259	GISELI AMARAL DE OLIVEIRA	00416289266	13304	DESCCLASSIFICADO
260	HELENA GOMES NEPOMUCENO SENA	00704405229	11321	DESCCLASSIFICADO
261	IGOR VOLPI OTAKE	01304637280	13205	DESCCLASSIFICADO
262	EDCLÉCIA RAIARA FERNANDES GOMES	01840858290	10871	DESCCLASSIFICADO
263	SILMARA DE JESUS SANTOS	02251269231	13341	DESCCLASSIFICADO
264	STEFANY DAMBRÓS DA SILVA	02534575210	12294	DESCCLASSIFICADO
265	CLEIDIANE BRAGA MENDES	00539989282	13116	DESCCLASSIFICADO
266	BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE	02572252260	13268	DESCCLASSIFICADO
267	MORGANA ALVES DOS SANTOS	00851556248	13214	DESCCLASSIFICADO
268	GISELE MARQUES DE JESUS	00192771213	10743	DESCCLASSIFICADO
269	IVANEIDE FROTA DE SOUZA	76345530263	10125	DESCCLASSIFICADO
270	IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO	01945465271	9870	DESCCLASSIFICADO
271	AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES	10809617471	12273	DESCCLASSIFICADO
272	CARLA SOARES CAMARGO	02840611236	10686	DESCCLASSIFICADO
273	IVANILDE PINHO DO ESPÍRITO SANTO	02500393208	12526	DESCCLASSIFICADO
274	ANDRICELIANE SILVA LIMA	84568429234	11222	DESCCLASSIFICADO
275	LUANNY PONTES ROCHA	01331907225	10385	DESCCLASSIFICADO
276	BRENA JULIANE TEIXEIRA DE ANDRADE	02094317250	14734	DESCCLASSIFICADO
277	MARCOS GABRIEL NASCIMENTO ARAÚJO	02363553250	12796	DESCCLASSIFICADO
278	SAMUEL MONTEIRO DE SOUSA	02621907296	11166	DESCCLASSIFICADO
279	TIAGO BRUNO ALVES DA SILVA	00507805224	11306	DESCCLASSIFICADO
280	LEILU DE ALMEIDA ROSA	52990761268	10587	DESCCLASSIFICADO
281	VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO	52833739249	10057	DESCCLASSIFICADO
282	RITA DE CÁSSIA R DA SILVA SOUZA	31307647200	13056	DESCCLASSIFICADO
283	SABRINA BIANCA MOTA LIMA	01719199205	9886	DESCCLASSIFICADO
284	EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS	67956793220	14732	DESCCLASSIFICADO
285	LUCAS SANSEL	01379589274	10624	DESCCLASSIFICADO

286	JANAIRA DE OLIVEIRA SOUSA	03360671279	10555		DESCCLASSIFICADO
287	CARLA QUEREN BORCK SILVA DOS SANTOS	02904820205	13560		DESCCLASSIFICADO
288	HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA	02108028200	10026		DESCCLASSIFICADO
289	GIULLIANO VINICIUS BISPO	03151745105	10446		DESCCLASSIFICADO
290	VITOR TEIXEIRA DA COSTA	01592600271	13559		DESCCLASSIFICADO
291	LUCAS SANTOS FRANÇA	02962846297	10135		DESCCLASSIFICADO
292	ANTONY NELSON MELO	52265498220	10355		DESCCLASSIFICADO
293	CLISELE GUARATHE RABELO	00126718270	10890		DESCCLASSIFICADO
294	TATIANE ALENCAR SILVA	01523707224	13034		DESCCLASSIFICADO
295	THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA	00409534242	12497		DESCCLASSIFICADO
296	CÍNTIA FIRMINO DA SILVA	89314298272	10702		DESCCLASSIFICADO
297	TAINA UCHOA FRANÇA	67711375204	10962		DESCCLASSIFICADO
298	MARCOS MAURICIO SOARES DE OLIVERA	01021083232	12871		DESCCLASSIFICADO
299	ARI MULLER MOREIRA CHACON	01569836213	12981		DESCCLASSIFICADO
300	JAIRO MARQUES LOPES	00792363248	14740		DESCCLASSIFICADO
301	ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO	00294065288	10992		DESCCLASSIFICADO
302	ISRAEL LUCAS MAIA DE LIMA	08294949957	12783		DESCCLASSIFICADO
303	TALLINY FERREIRA DA COSTA	90822455234	12523	S	DESCCLASSIFICADO
304	IANCA AGUIAR SANTOS	01854807218	14794		DESCCLASSIFICADO
305	ANNE JOYCE DOS SANTOS CORTES	01067598251	14795		DESCCLASSIFICADO
306	MICHELLE ESTEFANIR NOGUEIRA CHAVES	02912067278	10023		DESCCLASSIFICADO
307	MARIANA RODRIGUES FLORES	03510167244	12488		DESCCLASSIFICADO
308	IEZA IZEL DA COSTA	00178839205	10970		DESCCLASSIFICADO
309	FERNANDA DOLORES DE SOUZA NOVAES	52936678234	10589		DESCCLASSIFICADO
310	EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA	02271145236	13220		DESCCLASSIFICADO
311	QUEILA DE SOUZA COSTA	58542582268	12687		DESCCLASSIFICADO
312	RAÍSSA IARA CORRÊA	02362576256	10208		DESCCLASSIFICADO
313	LOISLANE HELEN FERNANDES PEREIRA	00052925226	14919		DESCCLASSIFICADO
314	LUISA NANTES OLIVEIRA VIEIRA	02069599230	9944		DESCCLASSIFICADO
315	LETICIA PALÁCIO ELLER	10113699662	13524		DESCCLASSIFICADO
316	TAVYWELK MALAQUIAS FERREIRA	86750844200	12551		DESCCLASSIFICADO
317	KETLEN MARTINS ARAUJO	00293850240	10519		DESCCLASSIFICADO
318	MARIELENA LETÍCIA BORDIM VALTERLÂNIO	02869295200	13061		DESCCLASSIFICADO
319	LUAN CÉZAR BRITO DE CARVALHO	01076494200	10574		DESCCLASSIFICADO
320	CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA	02150637243	12293		DESCCLASSIFICADO
321	LEA DE SOUZA SANTOS	00632297140	9914		DESCCLASSIFICADO
322	VANESSA ARAUJO FONSECA	00968369200	11014		DESCCLASSIFICADO
323	DHYANNE OLIVEIRA SILVA	02106525273	10648		DESCCLASSIFICADO
324	DANIEL SCHEFFMACHER DE SOUZA	01896713270	10595		DESCCLASSIFICADO
325	ANDRÉ ALEF CARVALHO LIMA	01067568263	10290		DESCCLASSIFICADO
326	IARA VITÓRIA PINHEIRO DE LIMA	00701988290	13202		DESCCLASSIFICADO
327	GLEICIANA DE SOUZA CRUZ	97262153234	10268		DESCCLASSIFICADO
328	MARINA BEZERRA MORAES	00154153257	13011		DESCCLASSIFICADO

329	INGRID NICOLE MACIEL FERREIRA	03050717262	12453	DESCCLASSIFICADO
330	ALEXANDRE LEMOS DE MATOS	02097053297	14827	DESCCLASSIFICADO
331	ALEXSANDRA DURGANTE FURQUIM	71864091053	11231	DESCCLASSIFICADO
332	CARLOS EDUARDO DE REZENDE MONTE CORREIA	79061303249	10800	DESCCLASSIFICADO
333	NAIR PRISCILA ALVES DA SILVA GOMES	01375355201	9943	DESCCLASSIFICADO
334	JOSÉ CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS	02380396256	10451	DESCCLASSIFICADO
335	ADRIANA AGUIAR DE SOUZA	77250273272	14776	DESCCLASSIFICADO
336	ADRIANE CHAVEZ FERREIRA	91402301200	13105	DESCCLASSIFICADO
337	LUIZ FELIPE RODRIGUES FERREIRA	50981595200	13615	DESCCLASSIFICADO
338	KAREN KANANDA NASCIMENTO LINS	02674194227	13743	DESCCLASSIFICADO
339	JHONATHAN LOPES FERREIRA	00817707239	13164	DESCCLASSIFICADO
340	ADRIELE GUIMARÃES SILVA	00859566277	12270	DESCCLASSIFICADO
341	MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ	01764848250	12448	DESCCLASSIFICADO
342	ANA POLIANA DE OLIVEIRA	02854443284	12616	DESCCLASSIFICADO
343	JOSÉ LUCAS DE ALVARENGA CRUZ	02387764250	10793	DESCCLASSIFICADO
344	MARIA GABRIELA DOS SANTOS GALVÃO	02364162270	9910	DESCCLASSIFICADO
345	RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO	03522556259	11112	DESCCLASSIFICADO
346	CARLOS DIEGO BALBY CRUZ	91488346291	10414	DESCCLASSIFICADO
347	BRENO VINÍCIUS NEGREIROS MARTINS	02535152207	9884	DESCCLASSIFICADO
348	RENAN JOSÉ DOS SANTOS	02299788271	10499	DESCCLASSIFICADO
349	MÁRCIA SELENE NASCIMENTO DE MEDEIROS	02113730286	10087	DESCCLASSIFICADO
350	VANILCE SARA DE OLIVEIRA MOREIRA	00845980262	13151	DESCCLASSIFICADO
351	RUY MAGNO SOARES CARNEIRO	02148473220	12979	DESCCLASSIFICADO
352	YARA KALINA SILVA ARAÚJO	01709772263	10311	DESCCLASSIFICADO
353	EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARÃES	01694817270	10038	DESCCLASSIFICADO
354	TARIK DA SILVA MOTA	02365272231	10319	DESCCLASSIFICADO
355	LUIS HENRIQUE NICODEMO	01309628211	10120	DESCCLASSIFICADO
356	CARLA MARINA CARVALHO RODRIGUES	01076390250	12554	DESCCLASSIFICADO
357	LUCAS ALBUQUERQUE PIRES	79594565268	10323	DESCCLASSIFICADO
358	IVINA LUÍSA RESKY LAGO	01495890260	14853	DESCCLASSIFICADO
359	JAQUELINE SANTOS GONÇALVES	01951669223	10900	DESCCLASSIFICADO
360	MATHEUS ANTONETTI ALVES	00154564206	12872	DESCCLASSIFICADO
361	ANTÔNIO PEDRO PONTES PEREIRA	54425174291	9919	DESCCLASSIFICADO
362	HEITOR CÂNDIDO FERNANDES	00162679238	13417	DESCCLASSIFICADO
363	ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO	00635487209	11238	DESCCLASSIFICADO
364	DAIANE SIMÕES ARAÚJO	01715989201	10577	DESCCLASSIFICADO
365	INGRED SANTOS CASTRO	99773775291	12882	DESCCLASSIFICADO
366	MICHELE LEMES NUNES	94130701215	10329	DESCCLASSIFICADO
367	TATIANE OLIVEIRA GOMES	00674446283	10382	DESCCLASSIFICADO
368	SÁIMON SANTOS DA SILVA	00337210250	12759	DESCCLASSIFICADO
369	LUCIANO FRANCISCO DA COSTA	54215099234	13482	DESCCLASSIFICADO
370	EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA	01850011222	12533	DESCCLASSIFICADO
371	DEREK ALBUQUERQUE SILVA	02338691237	10053	DESCCLASSIFICADO

372	ANA PAULA DA SILVA	01869395239	14843		DESCCLASSIFICADO
373	JARIO ALVES DE LIMA	63884151215	12316		DESCCLASSIFICADO
374	AMANDA DOS SANTOS CELIRIO	04360892110	10843		DESCCLASSIFICADO
375	JONATHAS DE ARAÚJO SANTANA	01670396282	13378		DESCCLASSIFICADO
376	JÉSSICA LETÍCIA RIBEIRO COSTA E SILVA	02375854217	12417	S	DESCCLASSIFICADO
377	ADRIANY KANANADA GOMES ANTUNES	01189396297	9992		DESCCLASSIFICADO
378	AMANDA CAROLA ALENCAR SOUZA	88426467253	11338		DESCCLASSIFICADO
379	NAIARA THAINÁ TRINDADE SOUTO	01856815226	11135		DESCCLASSIFICADO
380	PAMELA SOARES RIBEIRO	00580788270	10837		DESCCLASSIFICADO
381	ANANDA GADELHA DE SOUZA	02602131288	14892		DESCCLASSIFICADO
382	FRANCERLÂNIA SANTANA	92018718215	13344		DESCCLASSIFICADO
383	FELIPE DE SOUZA ARANTES	88837246234	12570		DESCCLASSIFICADO
384	MARINETE RODRIGUES FURTADO	98301950234	9966		DESCCLASSIFICADO
385	REBECA CAROLINE ROCHA MEDEIROS	02259092276	10294		DESCCLASSIFICADO
386	THAÍS SANTOS BRAGA	01331794277	10080		DESCCLASSIFICADO
387	RAYLAINE MARIANA ALVES PRATES	52657922287	9975		DESCCLASSIFICADO
388	WALESKA ROLIM RIBEIRO	02631328205	10405		DESCCLASSIFICADO
389	LORENA INGRITY CARDOSO REIS	01823070264	12539		DESCCLASSIFICADO
390	BRENNER MOTA DA SILVA	01919082239	11302		DESCCLASSIFICADO
391	SARA ELAINE FREITAS DE OLIVEIRA	75147831134	10009		DESCCLASSIFICADO
392	RAYANE CÁSSIA FRAGA DO NASCIMENTO	03159444201	9972		DESCCLASSIFICADO
393	MARIA EDUARDA SANTO PEREIRA DA SILVA	01223152278	11331		DESCCLASSIFICADO
394	RAÍSSA DOS SANTOS ZARAMELLA	02573756270	14876		DESCCLASSIFICADO
395	LUANA SANTANA FIUZA	01301079219	12405		DESCCLASSIFICADO
396	EDILSON CAMPELO ALEXANDRE JUNIOR	00170815218	10162		DESCCLASSIFICADO
397	RITA DE CÁSSIA RAMOS DE SOUZA TONÉO	92415253200	13262		DESCCLASSIFICADO
398	GISELA DASCALAKIS DANTAS DE CARLOS	97716677268	12921		DESCCLASSIFICADO
399	RODRIGO ALVES MOREIRA	02014968284	12456		DESCCLASSIFICADO
400	MARCIA ELISANE RODRIGUES DA SILVA	81511833220	12736		DESCCLASSIFICADO
401	DÉRCIO FERREIRA DOS SANTOS	92607845220	12627	S	DESCCLASSIFICADO
402	DEJANIRA BARROSO BARBOSA	00162174209	9965	S	DESCCLASSIFICADO
403	RODRIGO AUGUSTO FERNANDES COUITEIRO	01726248275	9987		DESCCLASSIFICADO
404	CRISTIANE TEIXEIRA DE MELO SILVA	02112244213	9961		DESCCLASSIFICADO
405	IGOR FERREIRA AZEVEDO	02091279293	14842		DESCCLASSIFICADO
406	ADRIAN WALLERY OLIVEIRA DA SILVA	01315388294	10115		DESCCLASSIFICADO
407	MÁRCIA ANDRÉIA DA SILVA LEMOS	00851320201	13389		DESCCLASSIFICADO
408	EROILDA XAVIER PINHEIRO	01313439207	13757		DESCCLASSIFICADO
409	AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES	01293983225	9851		DESCCLASSIFICADO
410	PATRÍCIA DE CASSIA ROQUE DE MELO	00374064261	10363		DESCCLASSIFICADO
411	MARIENE GSELLMANN DA COSTA	84130679287	14736		DESCCLASSIFICADO
412	JÉSSICA RIFFEL ROTHER	02004027223	9879		DESCCLASSIFICADO
413	PATRICIA DA SILVA LIMA	02268585298	10476		DESCCLASSIFICADO
414	PEDRO TEIXEIRA DE SOUZA NETO	00001497219	12537		DESCCLASSIFICADO

415	JULIANE RIBEIRO SIMÃO	97202428253	14797	DESCCLASSIFICADO
416	RUAN PEDRO CUNHA BESSA	02317752296	10076	DESCCLASSIFICADO
417	LETICIA RAYARA BARROSO CONCEICAO	01432219227	11314	DESCCLASSIFICADO
418	VANDERLÉIA FLORÊNCIO FERMINO	00032290250	13554	DESCCLASSIFICADO
419	SHIRLEY CARDOSO SAMPAIO	64387178272	10395	DESCCLASSIFICADO
420	EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO	01831904241	10383	DESCCLASSIFICADO
421	CAMILA TRINDADE DA SILVA	03165692246	12830	DESCCLASSIFICADO
422	LUCAS FERNANDES SANTOS DE CASTRO	98920022291	12956	DESCCLASSIFICADO
423	DIEGO MARTINS PAIVA	94452300278	10621	DESCCLASSIFICADO
424	GLÓRIA JESSICA ARAUJO DE OLIVEIRA	00254898289	12444	DESCCLASSIFICADO
425	GRACIELE ALVES BRAGA	01872160298	10046	DESCCLASSIFICADO
426	GUSTAVO MUNARIN CAPELASO	01519072260	10083	DESCCLASSIFICADO
427	ISABELLE GALVAO MAIA	02374656209	10332	DESCCLASSIFICADO
428	IÊDA JACIELI KOSTCZKA	02742344241	9984	DESCCLASSIFICADO
429	DÉBORA FIGUEIREDO MARTINS	03204780252	12634	DESCCLASSIFICADO
430	SANDRA MARQUES DA CUNHA	38677067272	12442	DESCCLASSIFICADO
431	ELIANE APARECIDA GUZO	38681684272	13361	DESCCLASSIFICADO
432	EDVALDO ARAÚJO DA COSTA	62791117253	10583	DESCCLASSIFICADO
433	WALQUILENE DORADO LEMOS	01951735200	10551	DESCCLASSIFICADO
434	LAIS ALVES RESTIER	10891682414	12807	DESCCLASSIFICADO
435	ERICKA ADELAYDE LOPES SABINO	00730880214	13195	DESCCLASSIFICADO
436	POLIANA SOUZA DOS SANTOS	01015510299	11044	DESCCLASSIFICADO
437	EVANDRO NOGUEIRA CRUZ JÚNIOR	02201462259	13031	DESCCLASSIFICADO
438	AMANDA MARTINS QUEIROZ	00201931222	10544	DESCCLASSIFICADO
439	ANAYOLE ÊBA RAMOS DA SILVA	00101507224	13217	DESCCLASSIFICADO
440	AMANDA MARIA DE BRITO LIMA	05977474580	13612	DESCCLASSIFICADO
441	EMANUELA PEREIRA GOMES	00754677206	12905	DESCCLASSIFICADO
442	LETICIA LAMARAO LEAL	02570902233	10156	DESCCLASSIFICADO
443	ANDERSON VIANA DA MOTA	01375556282	10279	DESCCLASSIFICADO
444	LAÍS ELINE DE ARAUJO OLIVEIRA	00913903205	10298	DESCCLASSIFICADO
445	AURILENE PEREIRA DAS NEVES	00153919221	12988	DESCCLASSIFICADO
446	LEANDRA CAETANO COSTA	03790841390	13060	DESCCLASSIFICADO
447	ARTHUR ALVES DA CUNHA	01990524257	10442	DESCCLASSIFICADO
448	SÂMELA DA SILVA LOPES	01502750210	11153	DESCCLASSIFICADO
449	CAMILA SILVA DE LIMA	02505268240	13669	DESCCLASSIFICADO
450	CLEUCIELE PAZ REIS	00742768244	10101	DESCCLASSIFICADO
451	ITALO TAVARES CA BRAL	01641747293	13511	DESCCLASSIFICADO
452	MAGNO DA SILVA JUSTINIANO	91247780287	14974	DESCCLASSIFICADO
453	JANAIRA MELGAR DOS ANJOS	03379907278	10045	DESCCLASSIFICADO
454	DAILA SOUSA AGUIAR	02161902237	13321	DESCCLASSIFICADO
455	ÂGATHA MARTINS ARAÚJO	00293847290	10513	DESCCLASSIFICADO
456	EVA DANIELA OLIVEIRA SOUZA	54300967253	13694	DESCCLASSIFICADO
457	RAFAEL BRUNO MONTERIO NERI	80085040215	10197	DESCCLASSIFICADO

458	PAULO HENRIQUE CAVALCANTE TAVEIRA	00510072232	13587		DESCCLASSIFICADO
459	ALINE BRITO MOREIRA	01866357298	12304		DESCCLASSIFICADO
460	RAIANE SENA LISBOA	02417123274	10189		DESCCLASSIFICADO
461	CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS	00558294227	13507		DESCCLASSIFICADO
462	CHRISTOPHER QUEIROZ DA ROCHA	97692689253	14743		DESCCLASSIFICADO
463	MONA ÍNGRIDE RODRIGUES DA SILVA	00959370218	10022		DESCCLASSIFICADO
464	ARLEI SOUZA DUARTE	82318476268	10712		DESCCLASSIFICADO
465	LARISSA PAULA RODRIGUES VASCONCELOS	01031432205	12996		DESCCLASSIFICADO
466	DANIELLY SILVA PEREIRA	02548005216	9863		DESCCLASSIFICADO
467	JESIANE SONAIRA DE MELO E SA	99967456272	10005		DESCCLASSIFICADO
468	ANA PAULA KLACZIK DOS SANTOS	01660615224	13424		DESCCLASSIFICADO
471	LUIZ PHILLIPE CAVALCANTE DA SILVA	08365744430	9977		DESCCLASSIFICADO
472	ANA PAULA MACEDO DA SILVA	01815619210	11270		DESCCLASSIFICADO
473	SAMARA MAYRA CARDOSO MONTEIRO	08596617922	12738		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - ECONOMIA

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	ITALO OLIVEIRA GUEDES	88761789291	11071		CLASSIFICADO
2	CLEIDE DA SILVA SOUTO	72815426234	10723		CLASSIFICADO
3	JADSON GONÇALVES SOARES	05510574160	10739		CLASSIFICADO
4	YASMIN TEIXEIRA	02469579210	12275		CLASSIFICADO
5	JONAS FERREIRA RAMOS	00794820239	13371		CLASSIFICADO
6	ISRAEL FARIAS CHAVES	86358693204	14806		CLASSIFICADO
7	ANDERSON BARROS DA SILVA LOPES	02102593290	13703		DESCCLASSIFICADO
8	JUNIOR LUCENA DE SOUSA	00482878223	14804		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - ENGENHARIA FLORESTAL

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	FERNANDA DE ALMEIDA CASAL BATISTA	01144781205	10504		CLASSIFICADO
2	KARLA KAROLINA SANTANA MORAES	01907045279	13025		CLASSIFICADO
3	LEONARDO MAIA DE CAMPOS	02314741218	13455		CLASSIFICADO
4	MICHELLI SILVINO AIZO	00776946277	13348		CLASSIFICADO
5	ISIS AMABILE IBIAPINA PEREIRA	02932217232	12983		CLASSIFICADO
6	ANDERSON PINHEIRO MENDONÇA	01492112283	12382		CLASSIFICADO
7	JANISON MIGUEL DA SILVA	88585310278	10143		CLASSIFICADO
8	ISAIAS DOS SANTOS BAPTISTA	01621100227	10517		CLASSIFICADO
9	EDUARDO FERNANDES ARGOLO	00042384273	10458		DESCCLASSIFICADO
10	NATASHA MILA PEREIRA SANCHES	01657086208	9921		DESCCLASSIFICADO
11	PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO	00302729208	10325		DESCCLASSIFICADO
12	MARIA JANAINA GOMES NEPOMUCENO SENA	00704404257	12550		DESCCLASSIFICADO
13	MAX BORGES SOUZA	85493902249	13740		DESCCLASSIFICADO
14	JULIARA DIAS DA SILVA	03148809254	12441		DESCCLASSIFICADO

15	FELIPE ROCHA DE BARROS	96998881215	13238		DESCCLASSIFICADO
16	JHONATAN RICARTE RODRIGUES	00808335278	10920		DESCCLASSIFICADO
17	LEANDRO SILVA NOGUEIRA	01273265297	13352		DESCCLASSIFICADO
18	TIAGO MARTINS JORGE FERREIRA	01583552294	12458		DESCCLASSIFICADO
19	FRANCIELE BACH STRADA	02930082216	10457		DESCCLASSIFICADO
20	MICHELE BONONI LOPES	02793976237	13638		DESCCLASSIFICADO
21	FABRICIO MOREIRA PAIVA	01797284231	10772		DESCCLASSIFICADO
22	CAIO CESAR	00574472258	10180		DESCCLASSIFICADO
23	WALTER DE SOUZA PUCU JÚNIOR	81803923253	10658		DESCCLASSIFICADO
24	FRANCIS HAYMI FRANCESCO CASAGRANDE MARCHI	07256695942	13586		DESCCLASSIFICADO
25	YUGO MITSUTAKE	00763722278	13637		DESCCLASSIFICADO
26	ANDRÉ BOTELHO DE ALMEIDA	01091725233	13324		DESCCLASSIFICADO
27	JOÃO HELI SILVA MARTINS	02890769275	10495		DESCCLASSIFICADO
28	CIBELLY OHANNA PEREIRA MEDEIROS	01394189206	14925		DESCCLASSIFICADO
29	ARLENE PEREIRA SALES	00610304224	11232		DESCCLASSIFICADO
30	DANILO LIMA DE MORAES	99956993204	13661		DESCCLASSIFICADO
31	ANA CAROLINA DE SOUZA GUASSU	02203409274	12972		DESCCLASSIFICADO
32	TAMARA KATIELE SOARES OLIVEIRA	96431083253	11183		DESCCLASSIFICADO
33	CARLOS RANGEL CARDOSO	01320519237	13711		DESCCLASSIFICADO
34	FELIPE DE SOUSA SILVA	02060113261	10455		DESCCLASSIFICADO
35	JUNIO DE JESUS DIAS	02465348264	13092		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - PEDAGOGIA

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	DENISE ALENCAR SILVA	96594713272	12821		CLASSIFICADO
2	RUTH DANIELA FURTADO DE JESUS	02497775257	11016		CLASSIFICADO
3	CLÁUDIA RIBAS DE AQUINO VITORINO	78425778204	10412		CLASSIFICADO
4	WESLEY ALVES DE OLIVEIRA	60374973385	12859		CLASSIFICADO
5	SÔNIA MARIA FERRAZ DA CRUZ	82643059204	12454		CLASSIFICADO
6	DEIZIANE DOS SANTOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA	80654568200	12710		CLASSIFICADO
7	MARISTELA SALDANHA DE MACEDO CASTIEL	05161465808	12812		CLASSIFICADO
8	ÉRICA MAGDA DO NASCIMENTO ALENCAR	00005127297	13489		CLASSIFICADO
9	MARIA LENITA BALAREZ REGIS	28574176249	13291		CLASSIFICADO
10	FERNANDA OLIVEIRA MENEZES	71431950220	12292		CLASSIFICADO
11	MARINÉZ CARNEIRO DA SILVA	31707920249	13707		CLASSIFICADO
12	MIRIAN SOUZA DIAS	01402414269	11099		CLASSIFICADO
13	DANIELE CASIA GIVONI DA SILVA	86746413268	11339		CLASSIFICADO
14	PATRÍCIA DE CARVALHO DA SILVA	95469648249	10620		CLASSIFICADO
15	GLEYCIANE DA SILVA SOUZA	79128831268	12753		CLASSIFICADO
16	ELEN MAISA LIMA CAMPOS	65847547234	11287		CLASSIFICADO
17	ANA CACIA BALBINO DA SILVA	00888846274	13522		CLASSIFICADO
18	NATALINA LIMA FERREIRA	38952335287	10542		CLASSIFICADO
19	JULIANA PEREIRA DO ROSÁRIO CHAVES	70987025287	10001		CLASSIFICADO

20	VIVIANE CAMILO DE FREITAS	82796360210	12746	CLASSIFICADO
21	FABIANY CASTRO DE LIMA	00004148240	10597	CLASSIFICADO
22	NATÁLIA DO NASCIMENTO LIMA	02401923209	13396	CLASSIFICADO
23	MICHELINE OLIVEIRA BARROS DE CARVAHO	04528102480	12734	CLASSIFICADO
24	TALITA ANDRADE DO NASCIMENTO	01035247208	12282	DESCCLASSIFICADO
25	ROSANGELA MARIA BARBOSA DE SOUSA	28286712838	13634	DESCCLASSIFICADO
26	EULÁLIO RAMOS SOARES JÚNIOR	03024558250	10545	DESCCLASSIFICADO
27	QUELE DE SOUZA DUARTE	71297677234	11266	DESCCLASSIFICADO
28	CLEUZENIR DOS SANTOS INEZ	89733380210	10377	DESCCLASSIFICADO
29	CAROLINE DA COSTA MOTA	91945879220	12420	DESCCLASSIFICADO
30	ROSECARLA BATISTA VIEIRA ARNALDO	02924887267	10924	DESCCLASSIFICADO
31	JOANA PEREIRA MOTA	38531720249	12919	DESCCLASSIFICADO
32	ROZYRES MARTIN TEJAS	57822328204	11308	DESCCLASSIFICADO
33	SIMONE SANTOS MOREIRA	01123503214	11196	DESCCLASSIFICADO
34	THÁIZA ANGREWSKI COUTINHO	01884903290	12378	DESCCLASSIFICADO
35	LUZINEIDE DE LIMA SOUZA	63075563234	13678	DESCCLASSIFICADO
36	DULCINEIA REIS DA SILVA	41996399268	12924	DESCCLASSIFICADO
37	ZULEICA BANDEIRA FASSINI	02211117198	13476	DESCCLASSIFICADO
38	SUELEN SANTOS PINHEIRO	91987466268	13372	DESCCLASSIFICADO
39	BEATRIZ PASSOS DOS SANTOS	02599431263	14966	DESCCLASSIFICADO
40	SAYONARA GOMES DA SILVA	01787451208	14918	DESCCLASSIFICADO
41	JAIENE ARAUJO DOS SANTOS	02218057298	11349	DESCCLASSIFICADO
42	NILVA ARANTES DE SOUZA	00961016280	10650	DESCCLASSIFICADO
43	FERNANDA DA CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA	01194998275	10354	DESCCLASSIFICADO
44	GREICE LENE DA SILVA ELIAS	00370414284	13212	DESCCLASSIFICADO
45	CAROLINE MARQUES DA SILVA	02450746277	12782	DESCCLASSIFICADO
46	NIELY DURVALIA DE SOUZA DE OLIVEIRA	78424674200	12993	DESCCLASSIFICADO
47	MARIA DE FATIMA SANTOS DA COSTA	00721508235	10371	DESCCLASSIFICADO
48	SAMANTA OLIVEIRA DINIZ	03182089200	13125	DESCCLASSIFICADO
49	ALINE DE FREITAS SILVA	01497385288	12683	DESCCLASSIFICADO
50	LUANA DA SILVA SOUZA	77599586253	10541	DESCCLASSIFICADO
51	JARDELE TEIXEIRA MODESTO	88090078249	14939	DESCCLASSIFICADO
52	MÁRCIA DE FREITAS OLIVEIRA MOSCHETTA	65093046272	11049	DESCCLASSIFICADO
53	FRANCILENE DA COSTA FERREIRA DA SILVA	71582940215	9963	DESCCLASSIFICADO
54	ANA SARA MEDEIROS SOUZA	02531900292	12480	DESCCLASSIFICADO
55	MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA LUZ	32640030230	13535	DESCCLASSIFICADO
56	CLEIDIANE DA SILVA FERREIRA	91666945234	10218	DESCCLASSIFICADO
57	ROSIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA	67233465215	11347	DESCCLASSIFICADO
58	RENATA KAREN SOARES PINHEIRO	65845196353	12886	DESCCLASSIFICADO
59	LUCINARA DA SILVA BARBOSA	86416758253	13438	DESCCLASSIFICADO
60	MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS	63338505272	13316	DESCCLASSIFICADO
61	ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA	02370305274	12542	DESCCLASSIFICADO
62	CHARLENE ANDRADE DE SOUZA	78153476220	10360	DESCCLASSIFICADO

63	MARIA ALBA TOME SERVALHE	27728323253	10640	DESCCLASSIFICADO
64	CAROLINE RIBEIRO SILVA	01356744257	10693	DESCCLASSIFICADO
65	INGRIDY MONTEIRO LACERDA	03455195237	10522	DESCCLASSIFICADO
66	AILEE MARIA CAMPOS LEITE ARAUJO	20332890287	11111	DESCCLASSIFICADO
67	SILVANIR FERREIRA PERES	23914548215	12356	DESCCLASSIFICADO
68	LUCINEIDE ESPOSITO TAVARES	75962829204	13501	DESCCLASSIFICADO
69	ALICE MENDONÇA DA SILVA MATTOS	86713019234	10313	DESCCLASSIFICADO
70	SIRLENE FRANÇA VENTURA	83494600244	12876	DESCCLASSIFICADO
71	FLAVIANE PEREIRA DE FREITAS	89067193291	10503	DESCCLASSIFICADO
72	CRIS CHARLA ALVES BARROS	97936847200	10863	DESCCLASSIFICADO
73	EVANEIDE CARLOS DE LIMA	79043216291	13337	DESCCLASSIFICADO
74	LAURA PATRICIA ARAUJO UMBELINO	85322571272	12591	DESCCLASSIFICADO
75	MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS	08715568806	14869	DESCCLASSIFICADO
76	KALINE SOUTO DE LUCENA	10115964401	13015	DESCCLASSIFICADO
77	ALVANDIR ELIELCIO DOS SANTOS	83587462100	12587	DESCCLASSIFICADO
78	MEIREANYE DA COSTA MOTA	28981278253	12917	DESCCLASSIFICADO
79	DAISY MARIANE EGUEZ DE OLIVEIRA	82081433249	11343	DESCCLASSIFICADO
80	SIMONE DE OLIVEIRA SILVA	52921190249	13314	DESCCLASSIFICADO
81	JOSIANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENÇO	04108044282	13662	DESCCLASSIFICADO
82	FRANCILENE AZOUGUE DA SILVA ALBINO	37456604800	10599	DESCCLASSIFICADO
83	MARIA ANTONIA MARTINS LIMA	71088520200	13014	DESCCLASSIFICADO
84	ISAIAS COSTA RIATEQUE	02113569213	12599	DESCCLASSIFICADO
85	LUCIANE IBIAPINA DE SOUZA	02636508201	10239	DESCCLASSIFICADO
86	RAIZA GABRIELLE MATOS DE ARAUJO	02222126240	13307	DESCCLASSIFICADO
87	ELENICI DUARTE LOBATO BATISTA	82611602204	13770	DESCCLASSIFICADO
88	JOYCE SATURNINO DE ARAUJO COSTA	02766209255	14921	DESCCLASSIFICADO
89	HELEN THAÍS CAMPOS PIMENTA	03284111247	13399	DESCCLASSIFICADO
90	MIRIAM MELO DA SILVA	82189943272	13283	DESCCLASSIFICADO
91	SUELI CELINA DA SILVA RIBEIRO	86744917234	10906	DESCCLASSIFICADO
92	DAIANE MARA FRANK DE SIQUEIRA ANDRADE	02566280177	11128	DESCCLASSIFICADO
93	FERNANDA PRIMO ROCHA SOARES	87835266253	13555	DESCCLASSIFICADO
94	MARIA LUANA PEIXOTO SOBREIRA	00227845277	12546	DESCCLASSIFICADO
95	LILIAN ARAUJO MONTE BEZERRA	96085819234	12838	DESCCLASSIFICADO
96	MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA	66511976220	14760	DESCCLASSIFICADO
97	TAMIRES BRUNA SILVA DE MOURA	01925964205	10967	DESCCLASSIFICADO
98	ROSANGELA FERREIRA PINTO SILVA	94890307168	13620	DESCCLASSIFICADO
99	ADRIANA BARBARA RPZENO DE CARVALHO	38590077268	10035	DESCCLASSIFICADO
100	LUCINEIDE LIMA DA SILVA	52555941215	13503	DESCCLASSIFICADO
101	MARCELA CRISTINA LIMA AMARAL	53084799253	14959	DESCCLASSIFICADO
102	GLEICE CARVALHO SILVA	90624432220	12429	DESCCLASSIFICADO
103	TAIANA JULIA MARTINS FRANCO	91834350263	14964	DESCCLASSIFICADO
104	MARIA JOSILENE BATISTA DE ARAÚJO	59938358268	13333	DESCCLASSIFICADO
105	GILIANE MEDEIROS DE ARRUDA	82609942249	10683	DESCCLASSIFICADO



106	FABÍOLA PEREIRA	01504776275	13131		DESCCLASSIFICADO
107	JESSICA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	03968179200	13338		DESCCLASSIFICADO
108	LETICIA NEVES	91407575287	13227		DESCCLASSIFICADO
109	ANA PAULA DOS SANTOS VIANA	53176693249	12857		DESCCLASSIFICADO
110	CÉSAR JESUINO RANGEL PEREIRA	01157602290	12394		DESCCLASSIFICADO
111	MARIA VINETE DE SOUZA	18350445220	10540		DESCCLASSIFICADO
112	JULIE LEANE PESSOA DO NASCIMENTO	72066750263	12346		DESCCLASSIFICADO
113	DEBORA ADRIANA DE PAULA DAMASCENO	00005179254	10136		DESCCLASSIFICADO
114	MARINALVA FERREIRA DE SOUZA	68732848234	10505		DESCCLASSIFICADO
115	DANIELA TORRES AGUIAR	79525229220	13621		DESCCLASSIFICADO
116	RAQUEL GOMES FARIAS	23884231200	13211		DESCCLASSIFICADO
117	DIANA REIS BARROS	00083942297	10797		DESCCLASSIFICADO
118	CÁSSIA FRANCISCA DOS SANTOS CORRÊA	94755930200	10266		DESCCLASSIFICADO
119	NAZARETH DE ANDRADE	63965119249	11005		DESCCLASSIFICADO
120	ROSA MARIA BATISTA DE MOURA	62129945287	11068		DESCCLASSIFICADO
121	ANTONIA ARAUJO FERREIRA DA CONCEIÇÃO	85983950215	14904		DESCCLASSIFICADO
122	GRACIELE FREITAS PASSOS	71884408249	14833		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - PSICOLOGIA					
ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	HENRIQUE SOUZA NASCIMENTO	03162959225	13012		CLASSIFICADO
2	MILENA QUEIROZ DOURADO	01974709205	13521		CLASSIFICADO
3	DÉBORA ALINE DE ALMEIDA FARIAS	01363209299	12961		CLASSIFICADO
4	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA	02624863265	14763		CLASSIFICADO
5	ROANA FREITAS DOS SANTOS	01512946230	13355		CLASSIFICADO
6	MICHELI CAREN FRANCO SOUZA	00493837280	12732		CLASSIFICADO
7	LAURA APARECIDA NUNES DA ROCHA CUNHA	40961915234	14911		CLASSIFICADO
8	MAIZA DIAS FERREIRA	03032294207	12931		CLASSIFICADO
9	MARIA EUGÊNIA ROCA ALVARES GUSMÃO	47856750200	13079		CLASSIFICADO
10	REICARDO DE SOUZA MOYE	00697647277	14889		DESCCLASSIFICADO
11	CAIQUE VINÍCIUS FERNANDES SOARES	81986564215	14987		DESCCLASSIFICADO
12	RENAN ENES RAMALHO	52907520210	13098		DESCCLASSIFICADO
13	ESTHELA BIANCHINI HIPÓLITO DA SILVA	00570185297	14860		DESCCLASSIFICADO
14	ISRAEL SANTOS DA SILVA	99267608215	12797		DESCCLASSIFICADO
15	LETICIA SILVEIRA BUCHHOLZ	02425008209	13499		DESCCLASSIFICADO
16	YARA NASCIMENTO SOARES	01069582247	12337		DESCCLASSIFICADO
17	BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS GUTERRES	03169109294	12944		DESCCLASSIFICADO
18	YASMIN ANTÔNIA VALLE MEDEIROS	02273000251	12959		DESCCLASSIFICADO
19	SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA	68461186249	13497		DESCCLASSIFICADO
20	LORRAINE DE MESQUITA ROLIM	01272797252	12984		DESCCLASSIFICADO
21	ALANA CARVALHO GONÇALVES	01330485270	12649		DESCCLASSIFICADO
22	ANTONIO DE PADUA RODRIGUES FILHO	05436768385	13345		DESCCLASSIFICADO
23	KELLY MIKAELY ALENCAR RODRIGUES	02862219266	14800		DESCCLASSIFICADO

24	YANNE VASCONCELOS PEREIRA EIRADO	01367014263	13046		DESCCLASSIFICADO
25	KARINA RODRIGUES DE CASTRO	89148851272	12426		DESCCLASSIFICADO
26	DERRA ADLA BARROS OLIVEIRA	77363396272	13660		DESCCLASSIFICADO
27	VARINEA SOLIZ BALDERRAMA	78920167249	12608		DESCCLASSIFICADO
28	QUEREN HOPPE ARAGÃO MACÊDO	03513849281	12869		DESCCLASSIFICADO
29	ALINE GUTIERRE DA ROCHA	01320590292	12338		DESCCLASSIFICADO
30	CELIJANE DA SILVA PINHEIRO	03524666345	14943		DESCCLASSIFICADO
31	ESTELA SILVA NUNES	01622197259	13738		DESCCLASSIFICADO
32	DANIELE BOTELHO MACHADO	85779458200	13464		DESCCLASSIFICADO
33	ADRIANA OLIVEIRA CUNHA MOZZER	27726010215	13173		DESCCLASSIFICADO
34	ROSIMAR DA COSTA SILVA	68458681234	13451		DESCCLASSIFICADO
35	DAIANNE DA SILVA LIMA	02337048250	14899		DESCCLASSIFICADO
36	EVELINE CAMURÇA BATISTA	00869596209	13774		DESCCLASSIFICADO
37	VERONICE DA SILVA FERNANDES BRIZON	81321279272	12508		DESCCLASSIFICADO
38	PÂMELA DA SILVA CONCEIÇÃO	00088361241	12301		DESCCLASSIFICADO
39	MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA	41984889249	13452	S	DESCCLASSIFICADO
40	SANDRA CRISTINA DE CARVALHO PRESTES	86053450200	13462		DESCCLASSIFICADO
41	MAIRA SUZANE DE OLIVEIRA BATISTA	00584348282	12342		DESCCLASSIFICADO
42	VTÓRIA REGINA ALVES DE ALMEIDA	00787571261	12849		DESCCLASSIFICADO
43	GLAUCIENE RODRIGUES AMORIM	78148022291	12519		DESCCLASSIFICADO
44	VANESSA PACHECO VIEIRA	00429586280	13588	S	DESCCLASSIFICADO
45	SUELEN MORAES COSTA	00724058214	13481		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - SERVIÇO SOCIAL

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	LUIZ PAULINO VELOSO FREIRE	11386657204	11029		CLASSIFICADO
2	RAFAELA ONDINA MALTA DE CASTRO	00678315248	12402		CLASSIFICADO
3	ADRYANA CARLA CAVALCANTE MELO	56056958272	13231		CLASSIFICADO
4	JEANE DA SILVA RODRIGUES	02583601270	12661		CLASSIFICADO
5	ROBSON PEREIRA BARBOSA	81611803268	12936		CLASSIFICADO
6	LUZINETE PEREIRA DE SOUZA	83347887204	12276		CLASSIFICADO
7	DANIELA DE SOUZA MEDEIROS	73560170249	12580		CLASSIFICADO
8	CLAUDIA SILVINO TOLEDO	82249210268	10823		CLASSIFICADO
9	MARIA MADALENA DE LIMA BARBOZA	04604772428	12637		CLASSIFICADO
10	LUCILA DE SENA MATOS	92521517291	13103		CLASSIFICADO
11	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	24249335291	13427		CLASSIFICADO
12	KÁSSIA ALVES COSTA	01761588206	10949		CLASSIFICADO
13	ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES	28588304287	14879		CLASSIFICADO
14	ROSA MARIA XAVIER SANTANA	56401680210	11060		CLASSIFICADO
15	DAVI VASCONCELOS DE SOUZA	47475536220	13239		CLASSIFICADO
16	MIRNE ARETUSA FERNANDES DE ALMEIDA	03303660417	13100		CLASSIFICADO
17	LUCIANA GARCIA DA FONSECA	41995619272	13241		CLASSIFICADO
18	ENDRYA KATARINNA CALEGARI FURTADO	03235446222	12793		CLASSIFICADO

19	RUTHE MEDEIROS DE CAMPOS	14346338100	11090	CLASSIFICADO
21	ELISÂNGELAA DE MOURA BARROS	52222276268	12887	CLASSIFICADO
23	MARIA DAS GRAÇAS COSTA PAIVA	04363647272	14874	CLASSIFICADO
24	QUEITE RODRIGUES DA SILVA	93536682200	13166	CLASSIFICADO
25	MAIARA MARTINS OLIVEIRA	93221690282	10539	CLASSIFICADO
26	ERICA LOBATO BOCALON	00723741280	14928	CLASSIFICADO
27	JULIANA DA COSTA REIS	02448818207	12321	CLASSIFICADO
28	VERANILCE BELARMINO DE CASTRO GONSALVES	55846386253	13553	DECLASSIFICADO
29	ROSENY ALVES NOVAIS VELOSO FREIRE	38591391268	11030	DECLASSIFICADO
30	WIARA RANILDE NETATIANA FONSECA AIRES DA SILVA	58649786200	11160	DECLASSIFICADO
31	JANAINA DA SILVA FONTENELES	93825536220	13686	DECLASSIFICADO
32	EDILENE FERREIRA DE ARAUJO	42146844272	12407	DECLASSIFICADO
33	CRISTIANE MARIA DE SOUZA DA SILVA	52984419200	13571	DECLASSIFICADO
34	ÉLEN SAMPAIO ROCHA DA LUZ	53166329234	13071	DECLASSIFICADO
35	LORENA CAROLINE MOURA CARVALHO	00088705277	13691	DECLASSIFICADO
36	JOÃO TIBURCO FILHO	67039359634	12354	DECLASSIFICADO
37	MÁRCIA DAS NEVES RAMOS	40961699272	13269	DECLASSIFICADO
38	LUCIVANDA MAIA DO NASCIMENTO	79924921291	12994	DECLASSIFICADO
39	GERALDA AZEVEDO FERREIRA	56129807287	12272	DECLASSIFICADO
40	RENATA CAPOTE VIEIRA	73388696268	10071	DECLASSIFICADO
42	JUCILENE FELICIA LIBORIO	66877911253	12761	DECLASSIFICADO
43	FRANCIONE ALVES GOMES	74299751272	12894	DECLASSIFICADO
44	SUSAN CRISTINA DE SOUSA SANT'ANNA	01723092207	14942	DECLASSIFICADO
45	DAVI NOBRE DA SILVA	89413482268	14905	DECLASSIFICADO
46	EDVÂNIA MAKELLE MACHADO DE SOUZA	01617960284	14819	DECLASSIFICADO
47	ROSANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA	34115765291	13293	DECLASSIFICADO
48	ELUANA OLIVEIRA DA SILVA	76863506220	13121	DECLASSIFICADO
49	ROSEANE LOPES GOMES DOS SANTOS	72261498268	11042	DECLASSIFICADO
50	MARIA NANCINÉLE DOS SANTOS PEREIRA	23137380278	12351	DECLASSIFICADO
51	LUCINETE BRASIL DA SILVA	72070064204	13089	DECLASSIFICADO
52	JOANA ALVES DE SOUZA	48612618215	11241	DECLASSIFICADO
53	ANA PAULA ARAÚJO DA SILVA	88927954220	14824	DECLASSIFICADO
54	SANDY SABRINA FERREIRA CORREA	01133759211	12575	DECLASSIFICADO
55	RAIMUNDA NONATA FERREIRA BRITO	43831389268	13170	DECLASSIFICADO
56	JAQUELINE BARBOSA MOREIRA	82925879268	13447	DECLASSIFICADO
57	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA	59505346204	12594	DECLASSIFICADO
58	MARIA SIDELMAR DOS SANTOS DA SILVA	15359786272	14791	DECLASSIFICADO
59	ROSENILDA VAZ BATISTA	63707470253	11074	DECLASSIFICADO
60	JOHAINA FERNANDES LEITA	00033992223	12269	DECLASSIFICADO
61	REGINETH MEDEIROS TAVERNARD	25938630215	12743	DECLASSIFICADO
62	ILDETE MORAIS DE OLIVEIRA	34084797200	13544	DECLASSIFICADO
63	LAIS DA SILVA MENDES	01969096276	12588	DECLASSIFICADO
64	HILDA BORCK DA SILVA	59012960282	13570	DECLASSIFICADO

65	IVANA MACEDO PEREIRA	71378685253	13277		DESCCLASSIFICADO
66	CHARLENE COSTA DA SILVA	70824029291	12467		DESCCLASSIFICADO
67	MARIA EDMAR CRUZ DA SILVA	73697699253	13169		DESCCLASSIFICADO
68	PATRICIA ALVES DA SILVA	86663321234	14808		DESCCLASSIFICADO
69	JANAINA TOMAZ TOLEDO	94801959687	10744		DESCCLASSIFICADO
70	FRANQUILANE FERREIRA DA SILVA	72031867253	12548		DESCCLASSIFICADO
71	LUCINEY DA SILVA VIDAL EDUARDO	79729185204	12801		DESCCLASSIFICADO
72	CRISTIANE DE SOUSA MARINHO GONÇALVES	57845999253	12810		DESCCLASSIFICADO
73	MARIA ROZANGELA GUIMARÃES	22044671204	14766		DESCCLASSIFICADO
74	MARIA AUXILIADORA DA SILVA	00753225280	12380		DESCCLASSIFICADO
75	FRANCIANE FERREIRA DA SILVA	83533664287	12553		DESCCLASSIFICADO
76	JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES FURTADO	78912539272	12496		DESCCLASSIFICADO
77	ALESSANDRA DE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS	67797075204	13154		DESCCLASSIFICADO
78	ROCICLEIDE LIMA BEZERRA	51689570210	12389		DESCCLASSIFICADO
79	DAIANE BARROS DA SILVA	01643877224	11010		DESCCLASSIFICADO
80	FLORIPES MARTINS	20436670259	12708		DESCCLASSIFICADO
81	ADRIANA SOUSA DA SILVA	94797056215	13408		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - TECNOL. EM ANÁLISE E DESENV. DE SISTEMAS

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	ANA CAROLINA DAS GRAÇAS ARAÚJO	02051025223	13760		CLASSIFICADO
2	CRISTIANO ALENCAR DOS SANTOS	79863558249	11032		CLASSIFICADO
3	ROBSON OLIVEIRA DA SILVA	01507394276	12644		CLASSIFICADO
4	EURIPEDES REGINALDO GOMES FERREIRA FILHO	09598739619	11002		CLASSIFICADO
5	JONAS DA COSTA CARDOSO	79465676268	12314		CLASSIFICADO
6	DANIEL GARCIA RODRIGUES	01993411259	12268		CLASSIFICADO
7	PRISCILA SILVA DE MIRANDA SODRE	02230475207	12471		CLASSIFICADO
8	WELINGTON CARVALHO GADELHA	03108415263	11200		DESCCLASSIFICADO
9	DOMENIQUE DYLLUAR DA SILVA PEREIRA	02287184228	11139		DESCCLASSIFICADO
10	RAFAEL PASSOS DOS SANTOS	91456770268	12597		DESCCLASSIFICADO
11	LUÍS PEDRO FERREIRA RAMOS	00219972257	14887		DESCCLASSIFICADO
12	FELIPE DOMINGOS ARAÚJO DE OLIVEIRA	02531799206	12320		DESCCLASSIFICADO
13	ÂNGELO GUILHERME DIAS CARVALHO	02670953255	13474		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - TECNOLÓGICO EM REDES DE COMPUTADORES

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	ANDRÉ SOARES FRANÇA	88329771253	10622		CLASSIFICADO
2	STÁLIN LIBERATO FREIRE BESSA	02436798230	9865		CLASSIFICADO
3	TIAGO RODRIGUES MARTINS	00843103248	13493		CLASSIFICADO
4	DAVI ARAÚJO FERNANDES	01320485235	10174		CLASSIFICADO
5	ELIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	01495230252	13724		CLASSIFICADO
6	ARISSON BRASIL ABUCATER	02887080245	10919		CLASSIFICADO

7	PHELIPE NOGUEIRA DOS SANTOS	01984836277	13097		DESCCLASSIFICADO
8	EVERSON RODRIGO FERREIRA PINTO	00726283240	13120		DESCCLASSIFICADO
9	HARISSON ALMEIDA DOS SANTOS	02915068283	13303		DESCCLASSIFICADO
10	KETHLEM SILVA DE MORAIS	03458330151	13709		DESCCLASSIFICADO
11	FRANCISCO RAILTON PEREIRA MARTINS	59967935200	13635		DESCCLASSIFICADO

PORTO VELHO - TECNOLÓGICO EM SISTEMAS INTERNET

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	RICARDO OLIVEIRA MAIA	02042125296	10448		CLASSIFICADO
2	HUDSON DE SOUZA PEREIRA LIMA	00476413206	13779		CLASSIFICADO
3	FELIPE ASTOR MARTINS DA COSTA NOVA	00787864285	10983		CLASSIFICADO
4	HUGO NOGUEIRA LINS	81289510253	10494		DESCCLASSIFICADO
5	JHONE HENRIQUE PEREIRA DE LIMA	99292467204	10134		DESCCLASSIFICADO
6	DAILAN PEREIRA DOS SANTOS	94246750204	11034		DESCCLASSIFICADO
7	IRIS DA COSTA E SILVA	00849386250	14863		DESCCLASSIFICADO

ARIQUEMES - CONTABILIDADE

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	LUZIA RAMOS LOPES	80782760287	13744		CLASSIFICADO
2	RAYONARA RIBEIRO CAVALCANTE	02756958247	12515		DESCCLASSIFICADO
3	ANDRESSA RIOS NORBERTO	01475404298	12359		DESCCLASSIFICADO
4	LUCAS ALVES GODOI	01836001266	10898		DESCCLASSIFICADO

ARIQUEMES - DIREITO

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	JONATA GUEDES LEITE	01100977260	10299		CLASSIFICADO
2	LETÍCIA SALLA FREITAS	02050097271	13260		CLASSIFICADO
3	TAYNAN IZABELLE GONÇALVES DA CRUZ	01066573212	13270		CLASSIFICADO
4	SIDNEY DE SOUZA	49754289204	12434		CLASSIFICADO
5	CARINA YUMI TAKAHASHI	04475825938	10129		CLASSIFICADO
6	DARA KAROLINE FIGUEIREDO RANUCCI	00120657228	11069		CLASSIFICADO
7	YASMINE PIVOTTI ARNEIRO	01450664288	13124		CLASSIFICADO
8	WENDER SILVA DA COSTA	00881837261	12962		CLASSIFICADO
9	FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI	01857393260	9911		CLASSIFICADO
10	RENAN GONÇALVES DE SOUSA	02862072222	13708		DESCCLASSIFICADO
11	CLAUDINOR RODRIGUES DE SOUZA	64897524253	13115		DESCCLASSIFICADO
12	ANDRÉA GODOY	00805500960	12834		DESCCLASSIFICADO
13	EDILAINE SOUZA DOS ANJOS	94559570272	9995		DESCCLASSIFICADO
14	THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO	37060603883	13459		DESCCLASSIFICADO
15	RENAN SOARES ALVARENGA	01498876200	12365		DESCCLASSIFICADO
16	JOYCE CONCEIÇÃO NASCIMENTO CARBONI	03018263235	9973		DESCCLASSIFICADO

17	GABRIEL GUERREIRO LOPES	02535517221	13084		DESCCLASSIFICADO
18	BEATRIZ CRISTINA SILVEIRA AGORRETA LIMA	02575311225	11275		DESCCLASSIFICADO
19	ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA	67959121249	12422		DESCCLASSIFICADO
20	ANDRESSA COIMBRÃO MARTINS	01117369277	11103		DESCCLASSIFICADO
21	FERNANDA KATHLEEN DE OLIVEIRA VICENTE	02231870207	11282		DESCCLASSIFICADO
22	CÁSSIA EMANUELA ROSSET	99976137249	13573		DESCCLASSIFICADO
23	IGOR HENRIQUE DOMINGOS	02345497262	10769		DESCCLASSIFICADO
24	BÁRBARA GONÇALVES DE ANGELO	02300768232	10841		DESCCLASSIFICADO
25	BRUNA DOS SANTOS VILAS BOAS	02245432290	12728		DESCCLASSIFICADO
26	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	02207845230	13671		DESCCLASSIFICADO
27	ANGELA KARINE LIMA SILVA	00750912243	12361		DESCCLASSIFICADO
28	LARA MARQUES FORTUNA	05316182189	10767		DESCCLASSIFICADO
29	ALINE SOUSA CABRAL	02267167247	12892		DESCCLASSIFICADO
30	CAMILLA DELLA VECCHIA MARQUES	53881532234	13051		DESCCLASSIFICADO
31	LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI	02002411255	12778		DESCCLASSIFICADO
32	MARISTELA GUIMARÃES BRASIL	01319346278	12477		DESCCLASSIFICADO
33	ÉRICA DA SILVA NASCIMENTO	00582031257	11281		DESCCLASSIFICADO
34	LUIZA MARIA AMARAL PERON	00623912244	13763		DESCCLASSIFICADO
35	KAMILLA ZECHINI LIMA	02567517227	12890		DESCCLASSIFICADO
36	ZUILA RAFAELA FONSECA DE MORAES	00806787260	10673		DESCCLASSIFICADO
37	ANDERSON DOS SANTOS SILVA	76376672272	14758		DESCCLASSIFICADO

CACOAL - CONTABILIDADE					
ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	NAIARA VALENTINO COSTA DE OLIVEIRA	79054730234	13783		CLASSIFICADO
2	RONY PETERSON SANTOS LIMA	89376889215	13402		CLASSIFICADO
3	RICARDO FEITOSA GONÇALVES	01594579202	10007		CLASSIFICADO
4	MARIANA BARROS DE ASSIS	02335282298	11079		CLASSIFICADO
5	ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS	01021981281	14858		CLASSIFICADO
6	VANILVA LOPES DA COSTA LIMA	91952999200	11170		DESCCLASSIFICADO
7	DIEGO DA SILVA LUNA	00028139208	12341		DESCCLASSIFICADO
8	HYGOR AUGUSTO MATOS FERREIRA	92128459249	12556		DESCCLASSIFICADO
9	CAMILA MARTINS DE CARVALHO	00841117209	11244		DESCCLASSIFICADO
10	CRISTIANE SOUZA ZVIR DE MELO	01916292275	14774		DESCCLASSIFICADO
11	JOSCIAR FERREIRA COIMBRA	00424760207	13317		DESCCLASSIFICADO
12	CAROLINE SALDANHA BESERRA	04658314193	13414		DESCCLASSIFICADO
13	JOANA CARDOSO SILVA	90284020206	10581		DESCCLASSIFICADO
14	THAMARA RODRIGUES FERREIRA	02003127232	12806		DESCCLASSIFICADO
15	RAKEL ALVES DA SILVA	01984945211	14881		DESCCLASSIFICADO
16	TANCYVANIA OLIVEIRA SILVA	01666546208	13058		DESCCLASSIFICADO

CACOAL - DIREITO					
ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	WINNE CAROLINE MARTES FERREIRA	01398611220	13732		CLASSIFICADO
2	DANIEL DE MENDONÇA FREIRE	96211229291	12695		CLASSIFICADO
3	RAYSSA DA SILVA LOPES DE BARRO	89122453253	10821		CLASSIFICADO
4	VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA	00283798297	14741		CLASSIFICADO
5	WALTER KRAUSE	90242920268	14828		CLASSIFICADO
6	MARCELA SIQUEIRA GALIANO	52438449268	10116		CLASSIFICADO
7	JULIANA VALCARTE	00200656201	12639		CLASSIFICADO
8	ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA	98868179253	11021		CLASSIFICADO
9	HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA	01556431260	13252		CLASSIFICADO
10	TALITA PINHEIRO MOREIRA	95035648249	10199		CLASSIFICADO
11	ANA VITÓRIA DA ROCHA GOMES	00198495242	10724		CLASSIFICADO
12	CARLOS FRANCISCO DA PAZ	63089912287	10425		DECLASSIFICADO
13	MILLA MARRONE CARDOSO	02619390257	12415		DECLASSIFICADO
14	HIAGO BASTOS TRINDADE	38048099870	10206		DECLASSIFICADO
15	MARCUS VINICIUS INFANTE	03132283100	10888		DECLASSIFICADO
16	ISADORA CORTEZ LUSTOZA	00166900281	10324		DECLASSIFICADO
17	JONATA BRENO MOREIRA SANTANA	52379264287	12696		DECLASSIFICADO
18	LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA	00869610201	11313		DECLASSIFICADO
19	GUSTAVO RODRIGUES BOSCATO DE ALMEIDA	95176047268	13437		DECLASSIFICADO
20	LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES	00957919220	10074		DECLASSIFICADO
21	AÉLIA CAMILA ALVES DA COSTA	05133916140	13010		DECLASSIFICADO
22	MATHEUS FERREIRA VEIGA	01548977284	13676		DECLASSIFICADO
23	SABRINA FREITAS RODRIGUES	00035717262	12668		DECLASSIFICADO
24	MARCO ANTÔNIO GUILHEN MÁZARO	01355838290	13604		DECLASSIFICADO
25	ANDREZA KELLY RAMOS DA SILVA	01893016277	11070		DECLASSIFICADO
26	RAQUEL PEREIRA DA SILVA	03134364280	13129		DECLASSIFICADO
27	TÁLLITA RAUANE RAASCH	02291001205	12311		DECLASSIFICADO
28	LARISSA JUSTUS TÔRRES PEREIRA	01800581262	13163		DECLASSIFICADO
29	MARIA CÍCERA FURTADO MENDONÇA	75821915287	10602		DECLASSIFICADO
30	ROZINETE DOS SANTOS FRANCISCATTI	01333786247	10569		DECLASSIFICADO
31	CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARÃES	02019479273	10932		DECLASSIFICADO
32	REUEL PINHO DA SILVA	02652169238	12855		DECLASSIFICADO
33	SAYMON FERNANDES CASTRO SANTOS	01211427285	12347		DECLASSIFICADO
34	BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA	03470181225	10489		DECLASSIFICADO
35	NATHANE GEIK KLEMS	00574126260	13753		DECLASSIFICADO
36	TAMMILIS VON RONDOW	01803963239	14913		DECLASSIFICADO
37	MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO	59876042220	12885		DECLASSIFICADO
38	JHONATAN CORREIA MOTTA	01746760265	10509		DECLASSIFICADO
39	VANESSA CORRÊA BRAMBILA	02020310201	11211		DECLASSIFICADO
40	ROSÂNIA SOUSA DE JESUS	89464702249	10993		DECLASSIFICADO

41	MICHELY DA SILVA QUEIROZ	01548822248	10857		DESCCLASSIFICADO
42	ANDREIA MOREIRA DE ANDRADE	00461025230	11062		DESCCLASSIFICADO
43	VALDELICE MARCUS ROSA COSTA	47884762234	12864		DESCCLASSIFICADO
44	GISLAINE CATRINQUE DA PAIXÃO	01014112273	14931		DESCCLASSIFICADO
45	DAYANE ELLY TOMAZ SOUSA	01385134224	14747		DESCCLASSIFICADO
46	LETÍCIA BRANDELEIRO GOIS	85551082253	12930		DESCCLASSIFICADO
47	THAMIRES ALENCAR BARRETO	00741983273	10781		DESCCLASSIFICADO
48	FRANCIELE NATALI DA SILVA	03147127206	12964		DESCCLASSIFICADO
49	JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM	03024360220	13193		DESCCLASSIFICADO
50	CAMILA MOURA GOMES	00279474245	12718		DESCCLASSIFICADO
51	MARTA DA COSTA PEREIRA	01979312273	13138		DESCCLASSIFICADO
52	CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA	01233924206	10757		DESCCLASSIFICADO
53	ROSIEL GALVAO DOS SANTOS	57821984272	13099		DESCCLASSIFICADO
54	GABRIELA BATISTA DA SILVA	01337703206	13688		DESCCLASSIFICADO
55	CLEYTON JOSE WOLFF	00614445299	10110		DESCCLASSIFICADO
56	ALEX FURTADO DE SOUZA	03449310216	11043		DESCCLASSIFICADO
57	RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS	00554000270	10692		DESCCLASSIFICADO
58	TATIANA CASTRO PINTO E NOGUEIRA	60984376100	14970		DESCCLASSIFICADO
59	SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA	76186881253	13194		DESCCLASSIFICADO
60	GABRIELA ALVES GONCALVES	01119519250	13339		DESCCLASSIFICADO
61	HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH	01640651217	10029		DESCCLASSIFICADO
62	LUCAS SANTOS ALVES	00321929241	13364		DESCCLASSIFICADO
63	ANA PAULA DO NASCIMENTO HERMENEGILDO	01476153213	12540		DESCCLASSIFICADO
64	TALYNE RIBEIRO SALOMÃO	01173697217	12707		DESCCLASSIFICADO
65	LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA	01991340222	13186		DESCCLASSIFICADO
66	LEANDRO RODRIGUES DE SÁ	86358723200	10806		DESCCLASSIFICADO
67	LUANA PRISCILA ARAGON MACIEL	00492801207	10605		DESCCLASSIFICADO
68	POLIANY LOURENÇO MENDES	02789105219	10780		DESCCLASSIFICADO
69	DEISIANE FERNANDES TAMAROSSI	04536466118	13326		DESCCLASSIFICADO
70	POLYANA GARCIA DA CRUZ	01544280270	12791		DESCCLASSIFICADO
71	RÚSLEI DA MOTTA LESSA ANDRADE	89456149234	13298		DESCCLASSIFICADO
72	ANDRÉ FELIPE NIMER BARBOSA	02097358217	12937		DESCCLASSIFICADO
73	GABRIELLY CAMACHO	82951080263	13091		DESCCLASSIFICADO
74	EDI PARANHA LEAL	80447635204	10532		DESCCLASSIFICADO

VILHENA - CONTABILIDADE

ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	DÉBORA RAQUEL BARBOSA PEREIRA	89349512220	11107		CLASSIFICADO
2	LUCAS SOARES DA SILVA	02605665275	10008		CLASSIFICADO
3	LAIZA SAMPAIO GEREMIA	96325356268	11003		CLASSIFICADO
4	KÁSSIA MARQUES POIANI DA SILVA	00074715216	10195		CLASSIFICADO
5	ELIANES DE OLIVEIRA SANTOS	68807783215	10730		CLASSIFICADO
6	THAIS NAUE BERNARDI	03647869147	10984		DESCCLASSIFICADO

7	NATALIA SILVEIRA LAICHTER	01139314254	11236		DESCCLASSIFICADO
8	GABRIELA VIANA DOS SANTOS	02124790242	12991		DESCCLASSIFICADO
9	NATÁLIA BEATRIZ DE AQUINO SOUZA	01732514127	13769		DESCCLASSIFICADO
10	ANA PAULA FISCHER OLIVEIRA	01577965230	10750		DESCCLASSIFICADO
11	ANGELA KÁTIA MARTINS DE JESUS	70954593200	10144		DESCCLASSIFICADO
12	JUCELENE TEREZINHA MELLA	61139220225	10799		DESCCLASSIFICADO
13	VANDERLUCIA DE JESUS DA SILVA	00879327251	10740		DESCCLASSIFICADO
14	CATIA SANTANA DA SILVA	00975272110	13191		DESCCLASSIFICADO
15	ANY CAROLINI DA SILVA ALENCAR	04393330161	13766	S	DESCCLASSIFICADO

VILHENA - DIREITO					
ORDEM	NOME	CPF	INSCRIÇÃO	PNE	CLASSIFICADO
1	GUSTAVO ALLES TESSER	01382057288	10971		CLASSIFICADO
2	HAYANY PINHEIRO MOREIRA	88909700220	13737		CLASSIFICADO
3	HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS	02391428294	12845		CLASSIFICADO
4	HELENA ALVES JARDIM	01526686244	14738		DESCCLASSIFICADO
5	LEIDIANE ARAÚJO DOS SANTOS	02302895258	10400		DESCCLASSIFICADO
6	KLINGER HEKTOR ALMEIDA SANTOS DE ALBUQUERQUE	01373777206	10567		DESCCLASSIFICADO
7	YURI MAXMILIANO EMILIO BATISTA	02590728263	14950		DESCCLASSIFICADO
8	NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE	02548131270	10097		DESCCLASSIFICADO
9	MIRIANI VITÓRIA BIANCHI	95101365220	12279		DESCCLASSIFICADO
10	EDILAINE PEREIRA DA SILVA	00655056203	13673		DESCCLASSIFICADO
11	BRUNA JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA	99431890291	13236		DESCCLASSIFICADO
12	NILTON SIQUEIRA LEITE	95929100144	13646		DESCCLASSIFICADO
13	PALOMA RAMOS DE BRITO	01982573252	11122		DESCCLASSIFICADO
14	LUANA ESSER DONDA OLIVEIRA	03130421289	13758		DESCCLASSIFICADO
15	CAMILA MATTOS DE OLIVEIRA	02115289277	10654		DESCCLASSIFICADO
16	EDINEZER PAULO LIDUGERIO	97398829272	12837	S	DESCCLASSIFICADO
17	JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA	02235440274	13776		DESCCLASSIFICADO
18	KRINSSE DIANNY SCARMOCIN	52494160200	14822		DESCCLASSIFICADO
19	RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA	00195549236	13614		DESCCLASSIFICADO
20	THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO	02094303209	12916		DESCCLASSIFICADO
21	JOSIELE CRISTINA VARELA ORTIZ	03949968105	14968		DESCCLASSIFICADO
22	ROBERTA MARCANTE	01954478240	14767		DESCCLASSIFICADO
23	GABRIELA LOTTI	02332818278	12928		DESCCLASSIFICADO
24	DANIELLE DAMASCENA BARROS	75017601104	13641		DESCCLASSIFICADO
25	PÂMELA BATISTA DO NASCIMENTO	01931895260	12755		DESCCLASSIFICADO
26	BIANCA LISLEY DA SILVEIRA	00912933240	13404		DESCCLASSIFICADO
27	POLYANA VACCARI PAGNONCELLI	88889300272	13258		DESCCLASSIFICADO

Porto Velho, 08 de abril de 2016.

Prof. Me. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Presidente da Comissão